

97

VOLUME I

Classificado de acordo com o art. 214
do Regulamento 58 / 1972 Subsecretaria
de Arquivo, 23 de abril de 1972
M. Valente
Estado de São Paulo - Arquivo de Proveniência



SENADO FEDERAL

FICHADO

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 97, DE 1989

EMENTA: DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(Apresentado pelo SENADOR JUTAHY MAGALHÃES)

MENSAGEM Nº 159, DE 1990-CN
(Nº 664/90, na origem)

VETO

PRAZO: NA COMISSÃO: 29.10.90!
NO CONGRESSO: 8.11.90



SENADO FEDERAL

A Comissão Temporária (art. 389 & RI)

Em 2/5/89

SENADOR POMPEU DE SOUSA
8.º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº *97*, DE 1989

*Dispõe sobre a proteção do
consumidor e dá outras
providências.*

[Sen. JUTAHY MAGALHÃES]

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I

DA DEFESA DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Anexo

Art. 1º - A presente lei estabelece normas de proteção e defesa do consumidor nos termos do artigo 5º, inciso XXXII, C 170, inciso V, da Constituição e artigo 48 de suas Disposições Transitórias.

-1-

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P L S. *97/89*
Fls. *01*



Art. 2º - Consumidor é toda pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira, que adquire ou utiliza bens ou serviços, como destinatário final.

Art. 3º - Fornecedor de bens ou serviços é qualquer pessoa nacional ou estrangeira, que seja industrial, importador, exportador, empresário, comerciante, agricultor, pecuarista, prestador de serviços de qualquer natureza, a título individual ou societário, bem como o Estado e outros organismos públicos, integrantes da administração direta ou indireta, concessionárias de serviço público e demais entidades, privadas ou públicas, que desenvolvam atividades de produção, montagem, importação, exportação, distribuição ou comercialização de bens ou prestação de serviços, inclusive os de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.

Art. 4º - A Política Nacional do Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a transparência e harmonia das relações de consumo, a proteção de seus interesses econômicos, bem como a melhoria de sua qualidade de vida, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

Jr

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 92/89
Fls. 02/12



II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor, quer diretamente, quer incentivando a criação e desenvolvimento de associações que o representem, bem como assegurando a presença, no mercado de consumo, de bens e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho;

III - harmonização dos interesses dos participantes da relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor e a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição), sempre com base na boa-fé nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - informação e educação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de mecanismos eficientes de controle de qualidade e segurança de bens e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização de inventos e criações industriais, das marcas e nomes comerciais e signos distintivos,

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 97/39
Fls. 03



que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo;

IX - estabelecimento de instâncias administrativas capazes de conhecer e deliberar, sem ônus para o consumidor e de forma célere, a respeito das reclamações apresentadas.

Art. 5º - A Política Nacional de Consumo será executada, com base nos princípios do artigo anterior, pelos órgãos federais, estaduais e municipais que, direta ou indiretamente, intervenham no regramento e fiscalização do mercado de consumo.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS BÁSICOS DOS CONSUMIDORES

Art. 6º - São direitos básicos dos consumidores:

I - A proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de bens e serviços considerados perigosos ou nocivos;

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 97/39
Fls. 04/12



II - A informação adequada e clara sobre os diferentes bens e serviços, com especificação correta de quantidade, características, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

III - A educação e divulgação sobre o consumo adequado dos bens e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

IV - A proteção contra a publicidade enganosa, métodos comerciais agressivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas no fornecimento de bens e serviços;

V - A modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão por fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - A efetiva prevenção e reparação por danos pessoais, morais, coletivos e difusos;

VII - O acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica, aos necessitados;



VIII - A facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com inversão, a seu favor, do ônus da prova, quando verossímil a alegação do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiência;

IX - A participação e consulta na formulação das políticas que os afetem diretamente, e a representação de seus interesses por intermédio das entidades públicas ou privadas de proteção ou defesa do consumidor;

X - A adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º - Os direitos previstos nesta lei não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

CAPÍTULO III

DA PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR E DA REPARAÇÃO DOS DANOS



SECÇÃO I

DA PROTEÇÃO À SAÚDE E SEGURANÇA

Art. 8º - Os bens e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Parágrafo único - Em qualquer hipótese, a responsabilidade pela reparação dos danos causados será objetiva, independentemente de prova de culpa do fornecedor.

Art. 9º - O fornecedor de bens e serviços potencialmente nocivos à saúde ou perigosos deverá, nos rótulos e mensagens publicitárias, informar, de maneira ostensiva, a respeito de sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas de segurança cabíveis em cada caso concreto.

Art. 10 - O fornecedor de bens ou serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da nocividade, periculosidade ou riscos que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 97/89
Fls. 07/1



competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

Parágrafo único - Os anúncios publicitários a que se refere o caput serão veiculados na imprensa escrita, falada e televisada às expensas do fornecedor do bem ou serviço.

Art. 11 - O bem ou serviço que, adequadamente utilizado ou fruído, apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade será retirado do mercado pelos respectivos fornecedores, sem prejuízo da responsabilidade pela reparação de eventuais danos.

SECÇÃO II

DA RESPONSABILIDADE POR DANOS

Art. 12 - O fabricante nacional ou estrangeiro, o importador e o comerciante respondem pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus bens, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.



§ 2º - O fabricante ou importador só se exime de responsabilidade se provar que o dano é imputável, exclusivamente, à culpa do consumidor ou de terceiro.

§ 3º- Aquele que efetivar o pagamento terá direito de reaver dos demais responsáveis, em ação regressiva, o respectivo montante segundo sua participação no evento danoso.

Art. 19 - O fornecedor de serviços responde pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, equiparam-se aos consumidores as vítimas do evento.

§ 2º - O fornecedor de serviços só se exime de responsabilidade se provar que o dano é imputável, exclusivamente, à culpa do consumidor ou de terceiro.

§ 3º - Quando o serviço prestado causar dano irreparável a bem de qualquer natureza do consumidor, a indenização corresponderá ao seu valor de reposição integral.

§ 4º - A responsabilidade dos profissionais liberais será apurada mediante verificação de culpa.

Ju
SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 92/89
Fls. 09/2



SECÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE POR VÍCIOS DOS BENS

Art. 14 - O fabricante, nacional ou estrangeiro, o importador e o comerciante de bens de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminua o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

a) substituição do bem por outro da mesma espécie, marca ou modelo, em perfeitas condições de uso;

b) a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

c) o abatimento proporcional do preço.

§ 1º - No caso de fornecimento de bens "in natura" será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato.



§ 2º - Consideram-se impróprios ao uso e consumo:

- a) os bens cujos prazos de validade estejam vencidos;
- b) os bens alterados, avariados, falsificados ou, por qualquer outra razão, em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação.
- c) os bens que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

§ 3º - A substituição do bem por outro de espécie, marca ou modelo diversos somente será feita mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço.

Art. 15 - O fabricante, o importador e o comerciante respondem solidariamente pelos vícios de qualidade do bem, sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

- a) substituição do bem por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;



b) a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

c) o abatimento proporcional do preço.

Parágrafo único - Quando o instrumento empregado na pesagem ou medição não estiver aferido segundo os padrões oficiais, a responsabilidade é exclusiva do fornecedor imediato.

SEÇÃO IV

DAS RESPONSABILIDADES POR VÍCIOS DOS SERVIÇOS

Art. 16 - O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade ou de segurança que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo ou lhes diminuam o valor, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

a) a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

b) a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;



c) o abatimento proporcional do preço.

§ 1º - A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor de serviços.

§ 2º - Consideram-se impróprios ao consumo os serviços prestados em desacordo com as respectivas normas regulamentares.

Art. 17 - Quando o fornecimento de serviço tiver por objetivo a reparação de qualquer bem, considerar-se-á implícita a obrigação de empregar componentes de reposição novos e originais, sem prejuízo da livre negociação das partes.

Art. 18 - Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes e seguros.

Parágrafo único - Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista no Título III.

Ja

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 97/89
Fls. 13/89



SECÇÃO V

DA PRESCRIÇÃO

Art. 19 - Prescreve em um ano o direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação dos bens e serviços, contados da entrega efetiva dos bens ou do término da execução dos serviços.

§ 1º A reclamação formalizada perante órgão ou entidade com atribuições de defesa do consumidor interrompe a prescrição.

§ 2º - Quando os bens ou serviços forem fornecidos mediante termo de garantia, a contagem do prazo previsto no presente artigo inicia-se a partir do seu término.

§ 3º - A reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de bens e serviços suspende a prescrição até a resposta negativa, que deve ser transmitida de forma inequívoca.

§ 4º - Tratando-se de vício oculto, o prazo prescricional inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.



Art. 20 - A prescrição do direito à reparação pelos danos causados por defeitos dos bens ou serviços, prevista neste Capítulo, rege-se pelo artigo 177 do Código Civil, iniciando-se a contagem do prazo a partir da manifestação do dano.

SECÇÃO VI

DA COBRANÇA DE DÍVIDAS

Art. 21 - Na cobrança de débitos o consumidor inadimplente não será exposto, injustificadamente, a ridículo, nem será submetido no seu trabalho ou no seu lar, a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça à sua integridade física.

Parágrafo único - As infrações ao disposto neste artigo, além de perdas e danos, indenização por danos morais e outras sanções cabíveis, ficam sujeitas à multa de natureza econômica dos infratores, cominada pelo juiz na ação proposta por qualquer dos legitimados à defesa do consumidor em juízo.

SECÇÃO VII

DOS BANCOS DE DADOS E CADASTROS DE CONSUMIDORES

-15-

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 97/89
Fls. 15



Art. 22 - O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 70, terá acesso aos cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º - Os cadastros e dados de consumidores devem ser redigidos em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações relativas a período superior a cinco anos.

§ 2º - A abertura de cadastro e dados pessoais de consumo não solicitado deverá ser comunicada por escrito ao consumidor.

§ 3º - Os erros e omissões cadastrais serão corrigidos e sanados a pedido do consumidor, devendo ser comunicados aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º - Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

§ 5º - Às infrações ao disposto neste artigo, aplicam-se as mesmas sanções previstas no parágrafo único do artigo anterior.



SECÇÃO VIII

DA EXTENSÃO SUBJETIVA DA RESPONSABILIDADE

Art. 23 - Os sócios-gerentes e administradores não respondem pessoalmente pelas obrigações imputadas à empresa, exceto, nos casos de culpa, insolvência ou encerramento das respectivas atividades, pelas indenizações previstas nas Secções II, III e IV deste Capítulo.

CAPÍTULO IV

DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

SECÇÃO I

DA OFERTA E PUBLICIDADE

Art. 24 - Toda informação ou publicidade veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a bens e serviços oferecidos ou apresentados obriga o fornecedor e integra o contrato que vier a ser celebrado.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 97/89
Fls. 17



Art. 25 - A oferta e apresentação do fornecimento de bens ou serviços devem assegurar informações corretas, claras e ostensivas sobre as suas características e qualidade, bem como sobre os riscos que apresentem à saúde e segurança dos consumidores.


Parágrafo único - É proibida toda publicidade, por qualquer meio, capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

Art. 26 - Quando o fornecedor de bens ou serviços se utilizar de publicidade enganosa, o consumidor poderá pleitear indenização por danos sofridos, bem como a abstenção da prática do ato, sob pena de execução específica, para o caso de inadimplemento, sem prejuízo de sanção pecuniária cabível e de contra-propaganda, que pode ser imposta administrativa ou judicialmente.

§ 1º - É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, mesmo por omissão, capaz de gerar características, qualidade, quantidade, propriedades, origem e quaisquer outros danos sobre bens e serviços.

§ 2º - O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe ao fornecedor.

-18-


SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 97/89
Fls. 18 



§ 3º - A contra-propaganda a que se refere o caput será custeada pelo fornecedor dos bens ou serviços.

Art. 27 - Se o fornecedor de bens ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

a) exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

b) aceitar outro bem ou prestação de serviço equivalente;

c) rescindir o contrato, com direito à restituição da quantia eventualmente antecipada, acrescida de correção monetária e perdas e danos.

art-28 - O termo de garantia ou equivalente deve esclarecer em que consiste a mesma quantia, bem como a forma e o lugar em que pode ser exercitada, sendo entregue ao consumidor devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato da aquisição do bem ou serviço.

Art. 29 - Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do bem.



Parágrafo único - Cessada a fabricação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, nunca inferior a 5 (cinco) anos.

Art. 30- o consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 (sete) dias contados de sua assinatura ou recebimento do bem ou serviço, sempre que a contratação ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou reembolso postal.

§ 1º - Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

§ 2º - Em caso de venda por telefone ou reembolso postal o nome e endereço do fabricante deverão constar na embalagem e na publicidade utilizada.

§ 3º - O fornecedor do bem ou serviço é responsável pelos atos de seus representantes autônomos ou não.

SEÇÃO II

DAS PRÁTICAS ABUSIVAS

-20-

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 97/89
Fls. 20



Art. 31 - É vedado ao fornecedor de bens ou serviços:

I - condicionar o fornecimento de bem ou de serviço ao fornecimento de outro bem ou serviço;

II - recusar atendimento às demandas, dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer bem, ou fornecer qualquer serviço, ressalvada a remessa de amostras grátis;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus bens ou serviços;

V - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor;

VI - repassar informação depreciativa referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VII - colocar, no mercado de consumo, qualquer bem ou serviço sem observância das normas previstas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas;

-21-

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 97/89
Fls. 21



VIII - praticar quaisquer outros atos definidos em lei como condutas abusivas.

Parágrafo único - Os bens remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 32 - O fornecedor de serviços será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º - Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da sua elaboração.

§ 2º - Uma vez aprovado pelo consumidor o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º - O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros, não previstas no orçamento prévio.

Art. 33 - No caso de fornecimento de bens ou de serviços sujeitos ao regime de controle ou de tabelamento de

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 97/89
Fls. 22



preços, os fornecedores deverão respeitar os limites oficiais sob pena de, não o fazendo, responderem pela restituição da quantia recebida em excesso, monetariamente atualizada, podendo o consumidor exigir, à sua escolha, o desfazimento do negócio, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 34 - As infrações ao disposto nesta e na Seção anterior, além das perdas e danos, indenização por danos morais, perda dos juros e outras sanções cabíveis, ficam sujeitas à multa de natureza civil, proporcional à gravidade da infração e à condição econômica do infrator, cominada pelo juiz na ação proposta por qualquer dos legitimados à defesa do consumidor em juízo.

CAPÍTULO V

DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

SEÇÃO I

DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS

Art. 35 - Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 9789
Fls. 23



a compreensão de seu sentido e alcance.

§ 1º - As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

§ 2º - As declarações de vontade constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos relativos às relações de consumo vinculam o fornecedor ensejando inclusive execução específica, nos termos do art. 68 e parágrafos.

Art. 36 - São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de bens e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por danos ou vícios de qualquer natureza dos bens ou serviços fornecidos;

II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos nesta lei;

III - transfiram responsabilidade a terceiros;

IV - invertam o ônus da prova em prejuízo do consumidor;

V - estabeleçam obrigações iníquas, lesivas, ou, de qualquer modo, abusivas aos interesses dos consumidores;



Parágrafo único - O Ministério Público, mediante inquério civil, pode efetuar o controle administrativo abstrato e preventivo das condições gerais dos contratos abusivos.

Art. 37 - No fornecimento de bens ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo previamente sobre:

- a) preço do bem ou serviço em moeda corrente nacional;
- b) montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros compostos;
- c) acréscimos legalmente previstos;
- d) número e periodicidade das prestações;
- e) soma total a pagar, com e sem financiamento;

§ 1º - As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a 10% do valor da prestação nos 10 (dez) primeiros dias de atraso, nem a 20% nos dias subsequentes.

§ 2º - Fica assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 97/89
Fls. 25



proporcional dos juros, e demais acréscimos.

§ 3º - O fornecedor ficará sujeito a multa e perda dos juros, além de outras sanções cabíveis, se descumprir o disposto neste artigo.

Art. 38 - Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se não escritas as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a rescisão do contrato e a retomada do bem alienado.

Parágrafo único - Na hipótese prevista neste artigo, o devedor inadimplente terá direito à restituição das parcelas quitadas à data da rescisão contratual, descontada a vantagem econômica auferida com a fruição.

SECÇÃO II

DOS CONTRATOS DE ADESÃO

Art. 39 - Os contratos de adesão serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor.

-26-

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 97/89
Fls. 26



Parágrafo único - "É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto na presente Lei ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes."

Art. 40 - Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tiverem sido aprovadas por alguma autoridade ou redigidas unilateralmente pelo fornecedor de bens ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

Parágrafo único - O Ministério Público, mediante inquérito civil, pode efetuar o controle administrativo abstrato e preventivo das condições gerais dos contratos de adesão.

CAPÍTULO VI

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 41 - A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição, publicidade e consumo de bens e

-27-

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

P. L. S. 97/89

Fic. 27



serviços.

§ 1º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão o mercado de consumo no interesse da preservação da vida, saúde, segurança, informação e bem estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

§ 2º - Os órgãos federais, estaduais e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para a elaboração, revisão e atualização das normas referidas no parágrafo anterior, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

§ 3º - Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor.

Art. 42 - As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

- a) multa;
- b) apreensão do bem;
- c) inutilização do bem;

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 9789
Fls. 22



- d) suspensão de fornecimento de bem ou serviço;
- e) revogação de concessão ou permissão
- f) cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- g) cassação de registro do bem junto ao órgão competente;
- h) interdição, total ou parcial, de estabelecimento ou de atividade empresarial;
- i) intervenção administrativa;
- j) suspensão temporária de atividade empresarial;
- l) imposição de contra-propaganda;
- m) cassação da concessão quando a empresa explorar serviço público.

Parágrafo único - As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente.

Art. 43 - A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e à condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento



administrativo no qual se assegurará ampla defesa.

Parágrafo único - A multa a que se refere o caput será em montante nunca inferior a 300 (trezentas) vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (B.T.N.) e não superior a 600.000 (seiscentas mil) vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (B.T.N.).

Art. 44 - As penas de apreensão, de inutilização de bens, de suspensão do fornecimento de bem ou serviço e de revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração quando forem constatados vícios de qualidade ou de quantidade, bem como nas hipóteses de periculosidade e de impropriedade do bem ao uso a que se destina.

Art. 45 - As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa serão aplicadas quando o estabelecimento industrial, comercial ou profissional reincidir na prática das infrações de maior gravidade, previstas em lei.

Parágrafo único - A pena de cassação da concessão será aplicada à concessionária de serviço público quando violar obrigação legal ou contratual.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

P. L. S. 97/89

Fic. 30



Art. 46 - A imposição de contra-propaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa, nos termos do disposto no art. 26, e seu parágrafo 1º, desta lei, sempre às expensas do infrator.

§ 1º - A retificação será divulgada pelo responsável no mesmo veículo de comunicação utilizado com as mesmas características empregadas, no que se refere à duração, espaço, local e horário.

§ 2º - A contra-propaganda será aplicada pelos órgãos públicos competentes de proteção ao consumidor, mediante procedimento administrativo, assegurando-se-lhe ampla defesa, mas somente será publicada por expressa determinação do Ministro de Estado da respectiva área de atuação administrativa.

§ 3º - Enquanto não promover a contra-propaganda, o fornecedor, além de multa diária e outras sanções, ficará impedido de efetuar, por qualquer meio, publicidade de seus bens e serviços.

TÍTULO II

DAS INFRAÇÕES PENAIS

-31-

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativa
P. L. S. 9789
Fls. 31



Art. 47 - Colocar no mercado, fornecer ou expor para fornecimento bens impróprios ao consumo:

Pena - Reclusão de dois a cinco anos e multa.

Parágrafo único - Se o crime é culposo:

Pena - Detenção de um ano a dois anos ou multa.

Art. 48 - Omitir dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de bens, nas embalagens, nos invólucros ou publicidade:

Pena - Reclusão de um a quatro anos e multa.

§ 1º - Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de alertar, mediante recomendações escritas ostensivas, sobre a periculosidade do serviço a ser prestado.

§ 2º - Se o crime é culposo:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos ou multa.

Art. 49 - Deixar de comunicar à autoridade competente, aos consumidores e ao público em geral, a nocividade ou periculosidade de bens cujo conhecimento seja posterior à sua colocação no mercado:

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P L S. 97/89
Fls. 32



Pena - Reclusão de um a cinco anos e multa.

Parágrafo único - Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de retirar do mercado, imediatamente, quando determinado pela autoridade competente, os bens nocivos ou perigosos, na forma deste artigo.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 97/89
Fls. 33



Art. 50 - Executar serviço potencialmente nocivo à saúde ou perigoso, contrariando determinação de autoridade competente:

Pena - Reclusão de dois a cinco anos e multa.

Art. 51 - Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de bens ou serviços:

Pena - Reclusão de um a cinco anos e multa.

Parágrafo único - incorrerá nas mesmas penas quem:

I - fizer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa;

II - fizer ou promover publicidade de bens ou serviços de modo a dificultar a identificação do fornecedor;

III - fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a comportar-se de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

Art. 52 - Fazer ou promover publicidade sabendo-se incapaz de atender à demanda:



Pena - Reclusão de um a cinco anos e multa.

Art. 53 - Deixar de organizar dados fáticos, técnicos e científicos que dão base à publicidade, assim como impedir ou dificultar seu acesso aos consumidores:

Pena - Reclusão de um a três anos e multa.

Art. 54 - Estipular em contrato qualquer vantagem indevida:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo nico - Se a vantagem é obtida:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Art. 55 - Empregar, na reparação de bens, peças ou componentes de reposição usados, sem autorização do consumidor:

Pena - Reclusão de um a quatro anos e multa.

Art. 56 - Utilizar, na cobrança de dívidas, de violência ou grave ameaça, afirmações falsas, incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor injustificadamente, a ridículo ou interfira com o seu trabalho, descanso ou lazer:



Pena - Reclusão de um a quatro anos e multa.

Art. 57 - Impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros:

Pena - Reclusão de um a quatro anos e multa.

Parágrafo único - Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de informar o consumidor sobre a inserção de informações sobre sua pessoa em cadastros, banco de dados, fichas ou registros, quando não solicitadas por escrito por ele.

Art. 58 - Inserir informações sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata:

Pena - Reclusão de um a quatro anos e multa.

Parágrafo único - Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de corrigir, imediatamente, informação nas circunstâncias previstas no caput deste artigo.

Art. 59 - Deixar de entregar ao consumidor o termo de garantia adequadamente preenchido e com especificação clara de seu conteúdo:

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 97/89
Fls. 36



Pena - Reclusão de um a três anos e multa.

Art. 60 - Sem prejuízo das previstas no Código Penal, são circunstâncias que sempre agravam as penas previstas nesta lei:

I - serem os crimes cometidos em época de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade;

II - provocarem os crimes grave dano individual ou coletivo;

III - serem os crimes cometidos mediante dissimulação da natureza ilícita do procedimento;

IV - serem os crimes praticados em operações que envolvam alimentos, medicamentos ou quaisquer outros bens ou serviços essenciais.

Art. 61 - Aplica-se o disposto no art. 258 do Código Penal aos crimes de perigo comum previstos neste Título.

Art. 62 - Além dos efeitos da condenação previstos pelo Código Penal, constitui efeito da condenação por crime definido nesta lei a interdição do exercício de atividade que dependa de autorização do Poder Público ou habilitação específica.

-37-

Jar

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 97/89
Fls. 37

[Assinatura]



Art. 63 - O montante da fiança, nas infrações de que trata esta lei, será fixada pelo juiz entre 1.000 (um mil) e 15.000 (quinze mil) vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (B.T.N.).

Art. 64 - No processo penal atinente aos crimes previstos nesta lei, bem como a outros crimes e contravenções que envolvam relações de consumo, poderão intervir, como assistentes do Ministério Público, os demais legitimados indicados no art. 66, aos quais também é facultado propor ação penal subsidiária, se a denúncia não for oferecida no prazo legal.

TÍTULO III

DA DEFESA DO CONSUMIDOR EM JUÍZO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 65 - A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente ou a título coletivo.



Parágrafo único - A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos desta lei, os transindividuais, de natureza indivisível de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstância de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos desta lei, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 66 - Para os fins do art. 65, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público;

II - a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios;

III - as entidades e órgãos da administração pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica,

-39-


SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 97/89
Fls. 39




especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por esta lei;

IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por esta lei, dispensada a autorização assemblear.

§ 1º - Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei.

§ 2º - Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações que terão eficácia de título executivo extrajudicial.

Art. 67 - Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por esta lei são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

Art. 68 - Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º - A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por ela optar o autor ou se



impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º - A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa (art. 287, do CPC).

§ 3º - Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4º - O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º - Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além da requisição de força policial.

Art. 69 - Contra atos ilegais ou abusivos de pessoas físicas ou jurídicas que lesem direito líquido e certo, individual ou coletivo, previsto nesta lei, caberá ação que se regerá pelas normas da lei do mandado de segurança.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 97189
Fls. 41



Art. 70 - Aplica-se o habeas data à tutela dos direitos e interesses dos consumidores, ainda que o arquivo ou banco de dados pertença a pessoas ou entidades de direito privado.

Art. 71 - Consideram-se necessitadas, para efeitos de assistência jurídica (arts. 5º, inciso LXXV e 134 da Constituição Federal), as associações legitimadas pelo art. 66, inciso IV, desta lei.

Art. 72 - Nas ações coletivas de que trata esta lei não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

§ 1º - O juiz condenará o autor a pagar ao réu os honorários advocatícios, arbitrados na conformidade do § 4º, do art. 20, do CPC, quando reconhecer que a pretensão é manifestamente infundada.

§ 2º - Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Art. 73 - As normas deste título aplicam-se, no que for cabível, a outros direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, tratados coletivamente.



Art. 74 - Aplicam-se às ações previstas neste Título as normas do Código de Processo Civil e da lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariem suas disposições.

CAPÍTULO II

DAS AÇÕES COLETIVAS PARA A DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

Art. 75 - Os legitimados de que trata o art. 66 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes.

Art. 76 - O Ministério Público, se não ajuizar a ação, atuará sempre como fiscal da lei.

Art. 77 - Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I - no foro do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional;



II - no foro da Capital do Estado, no do Distrito Federal ou no da Capital do Território, para os danos de âmbito regional, aplicando-se as regras do CPC aos casos de competências concorrentes;

III - no foro do lugar onde ocorreu ou deve ocorrer o dano, quando de âmbito local.

Art. 78 - Proposta a ação, será publicado edital a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes. A publicação será feita, uma vez, no órgão oficial e em dois jornais de grande circulação na localidade do foro competente e será necessariamente acompanhada de ampla divulgação pelos meios idôneos de comunicação.

Art. 79 - Em caso de procedência da ação, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

Art. 80 - Transitada em julgado a sentença condenatória, será publicado edital, observado o disposto no art. 78.

Art. 81 - A liquidação da sentença, promovida pela vítima e seus sucessores, será por artigos, podendo ser proposta no foro do domicílio do liquidante, a quem cabe provar, tão só, o nexó de causalidade, o dano e seu montante.



Art. 82 - A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 66 desta lei e abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiverem sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções.

§ 1º - A execução coletiva far-se-á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado.

§ 2º - é competente para a execução o juízo:

I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual;

II - da ação condenatória, quando coletiva a execução.

Art. 83 - Em caso de concurso de créditos decorrentes da condenação prevista na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e das indenizações pelos prejuízos individuais resultantes do mesmo evento danoso, estas últimas terão preferência no pagamento.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo, a destinação da importância recolhida à Fundação de que trata o Título IV desta lei, ou aos fundos estaduais de proteção ao consumidor, ficará sustada enquanto pendentes de decisão de

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 97/89
Fls 45



segundo grau as ações de indenização pelos danos individuais, salvo na hipótese de o patrimônio do devedor ser manifestamente suficiente para responder pela integralidade das dívidas.

Art. 84 - Decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do artigo 66 promover a liquidação e execução da indenização devida.

Parágrafo único - O produto da indenização devida, nos termos do parágrafo anterior, reverterá para a Fundação de que trata o Título IV desta lei, sendo o dano de âmbito nacional, ou para os fundos estaduais de proteção ao consumidor.

CAPÍTULO III

DAS AÇÕES DE RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR DE BENS E SERVIÇOS

Art. 85 - Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de bens e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste Título, será observadas as seguintes normas:

1 - a ação pode ser proposta no domicílio do autor;

-46-

Jlu

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 97/89
Fls. 46



II - se o réu alegar que o fato danoso é imputável exclusivamente à culpa de terceiro, poderá o autor requerer a citação deste último para integrar o contraditório como litisconsorte passivo, vedada ao réu a denunciação da lide;

III - o réu que houver contratado seguro de responsabilidade poderá chamar ao processo o segurador, vedada a integração do contraditório pelo Instituto de Resseguros do Brasil. Nesta hipótese, a sentença que julgar procedente a ação condenará o réu nos termos do art. 80, do Código de Processo Civil. Se o réu houver sido declarado falido, o síndico será intimado a informar a existência de seguro de responsabilidade, facultando-se, em caso afirmativo, o ajuizamento de ação de indenização diretamente contra o segurador, vedada a denunciação da lide ao Instituto de Resseguros do Brasil e dispensado o litisconsórcio obrigatório com este;

IV - se as provas produzidas demonstrarem a alta periculosidade do bem que provocou o dano, bem como grave imprudência, negligência ou imperícia do fornecedor na aceitação de projeto industrial, ou na fabricação, montagem ou acondicionamento do bem, poderá o juiz, de ofício, aberto o prazo de 10 (dez) dias à manifestação do réu, condená-lo ao pagamento de multa de valor equivalente a, no mínimo, 35.000 (trinta e cinco mil) e, no máximo, de 140.000 (cento e quarenta mil) Bônus do Tesouro Nacional (B.T.N.), em favor da Fundação de que trata o Título IV desta lei ou dos fundos estaduais de



proteção ao consumidor.

Art. 86 - Os legitimados a agir na forma desta lei poderão propor ação visando a compelir o Poder Público competente a proibir em todo o território nacional, a produção, divulgação, distribuição ou venda, ou a determinar alteração na composição, estrutura, fórmula ou acondicionamento de bem, cujo uso ou consumo regular se revele nocivo à saúde pública e à incolumidade pessoal.

§ 1º - Os fornecedores poderão ingressar no feito como assistentes.

§ 2º - Deferida a prova pericial, os laudos do perito e dos assistentes técnicos serão entregues diretamente em cartório, no prazo máximo e improrrogável de 60 (sessenta) dias a contar do termo final para a apresentação de quesitos (art. 421, § 1º, do CPC).

§ 3º - O retardamento pela autoridade competente, por mais de 60 (sessenta) dias, do cumprimento de decisão judicial em ação de que trata este artigo, configura crime de responsabilidade nos termos da lei.

CAPÍTULO IV



DA COISA JULGADA

Art. 87 - Nas ações coletivas de que trata esta lei, a sentença fará coisa julgada:

I - erga omnes, exceto se a ação for julgada improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 65;

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 65;

III - erga omnes, apenas no caso de procedência da ação, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo do art. 65.

§ 1º - A coisa julgada prevista nos incisos I e II não prejudicará os interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

§ 2º - Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência da ação, os interessados que não tiverem intervenido no processo como litisconsortes poderão propor ação de

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 97/89
Fls. 49



indenização a título individual.

§ 3º - A coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicará as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista nesta lei mas, se procedente a ação, beneficiará as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 81 a 84 desta lei.

§ 4º - Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.

Art. 88 - As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 85, não induzem litispendência para as ações individuais, mas a coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiará os autores das ações individuais, se não for dada ciência nos autos do ajuizamento de ação coletiva.

TÍTULO IV

DA FUNDAÇÃO INSTITUTO NACIONAL DO CONSUMO

Art. 89 - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação denominada "Fundação Instituto Nacional do

-50-

de

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 9789
Fla. 50



Consumo", em substituição ao Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, vinculada ao Ministério da Justiça, a qual se regerá por esta lei e por estatutos aprovados por decreto.

Art. 90 - A Fundação terá prazo indeterminado de duração, sede e foro na Capital da República e adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição de seu ato institutivo no registro competente, com o qual serão apresentados os estatutos e o respectivo decreto de aprovação.

Parágrafo único - O Poder Público Federal será representado nos atos de instituição pela Advocacia Geral da União ou órgão que se encontre no exercício das suas funções.

Art. 91 - São finalidades básicas da Fundação:

I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política nacional de proteção ao consumidor;

II - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

III - prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;



(V - informar, conscientizar e motivar o consumidor através dos diferentes meios de comunicação;

V - promover medidas judiciais cabíveis na defesa do consumidor;

VI - levar ao conhecimento dos órgãos competentes as infrações de ordem administrativa que violarem interesses difusos, coletivos ou individuais dos consumidores e, mediante representação, ao Ministério Público, crimes e contravenções penais;

VII - solicitar o concurso de órgãos e entidades da administração centralizada da União, Estados e Municípios, bem como auxiliar a fiscalização de preços, abastecimento, qualidade, quantidade e segurança de bens e serviços;

VIII - incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais a formação de entidades de defesa do consumidor pela população e pelos órgãos públicos estaduais e municipais;

IX - requisitar bens em quantidade suficiente para fins de estudos e pesquisas, com posterior comprovação e divulgação de seus resultados;

X - encaminhar anteprojetos de lei, por intermédio do Ministério da Justiça, ao Congresso Nacional, bem como ser

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 9789
Fls. 52



ouvido com relação a projetos de lei que versem sobre preços, qualidade, quantidade e segurança de bens e serviços;

XI - desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

Parágrafo único - A fundação atuará diretamente ou por intermédio de instituições públicas ou privadas nacionais e internacionais, mediante convênios e contratos de concessão de auxílio.

Art. 92 - O patrimônio da Fundação será constituído:

I - pela dotação inicial correspondente aos recursos destinados ao Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, no orçamento da União;

II - pelos bens e direitos que lhe sejam doados por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado;

III - pelos bens que vier a adquirir a qualquer título.

Parágrafo único - Em caso de extinção da Fundação, seus bens e direitos passarão a integrar o patrimônio da União.

Art. 93 - A Fundação contará com os seguintes recursos:

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 97/89
Fls. 53



I - a dotação consignada anualmente no orçamento da União;

II - os recursos advindos da aplicação desta lei decorrentes de decisões judiciais de natureza penal, de infrações administrativas referidas no Capítulo VI, Título I, desta lei e outras que tratem de matéria ali previstas;

III - os recursos que constituam, no âmbito do consumidor, o Fundo de que trata o Decreto Federal nº 93.302, de 16 de janeiro de 1986;

IV - as doações, legados, auxílios e contribuições de entidades públicas e privadas e de pessoas físicas;

V - as rendas de seus bens patrimoniais, de serviços e de natureza eventual;

VI - outros recursos decorrentes de contratos e convênios.

Parágrafo único - A Fundação poderá receber doações, legados, auxílios e contribuições para constituição de fundos específicos.

Art. 94 - São órgãos da Fundação:

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 91189
Fls. 54



I - o Conselho Curador, órgão deliberativo;

II - órgão executivo, com presidente, diretoria executiva e diretorias adjuntas.

Parágrafo único - Os estatutos estabelecerão a organização administrativa básica da Fundação.

Art. 95 - O Conselho Curador será composto pelos membros do Conselho Nacional de Defesas do Consumidor, aplicando-se, quanto a estes, o disposto nos artigos 4º, 5º, 6º e 7º, do Decreto nº 94.508, de 23 de junho de 1987.

Parágrafo único - O Ministro da Justiça será seu Presidente nato.

Art. 96 - O presidente do órgão executivo será eleito pelo Conselho Curador.

Parágrafo único - Os estatutos da Fundação estabelecerão a forma de substituição do presidente, em seus impedimentos.

Art. 97- O regime jurídico do pessoal da Fundação obedecerá ao previsto no art. 37 da Constituição.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.S. 97/89
FD. 55



Art. 98 - A Fundação gozará de isenção de tributos federais e das mesmas prerrogativas da Fazenda Nacional em relação aos atos judiciais e extrajudiciais que praticar.

Art. 99 - O Poder Público Federal fará à Fundação a cessão dos bens móveis e das instalações.

Art. 100 - Caberá ao Ministério da Justiça, dentro de 60 (sessenta) dias promover a constituição e a instalação da Fundação.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 101 - O preâmbulo da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

“Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, assim como a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, e dá outras providências.”



Art. 102 - Acrescenta-se o seguinte inciso IV ao art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985:

"IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo."

Art. 103- O inciso II, do art. 5º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"II - inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo."

Art. 104 - O § 3º, do art. 5º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º - Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa."

Art. 105 - Acrescentem-se os seguintes §§ 4º e 5º ao Art. 5º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985:

"§ 4º - Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei.



"§ 5º - Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações que terão eficácia de título executivo extrajudicial."

Art. 106 - O art. 15 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 15 - Decorridos 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados."

Art. 107 - Acrescente-se à Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, o seguinte dispositivo, renumerando-se os seguintes:

"Art. 21 - Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos da legislação que trata da proteção do consumidor."

Art. 108 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 109 - São revogadas as disposições em contrário.

97/89
Assinatura manuscrita



JUSTIFICAÇÃO

A Constituição promulgada em outubro de 1988 inscreveu entre os direitos individuais e coletivos a garantia de que o Estado assegurará a defesa do consumidor.

Por outro lado, o artigo 48 do Ato das Disposições Transitórias determinou que o Congresso Nacional, no prazo de cento e vinte dias, elaborasse um código de defesa do consumidor de sorte a dotar o ordenamento jurídico de normas materiais capazes de assegurar a efetiva implementação do preceito programático.

No campo do direito processual, desde 1985, com a promulgação da Lei nº 7.347, existe instrumento idôneo à proteção dos interesses dos consumidores. Em princípio, cabe ao Ministério Público velar pela observância dos preceitos legais tutelares da saúde, segurança e bem estar da população. Não está entretanto vedada a iniciativa às entidades constituídas para a proteção dos interesses difusos nem às pessoas físicas individualmente.

No entanto, as normas de direito material hoje existentes são incompatíveis com as necessidades do momento. O tema da proteção ao consumidor vem sendo objeto de estudos e

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 97/89
Fa. 59



debates nas mais diversas instâncias. No âmbito do Ministério da Justiça, foi criada comissão especial, integrada por juristas de renomado saber e experiência, destinada a elaborar anteprojeto específico. Dos trabalhos levados a termo, resultou texto publicado no Diário Oficial da União de 4 de janeiro do corrente ano (pgs. 241 e seguintes).

A presente iniciativa tem por escopo transformar em projeto de lei a minuciosa proposta de regulamentação da matéria, lançando assim ao debate congressional tema de capital importância e que, por imposição da Lei Maior, está a demandar urgente disciplina normativa.

Algumas alterações foram introduzidas no texto original apresentado pela comissão referida. Basicamente, destinam-se elas a atualizar e aperfeiçoar a tutela legal de tão relevante assunto.

Sala das Sessões, em 02 de maio de 1989

Senador JUTAHY MAGALHÃES

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 97/89
Fls. 60



SENADO FEDERAL

SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

ARTIGOS APROVADOS

- Redação Final -

(Dilson Carneiro)

- Art. 1º (íntegra)
- Parágrafo único art. 7º
- Parágrafo 2º art. 8º
- Art. 10 (íntegra)
- Art. 11 (íntegra)
- Art. 18 (íntegra)
- Art. 19 (íntegra)
- Art. 20 (íntegra)
- Art. 21 (íntegra)
- Art. 24 caput + par. 1º
- Art. 26 (íntegra)
- Art. 27 (íntegra)
- Art. 29 (íntegra)
- Art. 31 caput
- Art. 32 (íntegra)
- Art. 33 (íntegra)
- Art. 34 caput
- Art. 36 (íntegra)
- Art. 39 (íntegra)
- Art. 40 (íntegra)
- Incisos V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, parágrafos 1º, incisos I, II e III, parágrafo 2º, 3º e 4º do art. 44
- Parágrafo 1º do art. 45
- parágrafos 1º e 2º do art. 46
- Art. 47 (íntegra)
- alínea n do art. 49
- Art. 50 (íntegra)
- Art. 51 (íntegra)
- Art. 52 caput + par. 2º e 3º
- inciso iv do art. 92
- Art. 96 (íntegra)
- Art. 97 (íntegra)
- Art. 105 (íntegra)

ARTIGOS CORRESPONDENTES NO SUBSTITUTIVO

- Art. 1º (íntegra)
- Parágrafo único art. 7º
- Parágrafo único art. 8º
- Art. 10 (íntegra)
- Art. 11 (íntegra)
- Art. 22 (íntegra)
- Art. 23 (íntegra)
- Art. 24 (íntegra)
- Art. 25 (íntegra)
- Art. 42 (íntegra)
- Art. 44 caput + par. 1º
- Art. 45 (íntegra)
- Art. 28 (íntegra)
- Art. 31 caput
- Art. 36 (íntegra)
- Art. 37 (íntegra)
- Art. 38 caput
- Art. 50 (íntegra)
- Art. 39 (íntegra)
- Art. 40 (íntegra)
- incisos V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XVI + parágrafos 1º, inciso I, II e III, parágrafos 2º, 3º e 4º do art. 51.
- parágrafo 1º do art. 52
- parágrafo 1º e 2º art. 53
- art. 54 (íntegra)
- inciso V do art. 56
- Art. 57 (íntegra)
- Art. 58 (íntegra)
- Art. 59 caput + par. 2º e 3º
- Art. 16 (íntegra)
- Art. 107 (íntegra)
- Art. 108 (íntegra)
- Art. 116 (íntegra)

ma070800

PLS. N.º 92	de 19 89
Fls.	
Assistente	<i>[assinatura]</i>

Secretarias de Estado

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 007 DE 3 DE JANEIRO DE 1989

O Ministro de Estado da Justiça, usando de suas atribuições legais e objetivando receber contribuições da comunidade, imprescindíveis ao aprimoramento das propostas legislativas, resolve:

I - Determinar a publicação do anteprojeto do Código de Defesa do Consumidor, elaborado pela comissão designada pelo Conselho Nacional de Defesa do Consumidor - CNDC/MJ, integrada pelos Doutores ADA PELLEGRINI GRINOVER, JOSÉ GERALDO BRITO FILOMENO, DANIEL ROBERTO FINK, KAZUO WATANABE e ZELMO DENARI.

II - O presente anteprojeto será apreciado pelo Conselho Nacional de Defesa do Consumidor na Reunião Extraordinária do dia 11 de janeiro de 1989.

III - As sugestões deverão ser encaminhadas ao Ministério da Justiça, no seguinte endereço:

Ministério da Justiça
Conselho Nacional de Defesa do Consumidor
Esplanada dos Ministérios
70.064 - Brasília-DF.

IV - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BROSSARD DE SOUZA PINTO

(Of. Nº 003/89)

APRESENTAÇÃO

A Constituição Federal recém promulgada, além de consagrar a defesa do consumidor como obrigação do Estado, também estabelece o imperativo da elaboração de um Código de Defesa do Consumidor.

O Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, órgão do Ministério da Justiça, agente do Poder Executivo da União, deliberou constituir Comissão Especial para a redação de um anteprojeto, já amplamente divulgado, agora submetido em sua versão final à apreciação do Conselho, acompanhado de exposição de motivos, após minucioso exame das inúmeras críticas e sugestões apresentadas.

O resultado do trabalho da Comissão configura serviço público relevante. Registra-se, portanto, especial agradecimento a seus eminentes membros: Prof. ADA PELLEGRINI GRINOVER, Dr. JOSÉ GERALDO BRITO FILOMENO, Dr. DANIEL ROBERTO FINK, Des. KAZUO WATANABE e Prof. ZELMO DENARI.

Com a elaboração deste anteprojeto o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor cumpre mais umas de suas metas: a de buscar institucionalizar direitos que possam estimular e qualificar a vida dos cidadãos. A publicação, para conhecimento do Conselho e demais interessados.

Brasília, 29 de dezembro de 1988.

FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH
presidente do CNDC/MJ

ANTEPROJETO DE CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUMÁRIO

TÍTULO I - DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Capítulo I - Disposições gerais

Capítulo II - Dos direitos básicos dos consumidores

Capítulo III - Da proteção ao consumidor e da reparação dos danos

- Seção I - Da proteção à saúde e segurança
- Seção II - Da responsabilidade por danos
- Seção III - Da responsabilidade por vícios dos bens
- Seção IV - Da responsabilidade por vícios dos serviços
- Seção V - da prescrição
- Seção VI - Da cobrança de dívidas
- Seção VII - Dos bancos de dados e cadastros dos consumidores
- Seção VIII - Da extensão subjetiva da responsabilidade

Capítulo IV - Das práticas comerciais
Seção I - da oferta e publicidade
Seção II - Das práticas abusivas

Capítulo V - Da proteção contratual
Seção I - Da oferta e publicidade
Seção II - Dos contratos de adesão

Capítulo VI - Das sanções administrativas

TÍTULO II - DAS INFRAÇÕES PENAIS

TÍTULO III - DA DEFESA DO CONSUMIDOR EM JUÍZO

Capítulo I - Das disposições gerais

Capítulo II - Das ações coletivas para a defesa de interesses individuais homogêneos

Capítulo III - Das ações de responsabilidade do fornecedor de bens e serviços

Capítulo IV - Da coisa julgada

TÍTULO IV - DA FUNDAÇÃO INSTITUTO NACIONAL DO CONSUMO

TÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS

ANTEPROJETO DE CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº _____ de _____ de 1989.

Institui o Código de Defesa do Consumidor e dá providências correlatas.

TÍTULO I

DA DEFESA DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A presente lei estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos do art. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas disposições transitórias.

Art. 2º - Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza bens ou serviços, como destinatário final.

Parágrafo Único - Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que se encontre sujeita ou propensa a intervir nas relações de consumo.

Art. 3º - Fornecedor de bens e serviços é qualquer pessoa, que seja industrial, importador, comerciante, agricultor, pecuarista, prestador de serviços de qualquer natureza, a título individual ou societário, bem como o Estado e outros organismos públicos, descentralizados ou não, empresas públicas, de economia mista, concessionárias de serviço público e outras entidades privadas ou públicas que desenvolvam atividades de produção, montagem, importação, distribuição ou comercialização de bens e prestação de serviços, inclusive os de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo os decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Art. 4º - A Política Nacional do Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a transparência e harmonia das relações de consumo, a proteção de seus interesses econômicos, bem como a melhoria da sua qualidade de vida, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor, que diretamente, que incentivando a criação e desenvolvimento de associações que os representem, bem como assegurado a presença, no mercado de consumo, de bens e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho;

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor e a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - informação e educação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de mecanismos eficientes de controle de qualidade e segurança de bens e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização de inventos e criações industriais, das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Art. 5º - A Política Nacional do Consumo será executada, com base nos princípios do artigo anterior, pelos órgãos federais, estaduais e municipais que, direta ou indiretamente, intervenham no regimento e fiscalização do mercado de consumo.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS BÁSICOS DOS CONSUMIDORES

Art. 6º - São direitos básicos dos consumidores:

I - A proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de bens e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - A informação adequada e clara sobre os diferentes bens e serviços, com especificação correta de quantidade, características, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

III - A educação e divulgação sobre o consumo adequado dos bens e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

IV - A proteção contra a publicidade enganosa, métodos comerciais agressivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas no fornecimento de bens e serviços;

V - A modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão por fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - A efetiva prevenção e reparação de danos individuais, coletivos e difusos;

VII - O acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - A facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com inversão, a seu favor, do ônus da prova, quando verossímil a alegação do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiência;

IX - A participação e consulta na formulação das políticas que os afetem diretamente, e a representação de seus interesses por intermédio das entidades públicas ou privadas de proteção ou defesa do consumidor;

X - A adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º - Os direitos previstos nesta lei não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

CAPÍTULO III

DA PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR E DA REPARAÇÃO DOS DANOS

SEÇÃO I

DA PROTEÇÃO À SAÚDE E SEGURANÇA

Art. 8º - Os bens e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Art. 9º - O fornecedor de bens e serviços potencialmente nocivos à saúde ou perigosos deverá, nos rótulos e mensagens publicitárias, informar, de maneira ostensiva, e respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas de segurança cabíveis em cada caso concreto.

Art. 10 - O fornecedor de bens e serviços e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da nocividade, periculosidade ou riscos que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

Art. 11 - O bem ou serviço que, adequadamente utilizado ou fruído, apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade será retirado do mercado pelos respectivos fornecedores, sem prejuízo da responsabilidade pela reparação de eventuais danos.

SEÇÃO II

DA RESPONSABILIDADE POR DANOS

Art. 12 - O fabricante e o importador respondem pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus bens, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização.

Par. 1º - Para os efeitos deste artigo, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

Par. 2º - O fabricante ou importador só se exime de responsabilidade se provar que o dano é imputável, exclusivamente, à culpa do consumidor ou de terceiro.

Par. 3º - Aquela que efetivar o pagamento terá direito de reaver dos demais responsáveis, segundo sua participação no evento danoso.

Art. 13 - O fornecedor de serviços responde pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição.

Par. 1º - Para os efeitos deste artigo, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

Par. 2º - O fornecedor de serviços só se exime de responsabilidade se provar que o dano é imputável, exclusivamente, à culpa do consumidor ou de terceiro.

Par. 3º - Quando o serviço prestado causar dano irreparável a bem de qualquer natureza do consumidor, a indenização corresponderá ao seu valor de reposição integral.

Par. 4º - A responsabilidade dos profissionais liberais será apurada mediante verificação de culpa.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE POR VÍCIOS DOS BENS

Art. 14 - O fabricante, o importador e o comerciante de bens de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

a) substituição do bem por outro da mesma espécie, marca ou modelo, em perfeitas condições de uso;

b) a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

c) o abatimento proporcional do preço.

Par. 1º - No caso de fornecimento de bens in natura será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato.

Par. 2º - Consideram-se impróprios ao uso e consumo:

a) os bens cujos prazos de validade estejam vencidos;

b) os bens alterados, avariados, falsificados ou, por qualquer outra razão, em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação.

Par. 3º - A substituição do bem por outro da espécie, marca ou modelo diversos somente será feita mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço.

Art. 15 - O fabricante, o importador e o comerciante responder solidariamente pelos vícios de qualidade do bem, sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo

líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

- a) a substituição do bem por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;
- b) a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
- c) o abatimento proporcional do preço.

Parágrafo único - Quando o instrumento empregado na pesagem ou medição não estiver aferido segundo os padrões oficiais, a responsabilidade é exclusiva do fornecedor imediato.

SEÇÃO IV

DA RESPONSABILIDADE POR VÍCIOS DOS SERVIÇOS

Art. 16 - O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade ou de segurança que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo ou lhes diminuam o valor, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

- a) a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando nível;
- b) a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
- c) o abatimento proporcional do preço.

Par. 1º - A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor de serviços.

Par. 2º - Consideram-se impróprios ao consumo os serviços prestados em desacordo com as respectivas normas regulamentares.

Art. 17 - Quando o fornecimento de serviço tiver por objeto a reparação de qualquer bem, considerar-se-á implícita a obrigação de empregar componentes de reposição novos, sem prejuízo da livre negociação das partes.

Art. 18 - Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes e seguros.

Parágrafo único - Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista no Título III.

SEÇÃO V

DA PRESCRIÇÃO

Art. 19 - Prescreve em 180 (cento e oitenta) dias o direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação dos bens e serviços, contados da entrega efetiva dos bens ou do término da execução dos serviços.

Par. 1º - A reclamação formalizada perante os órgãos ou entidades com atribuições de defesa do consumidor, suspende o prazo prescricional por 90 (noventa) dias.

Par. 2º - Quando os bens ou serviços forem fornecidos mediante termo de garantia, a contagem do prazo previsto no presente artigo inicia-se a partir do seu término.

Par. 3º - A reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de bens e serviços suspende a prescrição até a resposta negativa, que deve ser transmitida de forma inequívoca.

Par. 4º - Tratando-se de vício oculto, o prazo prescricional inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

Art. 20 - A prescrição do direito à reparação pelos danos causados por defeitos dos bens ou serviços, prevista no Capítulo anterior, rege-se pelo art. 177 do Código Civil, iniciando-se a contagem do prazo a partir da manifestação do dano.

SEÇÃO VI

DA COBRANÇA DE DÍVIDAS

Art. 21 - Na cobrança de débitos o consumidor inadimplente não será exposto, injustificadamente, a ridículo, nem será submetido ao seu trabalho ou ao seu lar, a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça à sua integridade física.

Parágrafo único - As infrações ao disposto neste artigo, além de perdas e danos, indenização por danos morais e outras sanções cabíveis, ficam sujeitas à multa de natureza econômica dos infratores, cominada pelo juiz na ação proposta por qualquer dos legitimados à defesa do consumidor em juízo.

SEÇÃO VII

DOS BANCOS DE DADOS E CADASTROS DE CONSUMIDORES

Art. 22 - O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 70, terá acesso aos cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

Par. 1º - Os cadastros e dados de consumidores devem ser redigidos em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações relativas a período superior a cinco anos.

Par. 2º - A abertura de cadastro e dados pessoais de consumo não solicitada deverá ser comunicada por escrito ao consumidor.

Par. 3º - Os erros e omissões cadastrais serão corrigidos e sanados a pedido do consumidor, devendo ser comunicados aos eventuais destinatários das informações incorretas.

Par. 4º - Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

Par. 5º - As infrações ao disposto neste artigo, aplicam-se as mesmas sanções previstas no parágrafo único do artigo anterior.

SEÇÃO VIII

DA EXTENSÃO SUBJETIVA DA RESPONSABILIDADE

Art. 23 - Os sócios-gerentes e administradores não respondem pessoalmente pelas obrigações imputadas à empresa, exceto, nos casos de insolvência ou encerramento das respectivas atividades, pelas indenizações previstas nas Seções II, III e IV deste Capítulo.

CAPÍTULO IV

DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

SEÇÃO I

DA OFERTA E PUBLICIDADE

Art. 24 - toda informação ou publicidade veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a bens e serviços oferecidos ou apresentados obriga o fornecedor e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 25 - A oferta e apresentação no fornecimento de bens ou serviços devem assegurar informações corretas, claras e ostensivas sobre as suas características e qualidade, bem como sobre os riscos que apresentem à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único - É proibida toda publicidade, por qualquer meio, capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

Art. 26 - Quando o fornecedor de bens ou serviços se utilizar de publicidade enganosa, o consumidor poderá pleitear indenização por danos sofridos, bem como a abstenção da prática do ato, sob pena de execução específica, para o caso de inadimplemento, sem prejuízo da sanção pecuniária cabível e de contra-propaganda, que pode ser imposta administrativa ou judicialmente.

Par. 1º - É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, mesmo por omissão, capaz de gerar dúvidas ou induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem e quaisquer outros dados sobre bens e serviços.

Par. 2º - O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe ao fornecedor.

Art. 27 - Se o fornecedor de bens ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

- a) exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

b) aceitar outro bem ou prestação de serviço equivalente;

c) rescindir o contrato, com direito à restituição da quantia eventualmente antecipada, acrescida de correção monetária e perdas e danos.

Art. 28 - O termo de garantia ou equivalente deve esclarecer em que consiste a mesma quantia, bem como a forma e o lugar em que pode ser exercitada, sendo entregue ao consumidor devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato da aquisição do bem ou serviço.

Art. 29 - os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cesar a fabricação ou importação do bem.

Parágrafo único - Cessadas a fabricação ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

Art. 30 - O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 (sete) dias contados de sua assinatura ou recebimento do bem ou serviço, sempre que a contratação ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou reembolso postal.

Par. 1º - Se o consumidor exercer o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

Par. 2º - Em caso de venda por telefone ou reembolso postal o nome e endereço do fabricante deverão constar na embalagem e na publicidade utilizada.

Par. 3º - O fornecedor do bem ou serviço é responsável pelos atos de seus representantes autônomos ou não.

SEÇÃO II

DAS PRÁTICAS ABUSIVAS

Art. 31 - É vedado ao fornecedor de bens ou serviços:

I - condicionar o fornecimento de bem ou de serviço ao fornecimento de outro bem ou serviço;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costume;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer bem, ou fornecer qualquer serviço, ressalvada a remessa de amostras grátis;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus bens ou serviços;

V - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor;

VI - repassar informação depreciativa referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VII - colocar, no mercado de consumo, qualquer bem ou serviço sem observância das normas previstas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas;

VIII - praticar quaisquer outros atos definidos em lei como condutas abusivas.

Parágrafo único - Os bens remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento;

Art. 32 - O fornecedor de serviços será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

Par. 1º - Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da sua elaboração.

Par. 2º - Uma vez aprovado pelo consumidor o orçamento obriga os contratantes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

Par. 3º - O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros, não previstas no orçamento prévio.

Art. 33 - No caso de fornecimento de bens ou de serviços sujeitos ao regime de controle ou de tabelamento de preços, os fornecedores deverão respeitar os limites oficiais sob pena de, não o fazendo, responderem pela restituição da quantia recebida em excesso, monetariamente atualizada, podendo o consumidor exigir, à sua escolha, o desfazimento do negócio, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 34 - As infrações ao disposto nesta e na Seção anterior, além das perdas e danos, indenização por danos morais.

perda dos juros e outras sanções cabíveis, ficam sujeitas à multa de natureza civil, proporcional à gravidade da infração e à condição econômica do infrator, cominada pelo juiz na ação proposta por qualquer dos legitimados à defesa do consumidor em juízo.

CAPÍTULO V

DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

SEÇÃO I

DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS

Art. 35 - Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

Par. 1º - As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

Par. 2º - As declarações de vontade constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos relativos às relações de consumo vinculam o fornecedor inclusive execução específica, nos termos do art. 68 e parágrafos.

Art. 36 - São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de bens e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por danos ou vícios de qualquer natureza dos bens ou serviços fornecidos;

II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos nesta lei;

III - transfiram responsabilidade a terceiros;

IV - invertam o ônus da prova em prejuízo do consumidor;

V - estabeleçam obrigações iníquas, lesivas, ou, de qualquer modo, abusivas aos interesses dos consumidores;

Parágrafo único - O Ministério Público, mediante inquérito civil, pode efetuar o controle administrativo abstrato e preventivo das condições gerais dos contratos abusivos.

Art. 37 - No fornecimento de bens ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo previamente sobre:

a) preço do bem ou serviço em moeda corrente nacional;

b) montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros compostos;

c) acréscimos legalmente previstos;

d) número e periodicidade das prestações;

e) soma total a pagar, com e sem financiamento;

Par. 1º - As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a 10% do valor da prestação nos 10 (dez) primeiros dias de atraso, nem a 20% nos dias subsequentes.

Par. 2º - Fica assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros, e demais acréscimos.

Par. 3º - O fornecedor ficará sujeito a multa e perda dos juros, além de outras sanções cabíveis, se descumprir o disposto neste artigo.

Art. 38 - Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se não escritas as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a rescisão do contrato e a retomada do bem alienado.

Parágrafo único - Na hipótese prevista neste artigo, o devedor inadimplente terá direito à compensação ou à restituição das parcelas quitadas à data da rescisão contratual, descontada a vantagem econômica auferida com a fruição.

SEÇÃO II

DOS CONTRATOS DE ADESÃO

Art. 39 - Os contratos de adesão serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor.

Art. 40 - Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tiverem sido aprovadas por alguma autoridade ou redigidas unilateralmente pelo fornecedor de bens ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

Parágrafo Único - O Ministério Público, mediante inquérito civil, pode efetuar o controle administrativo abstrato e preventivo das condições gerais dos contratos de adesão.

CAPÍTULO VI

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 41 - A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição, publicidade e consumo de bens e serviços.

Par. 1º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão o mercado de consumo no interesse da preservação da vida, saúde, segurança, informação e bem estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

Par. 2º - Os órgãos federais, estaduais e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para a elaboração, revisão e atualização das normas referidas no parágrafo anterior, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

Par. 3º - Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor.

Art. 42 - As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

- a) multa;
- b) apreensão do bem;
- c) inutilização do bem;
- d) suspensão de fornecimento de bem ou serviço;
- e) revogação de concessão ou permissão de uso;
- f) cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- g) cassação de registro do bem junto ao órgão competente;
- h) interdição, total ou parcial, de estabelecimento ou de atividade empresarial;
- i) intervenção administrativa;
- j) suspensão temporária de atividade empresarial;
- l) imposição de contra-propaganda;

Parágrafo Único - As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente.

Art. 43 - A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferidas e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo nos termos da lei.

Art. 44 - As penas de apreensão, de inutilização de bens, de suspensão do fornecimento de bem ou serviço e de revogação de concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração quando forem constatados vícios de qualidade ou de quantidade, bem como nas hipóteses de periculosidade e de impropriedade do bem ao uso a que se destina.

Art. 45 - As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa serão aplicadas quando o estabelecimento industrial, comercial ou profissional reincidir na prática das infrações de maior gravidade, previstas em lei.

Art. 46 - A imposição de contra-propaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa, nos termos do disposto no art. 26, e seu parágrafo 1º, desta lei, sempre às expensas do infrator.

Par. 1º - A retificação será divulgada pelo responsável no mesmo veículo de comunicação utilizado com as mesmas características empregadas, no que se refere à duração, espaço, local e horário.

Par. 2º - A contra-propaganda será aplicada pelos órgãos públicos competentes de proteção ao consumidor, mediante procedimento administrativo, assegurando-se-lhe ampla defesa, mas somente será publicada por expressa determinação do Ministro de Estado da respectiva área de atuação administrativa.

Par. 3º - Enquanto não promover a contra-propaganda, o fornecedor, além de multa diária e outras sanções, ficará impedido de efetuar, por qualquer meio, publicidade de seus bens e serviços.

TÍTULO II

DAS INFRAÇÕES PENAIS

Art. 47 - Colocar no mercado, fornecer ou expor para fornecimento bens impróprios ao consumo;

Pena - Reclusão de dois a cinco anos e multa.

Parágrafo Único - Se o crime é culposo:

Pena - Detenção de um ano a dois anos ou multa.

Art. 48 - Omitir dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de bens, nas embalagens, nos invólucros ou publicidade;

Pena - Reclusão de um a quatro anos e multa.

Par. 1º - Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de alertar, mediante recomendações escritas ostensivas, sobre a periculosidade do serviço a ser prestado.

Par. 2º - Se o crime é culposo:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos ou multa.

Art. 49 - Deixar de comunicar à autoridade competente, aos consumidores e ao público em geral, a nocividade ou periculosidade de bens cujo conhecimento seja posterior à sua colocação no mercado;

Pena - Reclusão de um a cinco anos e multa.

Parágrafo Único: Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de retirar do mercado, imediatamente, quando determinado pela autoridade competente, os bens nocivos ou perigosos, na forma deste artigo.

Art. 50 - Executar serviço potencialmente nocivo à saúde ou perigoso, contrariando determinação de autoridade competente:

Pena - Reclusão de dois a cinco anos e multa.

Art. 51 - Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de bens ou serviços:

Pena - Reclusão de um a cinco anos e multa.

Parágrafo Único: Incorrerá nas mesmas penas quem:

I - fizer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa;

II - fizer ou promover publicidade de bens ou serviços de modo a dificultar a identificação do fornecedor;

III - fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a comportar-se de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

Art. 52 - Fazer ou promover publicidade sabendo-se incapaz de atender à demanda.

Pena - Reclusão de um a cinco anos e multa.

Art. 53 - Deixar de organizar dados fáticos, técnicos e científicos que dão base à publicidade, assim como impedir ou dificultar seu acesso aos consumidores:

Pena - Reclusão de um a três anos e multa.

Art. 54 - Estipular em contrato qualquer vantagem indevida:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo Único - Se a vantagem é obtida:

Pena - Reclusão de um a cinco anos e multa.

Art. 55 - Empregar, na reparação de bens, peças ou componentes de reposição usados, sem autorização do consumidor;

Pena - Reclusão de um a quatro anos e multa.

Art. 56 - Utilizar, na cobrança de dívidas, de violências ou grave ameaça, afirmações falsas, incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer:

Pena - Reclusão de um a quatro anos e multa.

Art. 57 - Impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros:

Pena - Reclusão de um a quatro anos e multa.

Parágrafo Único - Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de informar o consumidor sobre a inserção de informações sobre sua pessoa em cadastros, banco de dados, fichas ou registros, quando não solicitadas por escrito por ele.

Art. 58 - Inserir informações sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata.

Pena - Reclusão de um a quatro anos e multa.

Parágrafo Único - Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de corrigir imediatamente informação nas circunstâncias previstas no caput deste artigo.

Art. 59 - Deixar de entregar ao consumidor o termo de garantia adequadamente preenchido e com especificação clara de seu conteúdo:

Pena - Reclusão de um a três anos e multa.

Art. 60 - Sem prejuízo das previstas no Código Penal, são circunstâncias que sempre agravam as penas previstas nesta lei:

I - serem os crimes cometidos em época de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade;

II - provocarem os crimes grave dano individual ou coletivo;

III - serem os crimes cometidos mediante dissimulação da natureza ilícita do procedimento;

IV - serem os crimes praticados em operações que envolvam alimentos, medicamentos ou quaisquer outros bens ou serviços essenciais.

Art. 61 - Aplica-se o disposto no art. 258 do Código Penal aos crimes de perigo comum previstos neste título.

Art. 62 - Além dos efeitos da condenação previstos pelo Código Penal, constitui efeito da condenação por crime definido nesta lei a interdição do exercício de atividade que dependa de autorização do Poder Público ou habilitação específica.

Art. 63 - O valor da fiança, nas infrações de que trata esta lei, será fixada pelo juiz entre 100 (cem) e 2.000 (duas mil) OTNs - Obrigações do Tesouro Nacional.

Parágrafo Único - Se assim recomendar a situação econômica do indiciado ou réu, a fiança poderá ser:

a) reduzida até a metade de seu valor mínimo;

b) aumentada pelo juiz até vinte vezes.

Art. 64 - No processo penal atinente aos crimes previstos nesta lei, bem como a outros crimes e contravenções que envolvam relações de consumo, poderão intervir, como assistentes do Ministério Público, os demais legitimados indicados no art. 66, aos quais também é facultado propor ação penal subsidiária, se a denúncia não for oferecida no prazo legal.

TÍTULO III

DA DEFESA DO CONSUMIDOR EM JUÍZO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 65 - A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo Único - A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos desta lei, os transindividuais, de natureza indivisível de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas, por circunstância de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos desta lei, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 66 - Para os fins do art. 65, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público;

II - a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios;

III - as entidades e órgãos da administração pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por esta lei;

IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por esta lei, dispensada a autorização assemblear.

Par. 1º - Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei.

Par. 2º - Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações que terão eficácia de título executivo extrajudicial.

Art. 67 - Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por esta lei são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

Art. 68 - Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

Par. 1º - A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por ela optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

Par. 2º - A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa (art. 287, do CPC).

Par. 3º - Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

Par. 4º - O juiz poderá, na hipótese do par. 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

Par. 5º - Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além da requisição de força policial.

Art. 69 - Contra atos ilegais ou abusivos de pessoas físicas ou jurídicas que lesem direito líquido e certo, individual ou coletivo, previsto nesta lei, caberá ação que se regerá pelas normas da lei do mandado de segurança.

Art. 70 - Aplica-se o habeas data à tutela dos direitos e interesses dos consumidores, ainda que o arquivo ou banco de dados pertença a pessoas ou entidades de direito privado.

Art. 71 - Consideram-se necessitadas, para efeitos de assistência jurídica (arts. 5º, inciso LXXIV e 134 da Constituição Federal), as associações legitimadas pelo art. 66, inciso IV, desta lei.

Art. 72 - Nas ações coletivas de que trata esta lei não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

Par. 1º - O juiz condenará o autor a pagar ao réu os honorários advocatícios, arbitrados na conformidade do par. 4º, do art. 20, do CPC, quando reconhecer que a pretensão é manifestamente infundada.

Par. 2º - Em caso de litigância de mérito, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Art. 73 - As normas deste título aplicam-se, no que for cabível, a outros direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, tratados coletivamente.

Art. 74 - Aplicam-se às ações previstas neste Título as normas do Código de Processo Civil e da lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições.

CAPÍTULO II

DAS AÇÕES COLETIVAS PARA A DEFESA DE INTERESSES

INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

Art. 75 - Os legitimados de que trata o art. 66 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes.

Art. 76 - O Ministério Público, se não ajuizar a ação, atuará sempre como fiscal da lei.

Art. 77 - Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I - no foro do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional;

II - no foro da Capital do Estado, no do Distrito Federal ou no do Capital do Território, para os danos de âmbito regional, aplicando-se as regras do CPC aos casos de competências concorrentes;

III - no foro do lugar onde ocorreu ou deve ocorrer o dano, quando de âmbito local.

Art. 78 - Proposta a ação, será publicado edital a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes. A publicação será feita, uma vez, no órgão oficial e em dois jornais de grande circulação na localidade do foro competente e será necessariamente acompanhada de ampla divulgação pelos meios idôneos de comunicação.

Art. 79 - Em caso de procedência da ação, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

Art. 80 - Transitada em julgado a sentença condenatória, será publicado edital, observado o disposto no art. 78.

Art. 81 - A liquidação da sentença, promovida pela vítima e seus sucessores, será por artigos, podendo ser proposta no foro do domicílio do liquidante, a quem cabe provar, tão só, o nexo de causalidade, o dano e seu montante.

Art. 82 - A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 66 desta lei e abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiverem sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções.

Par. 1º - A execução coletiva far-se-á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado.

Par. 2º - É competente para a execução o juízo:

I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual;

II - da ação condenatória, quando coletiva a execução.

Art. 83 - Em caso de concurso de créditos decorrentes da condenação prevista na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e das indenizações pelos prejuízos individuais resultantes do mesmo evento danoso, estas terão preferências no pagamento.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo, a destinação da importância recolhida à Fundação de que trata o Título IV desta lei, ou aos fundos estaduais de proteção ao consumidor, ficará suspensa enquanto pendentes de decisão de segundo grau as ações de indenização pelos danos individuais, salvo na hipótese de o patrimônio do devedor ser manifestamente suficiente para responder pela integralidade das dívidas.

Art. 84 - Decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do artigo 66 promover a liquidação e execução da indenização devida.

Parágrafo Único - O produto da indenização devida, nos termos do parágrafo anterior, reverterá para a Fundação de que trata o Título IV desta lei, sendo o dano de âmbito nacional, ou para os fundos estaduais de proteção ao consumidor.

CAPÍTULO III

DAS AÇÕES DE RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR

DE BENS E SERVIÇOS

Art. 85 - na ação de responsabilidade civil do fornecedor de bens e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste Título, serão observadas as seguintes normas:

I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor;

II - se o réu alegar que o fato danoso é imputável exclusivamente à culpa de terceiro, poderá o autor requerer a citação deste último para integrar o contraditório como litisconsorte passivo, vedada ao réu a denúncia da lide;

III - O réu que houver contratado seguro de responsabilidade poderá chamar ao processo o segurador, vedada a integração do contraditório pelo Instituto de Resseguros do Brasil. Nesta hipótese, a sentença que julgar procedente a ação condenará o réu nos termos do art. 80, do Código de Processo Civil. Se o réu houver sido declarado falido, o síndico será intimado a informar a existência de seguro de responsabilidade facultando-se, em caso afirmativo, o ajuizamento de ação de indenização diretamente contra o segurador, vedada a denúncia da lide ao Instituto de Resseguros do Brasil e dispensado o litisconsórcio obrigatório com este.

IV - se as provas produzidas demonstrarem a alta periculosidade do bem que provocou o dano, bem como grave imprudência, negligência ou imperícia do fornecedor na aceitação de projeto industrial, ou na fabricação, montagem ou acondicionamento do bem, poderá o juiz, de ofício, aberto o prazo de 10 (dez) dias à manifestação do réu, condená-lo ao pagamento de multa de valor equivalente a, no mínimo 5.000 (cinco mil) e, no máximo de 20.000 (vinte mil) OTNs, em favor da Fundação de que trata o Título IV desta lei ou dos fundos estaduais de proteção ao consumidor.

Art. 86 - Os legitimados a agir na forma desta lei poderão propor ação visando a compelir o Poder Público competente a proibir em todo o território nacional, a produção, divulgação, distribuição ou venda, ou a determinar alteração na composição, estrutura, fórmula ou acondicionamento de bem, cujo uso ou consumo regular se revele nocivo à saúde pública e à incolumidade pessoal.

Par. 1º - Os fornecedores poderão ingressar no feito como assistentes.

Par. 2º - Deferida a prova pericial, os laudos do perito e dos assistentes técnicos serão entregues diretamente em cartório, no prazo máximo e improrrogável de 60 (sessenta) dias a contar do termo final para a apresentação de quesitos (art. 421, par. 1º, do CPC).

Par. 3º - O retardamento pela autoridade competente, por mais de 60 (sessenta) dias, do cumprimento de decisão judicial em ação de que trata este artigo, configura crime de responsabilidade nos termos de lei.

CAPÍTULO IV

DA COISA JULGADA

Art. 87 - Nas ações coletivas de que trata esta lei, a sentença fará coisa julgada:

I - erga omnes, exceto se a ação for julgada improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 65;

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 65;

III - erga omnes, apenas no caso de procedência da ação, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo do art. 65.

Par. 1º - A coisa julgada prevista nos incisos I e II não prejudicará os interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

Par. 2º - Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência da ação, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

Par. 3º - A coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicará as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista nesta lei mas, se procedente a ação, beneficiará as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 81 e 84 desta lei.

Par. 4º - Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.

Art. 88 - As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 65, não induzem litispendência para as ações individuais, mas a coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiará os

autores das ações individuais, se não for ciência nos atos do ajuizamento de ação coletiva.

TÍTULO IV

DA FUNDAÇÃO INSTITUTO NACIONAL DO CONSUMO

Art. 89 - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação denominada "Fundação Instituto Nacional do Consumo", em substituição ao Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, vinculada ao Ministério da Justiça, a qual se regerá por esta lei e por estatutos aprovados por decreto.

Art. 90 - A Fundação terá prazo indeterminado de duração, sede e foro na Capital da República e adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição de seu ato institutivo no Registro competente, com o qual serão apresentados os estatutos e o respectivo decreto de aprovação.

Parágrafo único - O Poder Público Federal será representado nos atos de instituição pela Advocacia Geral da União.

Art. 91 - São finalidades básicas da Fundação:

I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política nacional de proteção ao consumidor;

II - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

III - prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;

IV - informar, conscientizar e motivar o consumidor através dos diferentes meios de comunicação;

V - promover medidas judiciais cabíveis na defesa do consumidor;

VI - levar ao conhecimento dos órgãos competentes as infrações de ordem administrativas que violarem interesses difusos, coletivos ou individuais dos consumidores e, mediante representação ao Ministério Público, crimes e contravenções penais;

VII - solicitar o concurso de órgãos e entidades da administração centralizada da União, Estados e Municípios, bem como auxiliar a fiscalização de preços, abastecimento, qualidade, quantidade e segurança de bens e serviços;

VIII - incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais a formação de entidades de defesa do consumidor pela população e pelos órgãos públicos estaduais e municipais;

IX - requisitar bens em quantidade suficiente para fins de estudos e pesquisas, com posterior comprovação e divulgação de seus resultados;

X - encaminhar anteprojetos de lei, por intermédio do Ministério da Justiça, ao Congresso nacional, bem como ser ouvido com relação a projetos de lei que versem sobre preços, qualidade, quantidade e segurança de bens e serviços;

XI - desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

Parágrafo único - A fundação atuará diretamente ou por intermédio de instituições públicas ou privadas nacionais e internacionais, mediante convênios e contratos de concessão de auxílio.

Art. 92 - O patrimônio da Fundação será constituído:

I - pela dotação inicial correspondente aos recursos destinados ao Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, no orçamento da União;

II - pelos bens e direitos que lhe sejam doados por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado;

III - pelos bens que vier a adquirir a qualquer título.

Parágrafo único - Em caso de extinção da Fundação seus bens e direitos passarão a integrar o patrimônio da União.

Art. 93 - A fundação contará com os seguintes recursos:

I - a dotação consignada anualmente no orçamento da União;

II - os recursos advindos da aplicação desta lei decorrentes de decisões judiciais de natureza penal, de infrações administrativas referidas no Capítulo VI, Título I, desta lei e outras que tratem de matéria ali previstas;

III - os recursos que constituam, no âmbito do consumidor, o Fundo de que trata o Decreto Federal nº 93.302, de 16 de janeiro de 1986;

IV - as doações, legados, auxílios e contribuições de entidades públicas e privadas e de pessoas físicas;

V - as rendas de seus bens patrimoniais, de serviços e de natureza eventual;

VI - outros recursos decorrentes de contratos e convênios.

Parágrafo único - A Fundação poderá receber doações, legados, auxílios e contribuições para constituição de fundos específicos.

Art. 94 - São órgãos da Fundação:

I - o Conselho Curador, órgão deliberativo;

II - órgão executivo, com presidente, diretoria executiva e diretoria adjuntas.

Parágrafo único - Os estatutos estabelecerão a organização administrativa básica da Fundação.

Art. 95 - O Conselho Curador será composto pelos membros do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, aplicando-se quanto a estes o disposto nos artigos 4º, 5º, 6º e 7º, do Decreto nº 94.508, de 23 de junho de 1987.

Parágrafo único - O Ministro da Justiça será seu presidente nato.

Art. 96 - O presidente do órgão executivo será eleito pelo Conselho Curador.

Parágrafo único - Os estatutos da Fundação estabelecerão a forma de substituição do presidente, em seus impedimentos.

Art. 97 - O regime jurídico do pessoal da Fundação obedecerá ao previsto no art. 37, da Constituição Federal.

Art. 98 - A Fundação gozará de isenção de tributos federais e das mesmas prerrogativas da Fazenda Nacional em relação aos atos judiciais e extrajudiciais que praticar.

Art. 99 - O Poder Público Federal fará à Fundação a cessão dos bens móveis e das instalações.

Art. 100 - Caberá ao Ministro da Justiça, dentro de 60 (sessenta) dias promover a constituição e a instalação da Fundação.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 1º - O preâmbulo da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, assim como a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, e dá outras providências".

Art. 2º - Acrescendo-se o seguinte inciso IV ao art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985:

"IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo".

Art. 3º - o inciso II, do art. 5º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"II - inclui, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo".

Art. 4º - O par. 3º, do art. 5º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"Par. 3º - Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa".

Art. 5º - Acrescentem-se os seguintes Pars. 4º e 5º ao Art. 5º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985:

"Par. 4º - Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei.

"Par. 5º - Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações que terão eficácia de título executivo extrajudicial."

Art. 6º - O art. 15 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 15 - Decorridos 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados".

Art. 7º - Acrescente-se à Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, o seguinte dispositivo, renumerando-se os seguintes:

"Art. 21 - Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da Lei nº de de 1989, que institui o Código de Defesa do Consumidor".

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário especialmente os Decretos nº 91.469, de 24 de julho de 1985 e 94.508, de 23 de junho de 1987, exceto os artigos 4º, 5º, 6º e 7º, revertendo à Fundação Instituto Nacional do Consumo, de que trata o Título IV desta lei, o seu acervo e patrimônio.

Brasília, de de 1989.

São Paulo, dezembro de 1988.

Membros da Comissão instituída pelo "Conselho Nacional de Defesa do Consumidor" (CNDCC):

ADA PELLEGRINI GRINOVER (Coordenadora)
 JOSÉ GERALDO BRITO FILOMENO (Coordenador)
 KAZUO WATANABE
 ZELMO DENARI
 DANIEL ROBERTO FINK

Assessores:
 ANTONIO HERMEN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN
 ELIANA CÁCERES
 MARCELO GOMES SODRÉ
 MARIÂNGELA SARRUBBO
 NELSON NERY JÚNIOR
 REGIS RODRIGUES BONVICINO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

I - INTRODUÇÃO

1 - Em boa hora a nova Constituição veio de prever, expressamente, no inciso XXXII de seu art. 5º, que o "Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor", estabelecendo ainda o art. 48 de suas disposições transitórias que "o Congresso Nacional elaborará, entro de 120 dias da promulgação da Constituição, Código de Defesa do Consumidor".

De início, porém, impõe-se salientar que consoante a veemente e precedente advertência do emittente J.M. OTHON SIDOU, in "Proteção ao Consumidor", Editora Forense, 1977 "resulta da própria definição" (isto é, de "consumidor" com várias acepções) "ser utópico elaborar um estatuto de proteção ao consumidor em sentido locupletíssimo, porque o cotidiano "struggler for life" se encarregaria de revelar sempre algo a prevenir, mesmo que nos subsidiassem, beneditinamente coligidos e sem a ausência de um só, todos os códigos, todas as lei, todos os ordenamentos, desde os senectos monumentos legislativos de ontem aos modestos e não raro canhestros provimentos burocráticos de hoje, posto como todos são tomados no não intuito de resguardar as relações do homem coletivizado, do consumidor portante".

E conclui, com absoluta propriedade e objetividade incisiva que, "quem se aventurasse, nesta lógica de raciocínio, a fazer uma lei completa na espécie, correria parêlha com os alquimistas do passado na busca da pedra filosofal ou com os físicos ainda hóspedes dos manicômios na cata do "acto-contínuo", arrematando ser este o sentido da matéria objetivamente encerrado" (obra citada, página 2 e 3).

"Logo", prossegue, "não há um direito específico do consumidor, como, a contrário, há um direito civil, mercantil, cambial, familiar, com natureza própria e compartida no cosmo jurídico".

Há, sim", conclui, "regras que, à medida da coexistência humana, impõem atenção mais acurada, soluções mais imediatas, policiamento mais presente, na busca do equilíbrio social, uma vez que todos somos relacionados uns com os outros e exigimos, neste sentido, um mínimo de proteção" (obra citada, página 3).

Também EDUARDO POLO, in "La Protección del Consumidor en el Derecho Privado", Editorial Civitas S.A., Madrid, 1980, aponta o caráter

interdisciplinar do chamado "direito dos consumidores", e, por conseguinte, de difícil sistematização asseverando que "a defesa e proteção do consumidor constitui-se hoje em dia num dos temas mais extraordinariamente amplos e que afeta e se refere a casos de todos os setores do ordenamento jurídico, visto que "a variedade das normas que tutelam ou deveriam tutelar o consumidor, pertencem não somente ao direito civil e comercial, como também ao direito penal e ao processual, ao direito administrativo e inclusive ao constitucional, determinou que os limites desse setor de interesses sejam pouco precisos, e porque não dizem vagos e difusos (obra citada, página 22).

Na mesma ordem de idéias, as considerações de DENISE BAUMANN ("Droit de la consommation", Librairies Techniques, Paris 1975) e de THIERRY BOURGOIGNIE (in Revue Internationale de Droit Comparé, nº 3, 1982).

2 - A nível supra-estatal, a Organização das Nações Unidas, em sua Resolução nº 39/248, aprovou, em sessão plenária de 9 de Abril de 1988 de uma política de proteção ao consumidor destinada aos Estados filiados, tendo em conta os interesses e necessidades dos consumidores de todos os países e particularmente dos em desenvolvimento, reconhecendo que os mesmos consumidores enfrentam séria desequilíbrio em face da capacidade econômica, nível de educação e poder de negociação. Reconhece ainda que todos os consumidores devem ter o direito de acesso a produtos que não sejam perigosos, assim como o de promover um desenvolvimento econômico e social justo, equitativo e seguro.

Resumidamente, os chamados "direitos do consumidor", ou formas de proteção, são assim elencados na referida Resolução da ONU, e repassados, notadamente aos países da América latina e Caribe, pela representação regional da "Internacional Organization of Consumers' Unions" (IOCU) com assento na referida ONU, em interessante sugestão para uma legislação de defesa do consumidor:

- a) a proteção dos consumidores frente aos riscos para sua saúde e segurança;
- b) a promoção e proteção dos interesses econômicos dos consumidores;
- c) o acesso dos consumidores a uma informação adequada que lhes permita fazer escolhas bem seguras conforme os desejos e necessidades de cada um;
- d) a educação do consumidor;
- e) a possibilidade de compensação efetiva ao consumidor em face dos danos ou prejuízos sofridos;
- f) a liberdade de constituírem-se grupos e outras organizações de consumidores e a oportunidade para que essas organizações sejam ouvidas quanto às suas opiniões nos processos de adoção de decisões que os afetem.

Além, as chamadas "leis" ou "códigos" de defesa do consumidor já existentes e compilados em alguns países (e.g., Portugal, Espanha, México, Venezuela, etc.), adotam tais princípios básicos, de forma explícita ou implícita e, ao contrário do que possam sugerir, não se constituem em maçudos e enfadonhos compendios de normas, mas sim em enxutos diplomas legais, contendo poucos artigos, sendo alguns certamente mais detalhistas do que outros; a lei portuguesa em si, por exemplo, não tem mais do que 19 artigos; a espanhola 42, e a mexicana, 98.

3 - Antes mesmo da promulgação da nova Constituição Federal, foi constituída Comissão no âmbito do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, com o objetivo de apresentar propostas para o que a mesma Constituição denomina de "Código de Defesa do Consumidor".

Referida Comissão foi formada pelos Professores e Doutores, Ada Pellegrini Grinover, Kazuo Watanabe, Zelmo Denari, pelo Doutor José Geraldo Brito Filomeno, Procurador de Justiça - Coordenador das Curadorias de Proteção ao Consumidor do Estado de São Paulo, e pelo Doutor Daniel Roberto Fink, Promotor de Justiça e então Diretor do PROCON de São Paulo, Órgão da Secretaria de Defesa do Consumidor, contando ainda com a colaboração dos Doutores Antonio Hermann de Vasconcellos e Benjamin, Promotor de Justiça em São Paulo, Eliana Cáceres e Régis Rodrigues Bonvicino, advogados também em São Paulo e Assessor da Presidência do CNDCC-MJ.

A mesma Comissão recebeu ainda valiosos subsídios dos Promotores de Justiça Doutores Marco Antonio Zanellato, Roberto Durço, Walter Antonio Dias Duarte, Renato Martins Costa e do Procurador de Justiça Nelson Nery Júnior, bem como do Doutor Marcelo Gomes Sodré, Procurador do Estado em São Paulo e atual Diretor do PROCON de São Paulo e de Mariângela Sarrubbo, advogada do mesmo Órgão. Além disto, valeu-se de trabalhos anteriores do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, que haviam contado com a colaboração dos Professores Fábio Konder Comparato, Waldemar Mariz de Oliveira Júnior e Cândido Rangel Dinamerco.

4 - A Comissão designada, após diversas reuniões na Secretaria de Defesa do Consumidor do Estado de São Paulo, apresentou Anteprojeto do Código de Defesa do Consumidor, que foi amplamente divulgado em encontros em diversas Capitais bem como pelo encaminhamento a órgãos e pessoas, físicas e jurídicas, ligadas ao assunto.

Das inúmeras sugestões recebidas pela Comissão, muitas foram acolhidas e outras rejeitadas pelos motivos expostos no parecer em anexo.

Desse trabalho conjunto e democrático, ouvidos todos os interessados, resultou o anteprojeto reformulado, ora apresentado.

NA SESSÃO ANTERIOR FOI LIDO O PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 97, DE 1989, QUE DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O REFERIDO PROJETO, APRESENTADO PELO SENADOR JUTAHY MAGALHÃES, TEVE ORIGEM EM ANTEPROJETO ELABORADO POR UMA COMISSÃO ESPECIAL, CRIADA NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DIVULGADO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DO DIA 4 DE JANEIRO DO CORRENTE ANO. OBEDECIDO O DISPOSTO NO ARTIGO 389, INCISO XVI, DO REGIMENTO INTERNO, A PROPOSIÇÃO DEVE SER RECEBIDA COMO PROJETO DE CÓDIGO, COM A TRAMITAÇÃO ESPECIAL PREVISTA NA LEI INTERNA.

DE ACORDO COM AS INDICAÇÕES DAS LIDERANÇAS FICA CONSTITUÍDA A SEGUINTE COMISSÃO TEMPORÁRIA QUE EXAMINARÁ A MATÉRIA:

PMDB - titulares: Joviano Fogaça, Jutahy Magalhães, Ruy Bacciar, Fran Saravia, Nelson Medeiros; suplentes: Romão Titi, Geism Cavata e Aluizio Bezerra; PFL: titulares: João Meuzes e Alexandre Costa; suplente: João Lobo; PSDB: titular: Dirceu Carneiro; suplente: Teotônio Vilela Filho. PTB: titular: Carlos De Cauti; suplente: Carlos Alberto. PDS: João Cartelo; suplente: Afonso Saatcho; PDC: titular: Mauro Borges; suplente: Moisés Albrã.

NOS TERMOS DO INCISO II DO ARTIGO 389 DO REGIMENTO INTERNO, AO PRESENTE PROJETO DEVERÃO SER ANEXADAS AS PROPOSIÇÕES EM CURSO OU SOBRESTADAS, QUE ENVOLVAM MATÉRIA COM ELE RELACIONADA. DE ACORDO, AINDA, COM O INCISO III DO MESMO ARTIGO, AO PROJETO PODERÃO SER OFERECIDAS EMENDAS, PERANTE A COMISSÃO, NO PRAZO DE 20 DIAS, CONTADO A PARTIR DE SUA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL.



40 PROJETO DE LEI Nº 97, de 1989.....

INSTITUI O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS

TÍTULO I
DA DEFESA DO CONSUMIDOR
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A presente lei estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos do art. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, Constituição Federal, e art. 48 de suas disposições transitórias.

Art. 2º - As normas a serem elaboradas visando à efetivação dos princípios fixados no artigo anterior, bem como as editadas até a publicação da presente lei, relacionadas com a proteção ao consumidor, passam a fazer parte integrante do presente Código, desde que com ele compatíveis, a medida que foram revisadas e consolidadas.

Art. 3º - A relação de consumo é protegida pela:

I - Colocação no mercado de bens e serviços satisfatórios e seguros para o uso que lhes for indicado, promovidos, apresentados e oferecidos de maneira a permitir ao consumidor fazer escolha consciente;

II - Participação de segmentos sociais interessados na tomada de decisões governamentais relativas à especificação técnica e preço de bens e serviços;

III - Responsabilidade por danos causados ao consumidor.

Art. 4º - Consumidor é toda a pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza bens ou serviços.

PLS. N.º 97 de 19 89
Fls. 42

Senador CARLOS DE' CARLI
Senado Federal
Anexo II - Gab. 19
70 160 - Brasília-DF

Parágrafo Único - Equipara-se a consumidor a coletividade de pesoas, ainda que indetermináveis, que se encontre sujeita ou propensa a intervir nas relações de consumo.

Art. 5º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, privada ou pública, bem como o Estado e todo organismo público, descentralizado ou não, empresa pública, de economia mista, concessionária de serviço público, que desenvolva atividade de produção, montagem, transformação, importação, distribuição ou comercialização de produtos e prestação de serviços.

Parágrafo 1º - Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial, inclusive os de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.

Parágrafo 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Parágrafo 3º - Incluem-se entre os fornecedores os consórcios privados ou governamentais e os organismos binacionais ou multinacionais.

Art. 6º - Para a execução da Política Nacional de Defesa do Consumidor, deverá o Poder Público:

- a) manter Assistência Jurídica, gratuita para o consumidor carente;
- b) instituir Curadorias de Proteção ao Consumidor no âmbito do Ministério Público;
- c) criar Juizados Especiais de Pequenas Causas;
- d) conceder estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor;
- e) fiscalizar Pesos e Medidas, observada a competência normativa da União;

PLS N.º 97	de 19 89
Fls. 53	
Assinante	

Senador CARLOS DE' CARLI
Senado Federal
Anexo II - Gab. 19
70160 - Brasília-DF

f) criar Delegacias de Polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais referentes à relações de consumo.

Parágrafo Único - Os Estados e Municípios manterão órgãos gratuitos de atendimento, orientação e conciliação dos consumidores.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS BÁSICOS DOS CONSUMIDORES

Art. 7º - São direitos básicos dos consumidores:

I - A proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - A informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características e recomendações sobre o adequado uso;

III - A educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

IV - A proteção contra a publicidade enganosa, métodos desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas no fornecimento de produtos e serviços;

V - A efetiva prevenção e reparação de danos individuais, coletivos;

VI - O acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos individuais, coletivos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VII - A facilitação da defesa de seus direitos;

PLS N.º	97	de 19	83
Fls.	28		
Assinatura			

Senador CARLOS DE' CARLI
Senado Federal
Anexo II - Gab. 19
70 100 - Brasília-DF

VIII - A participação e consulta na formulação das políticas que os afetem diretamente, e a representação de seus interesses por intermédio das entidades públicas ou privadas de proteção ou defesa do consumidor;

IX - A adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

CAPÍTULO III
DA PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR E DA REPARAÇÃO DOS DANOS
SEÇÃO I
DA PROEÇÃO À SAÚDE E SEGURANÇA

Art. 8º - Os bens e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Art. 9º - O fornecedor de bens e serviços potencialmente nocivos à saúde ou perigosos deverá, nos rótulos, informar, de maneira clara, a respeito da nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras informações cabíveis.

Art. 10 - O fornecedor de bens e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da nocividade, periculosidade ou riscos que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente ao público e às autoridades competentes, para as devidas providências.

SEÇÃO II
DA RESPONSABILIDADE PELO FATO DO PRODUTO

PLS N.º	27	de 19	89
Fis.	75		
Assinatura			

Senador CARLOS DE' CARLI
Senado Federal
Anexo II - Gab. 19
70 160 - Brasília-DF

Art. 11 - O fabricante, o comerciante e o importador respondem pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos de correntes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação, acondicionamento ou estocagem de seus produtos, bem como por informações inadequadas sobre sua utilização.

Parágrafo 1º - Para os efeitos deste artigo, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

Parágrafo 2º - É vedada a estipulação contratual de cláusula que exonere totalmente a obrigação de indenizar prevista neste artigo.

Parágrafo 3º - Aquele que efetivar o pagamento terá direito de reaver dos demais responsáveis, segundo sua participação no evento danoso.

Parágrafo 4º - Quando a utilização do produto causar dano irreparável a bem móvel, imóvel ou semovente do consumidor, a indenização compreenderá o seu valor integral.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE PELO FATO DO SERVIÇO

Art. 12 - O prestador de serviços responde pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações inadequadas sobre sua fruição.

Parágrafo 1º - Para os efeitos previstos neste artigo, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

PLS. N.º	97	de 19	89
Fls.	76		
Assinatura			

Senador CARLOS DE CARLI
Senado Federal
Anexo II - Gab. 19
70 100 - Brasília-DF

Parágrafo 2º - É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite ou exonere totalmente a obrigação de indenizar prevista neste artigo.

Parágrafo 3º - Aquele que efetivar o pagamento terá direito de reaver dos demais responsáveis, segundo sua participação no evento danoso.

Parágrafo 4º - A responsabilidade dos profissionais liberais, observados os regulamentos e características desses serviços, será apurada mediante processo para verificação da culpa.

SEÇÃO IV
DA RESPONSABILIDADE POR VÍCIOS DOS BENS

Art. 13 - O produtor, o fabricante, o importador e o comerciante de bens de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminua o valor, assim como por aqueles decorrentes de disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir a reparação do defeito do produto ou, na impossibilidade de promovê-la, a substituição do produto por outro em perfeito estado ou o abatimento proporcional do preço.

Parágrafo 1º - Consideram-se impróprios ao uso e consumo os bens alterados, avariados, falsificados, ou, por qualquer outra razão, em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação.

Parágrafo 2º - A substituição do bem por outro de espécie, marca ou modelo diversos somente será feita mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço.

RS N.º 97 de 19 69
Fls. 77

Senador CARLOS DE' CARLI
Senado Federal
Anexo II - Gab. 19
70 169 - Brasília-DF

SEÇÃO V
DA RESPONSABILIDADE POR VÍCIOS DOS SERVIÇOS

Art. 14 - O prestador de serviços responde pelos vícios de quali
dade ou de segurança que os tornem impróprios ou inadequados ao
consumo ou lhes diminuam o valor, podendo o consumidor exigir a
reparação das irregularidades dos serviços, ou, em não sendo pos
sível, a reexecução dos serviços, sem custo adicional ou o abati
mento proporcional do preço.

Parágrafo 1º - A reexecução dos serviços poderá ser confiada a
terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornece
dor do serviço.

Parágrafo 2º - Consideram-se impróprios ao consumo os serviços
prestados em desacordo com as respectivas normas regulamentares.

Art. 15 - Quando o fornecimento de serviços tiver por objeto a
reparação de qualquer bem, considerar-se-á implícita a obrigação
de empregar componentes de reposição novos, salvo autorização em
contrário do consumidor.

Art. 16 - Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessio
nárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendi
mento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, se
guros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo Único - Nos casos de descumprimento, total ou parcial,
das obrigações referidas neste artigo, serão os órgãos e empresas
mencionados no "caput" deste artigo, compelidos a cumpri-las e a
reparar os danos causados, na forma prevista no Título III.

PLS. N.º 97 de 19 69
Fls. 78

Senador CARLOS DE CARLI
Senado Federal
Anexo II - Gab. 19
70 160 - Brasília-DF

SEÇÃO VI
DA PRESCRIÇÃO

Art. 17 - Prescreve em 30 (trinta) dias o direito de reclamar pe los vícios aparentes ou de fácil constatação dos produtos e serviços, contados da entrega efetiva dos produtos ou do término da execução dos serviços.

Parágrafo 1º - Interrompem a prescrição:

I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor peran te o fornecedor de bens e serviços;

II - a notificação judicial ou extrajudicial;

III - a reclamação formalizada perante os órgãos ou entidades com atribuições de defesa do consumidor;

Parágrafo 2º - Quando os produtos ou serviços forem fornecidos me diante termo de garantia, a contagem do prazo previsto no presen te artigo inicia-se a partir do seu término.

Parágrafo 3º - Tratando-se de vício oculto, o prazo prescricional inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

Art. 18 - A prescrição do direito à reparação pelos danos causa dos por defeitos dos produtos ou serviços, rege-se pelo art. 177 do Código Civil, iniciando-se a contagem do prazo a partir da ma nifestação do dano.

SEÇÃO VII
DA COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDAS

Art. 19 - Na cobrança de débitos do consumidor é proibida a utili zação de afirmações falsas, incorretas ou enganosas, bem como de qualquer tipo de procedimento ameaçador ou ridicularizante.

PLS. N.º	97	de 19	89
Fls.	79		
Assinante			

Senador CARLOS DE CARLI
Senado Federal
Anexo II - Gab. 19
70 160 - Brasília-DF

Parágrafo Único - As infrações ao disposto neste artigo, deverão ser imediatamente comunicadas aos órgãos competentes, e acarretarão indenização por danos morais e impossibilidade de cobrança dos juros e outras vantagens sobre a dívida.

SEÇÃO VIII
DOS BANCOS DE DADOS E CADASTROS

Art. 20 - O consumidor terá acesso, sobretudo nos serviços de proteção ao crédito, aos cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

Parágrafo 1º - Os cadastros e dados de consumidores devem ser redigidos em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações relativas a período superior a cinco anos.

Parágrafo 2º - A abertura de cadastro e dados pessoais não solicitada deverá ser comunicada por escrito ao consumidor.

Parágrafo 3º - Os erros e omissões cadastrais serão corrigidos e sanados gratuitamente, a pedido do consumidor, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, ser comunicado aos eventuais destinatários das informações incorretas.

Parágrafo 4º - Sempre que os fatos supervenientes justifiquem a medida, poderá o consumidor pedir as retificações nos registros, o que se fará na forma do parágrafo anterior.

Parágrafo 5º - Consumada a prestação relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

PLS N.º	97	de 19	89
Fis.	80		

(Handwritten signature)

(Handwritten signature)
Senador CARLOS DE' CARLI
Senado Federal
Anexo II - Gab. 19
70 160 - Brasília-DF

Parágrafo 6º - Às infrações ao disposto neste artigo, aplicam-se as mesmas sanções previstas no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 21 - Os órgãos públicos de defesa dos direitos do consumidor manterão Sistema de Proteção ao Consumidor, com o cadastro dos fornecedores de bens e serviços, infratores das normas de defesa do consumidor, contendo as informações disponíveis para orientação e consulta por qualquer interessado.

Parágrafo Único - Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior.


CAPÍTULO IV
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS
SEÇÃO I
DA OFERTA E PUBLICIDADE

Art. 22 - Toda informação ou publicidade veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a bens e serviços oferecidos ou apresentados obriga o fornecedor e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 23 - Na oferta e apresentação de produtos ou serviços, o fornecedor deve informar os consumidores de modo correto, claro, preciso, ostensivo e em língua portuguesa sobre as características, qualidade, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentem à saúde e segurança.

Art. 24 - Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

PLS. N.º	97	de 19	89
Fls.	81		
			


Senador CARLOS DE' CARLI
Senado Federal
Anexo II - Gab. 19
70 160 - Brasília-DF

Parágrafo Único- Cessadas a produção ou importação, a oferta deve rá ser mantida por período razoável de tempo, em função da durabilidade do produto.

Art. 25 - Quando o fornecedor de bens ou serviços se utilizar de publicidade enganosa, o consumidor poderá pleitear indenização por danos sofridos, bem como a abstenção da prática do ato, sob pena de execução específica, para o caso de inadimplemento, sem prejuízo da sanção pecuniária cabível.

Parágrafo Único - É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem e quaisquer outros dados sobre bens e serviços.

Art. 26 - Se o fornecedor de bens ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade ou, em não sendo possível, exigir outro bem ou prestação de serviço equivalente ou a rescisão do contrato, com direito à restituição da quantia eventualmente antecipada, acrescida de correção monetária e perdas e danos.

Art. 27 - O termo de garantia ou equivalente deve esclarecer em que consiste a mesma garantia, bem como a forma e o lugar em que pode ser exercitada, sendo entregue ao consumidor, pelo fornecedor, no ato da aquisição do bem ou serviço.

Art. 28 - A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.

parágrafo Único - O fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, deixará, à disposição dos consumidores, os dados fácticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem, resguardado o segredo industrial.

PLS N.º	97	de 19	89
Fis.	82		
Assinatura			

Senador CARLOS DE CARLI
Senado Federal
Anexo II - Gab. 19
70 160 - Brasília-DF

Parágrafo Único- Cessadas a produção ou importação, a oferta deve rá ser mantida por período razoável de tempo, em função da durabilidade do produto.

Art. 25 - Quando o fornecedor de bens ou serviços se utilizar de publicidade enganosa, o consumidor poderá pleitear indenização por danos sofridos, bem como a abstenção da prática do ato, sob pena de execução específica, para o caso de inadimplemento, sem prejuízo da sanção pecuniária cabível.

Parágrafo Único - É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem e quaisquer outros dados sobre bens e serviços.

Art. 26 - Se o fornecedor de bens ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade ou, em não sendo possível, exigir outro bem ou prestação de serviço equivalente ou a rescisão do contrato, com direito à restituição da quantia eventualmente antecipada, acrescida de correção monetária e perdas e danos.

Art. 27 - O termo de garantia ou equivalente deve esclarecer em que consiste a mesma garantia, bem como a forma e o lugar em que pode ser exercitada, sendo entregue ao consumidor, pelo fornecedor, no ato da aquisição do bem ou serviço.

Art. 28 - A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.

parágrafo Único - O fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, deixará, à disposição dos consumidores, os dados fácticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem, resguardado o segredo industrial.

PLS. N.º 97 de 19 89
Fis. 82
Assinado

Senador CARLOS DE CARLI
Senado Federal
Anexo II - Gab. 19
70 160 - Brasília-DF

SEÇÃO II
DAS PRÁTICAS ABUSIVAS

Art. 29 - É vedado ao fornecedor de bens ou serviços:

I - condicionar o fornecimento de bem ou de serviço ao fornecimento de outro bem ou serviço;

II - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer bem, ou fornecer qualquer serviço, ressalvada a remessa de amostras grátis;

III - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor;

IV - colocar, no mercado de consumo, qualquer bem ou serviço sem observância das normas previstas pelos órgãos técnicos competentes;

V - praticar quaisquer outros atos definidos em lei como condutas abusivas.

Parágrafo Único - Os bens remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso II, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigações de pagamento.

Art. 30 - O fornecedor de serviços será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio, discriminando o valor da mão de obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

Parágrafo 1º - Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do seu recebimento pelo consumidor.

Parágrafo 2º - Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

PLS. N.º 97 de 19 89
Fls. 83
Assinante

Senador CARLOS DE CARLI
Senado Federal
Anexo II - Gab. 19
70 160 - Brasília-DF

Parágrafo 3º - O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros, não previstas no orçamento prévio.

CAPÍTULO V
DA PROTEÇÃO CONTRATUAL
SEÇÃO I
DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS

Art. 31 - Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo.

Art. 32 - São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de bens e serviços que:

I - exonerem totalmente a responsabilidade do fornecedor por danos ou vícios de qualquer natureza dos bens ou serviços fornecidos;

II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos nesta lei;

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

IV - estabeleçam obrigações iníquas, lesivas ou, de qualquer modo, abusivas aos interesses dos consumidores;

Art. 33 - No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo previamente e adequadamente sobre:

I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;

II - montante dos juros de mora e da taxa anual de juros;

III - acréscimos legalmente previstos;

PLS. N.º 97	de 19 89
Fls. 84	
	

Senador CARLOS DE CARLI
Senado Federal
Anexo II - Gab. 19
70 160 - Brasília-DF

IV - número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

Parágrafo 1º - Fica assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

Parágrafo 2º - O fornecedor ficará sujeito a multa e perda dos juros, além de outras sanções cabíveis, se descumprir o disposto neste artigo.


SEÇÃO II
DOS CONTRATOS DE ADESÃO

Art. 34 - Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tiverem sido aprovadas por autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de bens ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

Art. 35 - Os contratos de adesão serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor.

Art. 36 - A inserção de cláusulas no formulário do contrato de adesão não desfigura sua natureza.

PLS N.º	97	de 19	89
Fls.	85		


Senador CARLOS DE CARVALHO
Senado Federal
Anexo II - Gab. 19
70 160 - Brasília-DF

CAPÍTULO VI
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS


Art. 37 - A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição, publicidade e consumo de bens e serviços.

Parágrafo 1º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão o mercado de consumo no interesse da preservação da vida, saúde, segurança, informação e bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

Parágrafo 2º - Os órgãos federais, estaduais e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para a elaboração, revisão e atualização das normas referidas no parágrafo anterior, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

Parágrafo 3º - Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor.

PLS. N.º	97	de 19	89
Fls.	86		
			


Senador CARLOS DE' CARLI
Senado Federal
Anexo II - Gab. 19
70 160 - Brasília-DF

Art. 38 - As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

- a) multa;
- b) apreensão do bem;
- c) inutilização do bem;
- d) suspensão temporária de fornecimento de bem ou serviço;
- e) revogação de concessão ou permissão;
- f) cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- g) cassação de registro do bem junto ao órgão competente;
- h) interdição temporária do estabelecimento;
- i) suspensão temporária de atividade empresarial;
- j) imposição de contra-propaganda.

Parágrafo Único - As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente.

Art. 39 - A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo no qual se assegurará ampla defesa.

Art. 40 - A pena de apreensão do bem será aplicada quando forem constatados vícios que o tornem impróprio ao uso a que se destina.

Art. 41 - As penas de inutilização do bem e suspensão temporária de seu fornecimento ou de serviço serão aplicadas quando for constatada nocividade ou periculosidade, capazes de ameaçar a saúde e segurança das pessoas.

Parágrafo Único - Se ficar provada a nocividade ou periculosidade irremediável do bem, ao fim do processo administrativo, a pena

PLS. N.º 97 de 19 63
Fls. 87
P

Senador CARLOS DE' CARLI
Senado Federal
Anexo II - Gab. 19
70 160 - Brasília-DF

mencionada no "caput" pode ser convertida em cassação do registro do bem junto ao órgão competente.

Art. 42 - As penas de interdição temporária do estabelecimento e suspensão temporária de atividade serão aplicadas quando forem constatadas irregularidades na produção, comercialização ou prestação de serviços que impliquem o aparecimento de vícios nos produtos ou serviços capazes de causar dano à segurança ou à saúde.

Parágrafo 1º - O prazo de interdição ou suspensão será fixado pela autoridade administrativa, ouvido o titular do estabelecimento e da atividade, de modo a possibilitar a reparação das irregularidades citadas no "caput" deste artigo.

Parágrafo 2º - As penas citadas no "caput" só serão efetivadas depois de exercido o direito de defesa pelo suposto infrator.

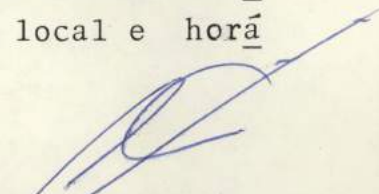
Art. 43 - As penas de revogação de concessão ou permissão e de cassação de licença do estabelecimento ou atividade serão aplicadas quando o estabelecimento industrial, comercial ou profissional reincidir na prática das infrações de maior gravidade previstas em lei, depois de exercido o direito de defesa pelo suposto infrator.

Parágrafo Único - Não poderão ser consideradas, para o fim de se caracterizar a reincidência, condutas que, embora tenham sido condenadas como infrações na esfera administrativa, estejam sendo discutidas no âmbito do Poder Judiciário, até que haja definitiva condenação, esgotada a possibilidade de recurso.

Art. 44 - A imposição de contra-propaganda está cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa, sempre às expensas do infrator.

Parágrafo 1º - A retificação será divulgada pelo responsável no mesmo veículo de comunicação utilizado com as mesmas características empregadas, no que se refere à duração, espaço, local e horário.

PLS N.º 97	de 19 89
Fls. 88	
	


Senador CARLOS DE' CARLI
Senado Federal
Anexo II - Gab. 19
70 160 - Brasília-DF

Parágrafo 2º - A contra-propaganda será aplicada pelos órgãos públicos competentes de proteção ao consumidor, mediante procedimento administrativo, assegurando-se-lhe ampla defesa, mas somente será publicada por expressa determinação do Ministro de Estado da respectiva área de jurisdição administrativa.

Parágrafo
cedor, al
tuar, po

SF - 2.5.89

A PROPOSIÇÃO QUE ACABA DE SER LIDA CONFIRMA PROJETO DE CÓDIGO QUE, DE ACORDO COM O REGIMENTO INTERNO, TEM TRAMITAÇÃO ESPECIAL. AINDA NESTA SESSÃO, A PRESIDÊNCIA DEVERÁ DESIGNAR COMISSÃO TEMPORÁRIA DE 11 MEMBROS, RESPEITADA A PROPORCIONALIDADE PARTIDÁRIA, PARA EXAMINAR A MATÉRIA. A PRESIDÊNCIA SOLICITA ÀS LIDERANÇAS INDICAÇÃO DOS INTEGRANTES DE SUAS BANCADAS PARA COMPOREM A COMISSÃO, ATÉ O FINAL DESTA SESSÃO, NA SEGUINTE PROPORÇÃO: PMDB-5; PFL-2; PSDB, PTB, PDS E PDC-1 CADA; OS OUTROS PARTIDOS NÃO ALCANÇAM O COEFICIENTE NECESSÁRIO PARA SE FAZEREM REPRESENTAR NESTA COMISSÃO.

Art. 45
tas ne
especi

Art. 4
produ

Pena

Parágr

Pena

Art.

de p
cida

Pena

Par

me
de

fr.

RS N.º 54 de 19 89
Fla. 89

Anexo II - Gab. 19
70 160 - Brasília-DF

Parágrafo 2º - Se o crime é culposo:

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 48 - Deixar de comunicar à autoridade competente e aos consumidores a nocividade ou periculosidade de produtos cujo conhecimento seja posterior à sua colocação no mercado:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo Único - Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de retirar do mercado, imediatamente, quando determinado pela autoridade competente, os produtos nocivos ou perigosos, na forma deste artigo.

Art. 49 - Executar serviço de alto grau de periculosidade, contrariando determinação de autoridade competente.

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Art. 50 - Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, validade ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

Parágrafo 1º - Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a publicidade.

Parágrafo 2º - Se o crime é culposo:

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 51 - Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

PLS N.º 93	de 19 89
Fls. 30	
Presidente	

Senador CARLOS DE CARLI
Senado Federal
Anexo II - Gab. 19
70 160 - Brasília-DF

Parágrafo Único - Incorrerá nas mesmas penas quem fizer ou promover publicidade de modo que dificulte sua identificação imediata.

Art. 52 - Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Art. 53 - Deixar de organizar dados fáticos, técnicos e científicos que dão base à publicidade, assim como impedir ou dificultar seu acesso aos consumidores:

Pena - Detenção de um a seis meses e multa.

Art. 54 - Empregar, na reparação de produtos, peças ou componentes de reposição usados, sem autorização do consumidor:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

Art. 55 - Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas, incorretas ou enganosas:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

Art. 56 - Impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros:

Pena - Detenção de seis meses a um ano e multa.

Art. 57 - Deixar de corrigir imediatamente informação sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe serem inexatas:

Pena - Detenção de um a seis meses e multa.

Art. 58 - Deixar de entregar ao consumidor o termo de garantia adequadamente preenchido e com especificação clara de seu conteúdo:

PLS. N.º	97	de 19	89
Fls.	21		
Assinatura			

Senador CARLOS DE CARLI
Senado Federal
Anexo II - Gab. 19
70 160 - Brasília-DF

Pena - Detenção de um a seis meses e multa.

Art. 59 - Quem, de qualquer forma, concorrer para os crimes referidos nesta lei, incide nas penas a eles cominadas na medida de sua culpa, bem como o diretor, administrador ou gerente da pessoa jurídica que promover, permitir ou por qualquer modo aprovar o fornecimento, oferta, exposição à venda ou manutenção em depósito de produtos ou a oferta e prestação de serviços nas condições por ela proibidas.

Art. 60 - São circunstâncias agravantes dos crimes tipificados nesta lei:

- I - serem cometidos por ocasião de calamidade pública;
- II - dissimular-se a natureza ilícita do procedimento;
- III - quando cometidos por militar ou funcionário público.

Art. 61 - A pena de multa poderá ser elevada até o décuplo, se o juiz verificar que, fixada no limite máximo previsto no Código Penal, seria ineficaz em face da situação econômica do réu.

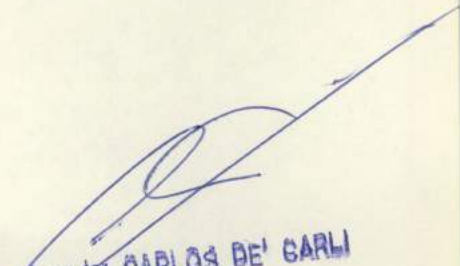
Art. 62 - A pena privativa de liberdade poderá ser convertida em prestação social alternativa, pelo período de sua duração, sem as restrições do art. 44 do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1.984.

Art. 63 - O valor da fiança, nas infrações de que trata esta lei, será fixado pelo juiz entre 100 (cem) e 2.000 (duas mil) vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional - BTN.

Parágrafo Único - Se assim recomendar a situação econômica do réu, a fiança poderá ser:

- I - reduzida até metade de seu valor mínimo;
- II - aumentada até a metade de seu valor máximo.

PLS. N.º	97	de 19	89
Fls.	52		
Assinatura			


Senador CARLOS DE' GARLI
Senado Federal
Anexo II - Gab. 19
70 160 - Brasília-DF

Art. 64 - No processo penal atinente aos crimes previstos nesta lei, bem como a outros crimes e contravenções que envolvam relações de consumo, poderão intervir, como assistentes do Ministério Público, as associações de defesa do consumidor, às quais é facultada a propositura de ação penal subsidiária, se a denúncia não for oferecida no prazo legal.

TÍTULO III
DA DEFESA DO CONSUMIDOR EM JUÍZO
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 65 - A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

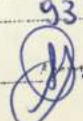
Parágrafo 1º - A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos desta lei, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos desta lei, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Parágrafo 2º - Em caso de litigância de má-fé, a associação e os consumidores autores, e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

PLS. N.º	97	de 1989
Fls.	93	
		

Senador CARLOS DE CARLI
Senado Federal
Anexo II - Gab. 19
70160 - Brasília-DF

Art. 66 - Para os fins do art. 65, parágrafo 1º, são legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público;

II - a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios;

III - as entidades e órgãos da administração pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinadas à defesa dos interesses e direitos protegidos por esta lei;

IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por esta lei.

Parágrafo 1º - Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei.

Parágrafo 2º - Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações que terão eficácia de título extrajudicial.

Art. 67 - Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por esta lei são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

Parágrafo Único - Poderá ser ajuizada, pelos legitimados no artigo anterior, ação visando o controle abstrato das condições gerais dos contratos de adesão, sempre que abusivas.

Art. 68 - Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

PLS N.º	97	de 19	89
Fis.	94		

Senador CARLOS DE' CARLI
Senado Federal
Anexo II - Gab. 19
70 160 - Brasília-DF

Parágrafo 1º - A conversão da obrigação em perdas e danos será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

Parágrafo 2º - A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa (art. 287, do CPC).

Parágrafo 3º - Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citando o réu.

Parágrafo 4º - O juiz poderá, na hipótese do parágrafo 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente, compatível e proporcional ao valor da obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

Parágrafo 5º - Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

Art. 69 - Contra atos ilegais ou abusivos de pessoas físicas ou jurídicas que lesem direito líquido e certo, individual ou coletivo, previsto nesta lei, caberá ação específica regulada nos termos da lei.

Art. 70 - Nas ações coletivas de que trata esta lei não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

Parágrafo Único - O juiz condenará o autor a pagar ao réu os honorários advocatícios, arbitrados na conformidade do Parágrafo 4º, do artigo 20, do CPC, quando reconhecer que a pretensão é manifestamente infundada.

PLS N.º	97	de 19	83
Fis.	95		

Senador CARLOS DE' CARVALHO
Senado Federal
Anexo II - Gab. 19
70 160 - Brasília-DF

Art. 71 - Nas hipóteses previstas nesta lei, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos.

Art. 72 - As normas deste Título aplicam-se, no que for cabível, a outros direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, tratados coletivamente.

Art. 73 - Aplicam-se às ações previstas neste Título as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariem suas disposições.

CAPÍTULO II

DAS AÇÕES COLETIVAS PARA A DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

Art. 74 - Os legitimados de que trata o art. 66 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes.

Art. 75 - O Ministério Público, se não ajuizar a ação, atuará sempre como fiscal da lei.

Parágrafo Único - Aplica-se à ação prevista no artigo anterior ao art. 59, Parágrafos 2º a 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1.985.

Art. 76 - Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I - no foro do Distrito Federal para os danos de âmbito nacional;

PLS. N.º	97	de 19	89
Fis.	26		

Senador CARLOS DE CARLI
Senado Federal
Anexo II - Cab. 19
70.160 - Brasília-DF

II - no foro da Capital do Estado, no do Distrito Federal ou no da Capital do Território, para os danos de âmbito regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competências concorrentes;

III - no foro do lugar onde ocorreu o dano, quando de âmbito local.

Art. 77 - Proposta a ação, será publicado edital a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes.

Art. 78 - Transitada em julgado a sentença condenatória, será publicado edital, observado o disposto no art. 77.

Art. 79 - A liquidação da sentença, promovida pela vítima e seus sucessores, será por artigos, podendo ser proposta no foro do domicílio do liquidante, a quem cabe provar o nexo de causalidade, o dano e seu montante.

Art. 80 - A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 66 desta lei e abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiverem sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções.

Parágrafo 1º - A execução coletiva far-se-á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado.

Parágrafo 2º - É competente para a execução o juízo:

I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual;

II - da ação condenatória, quando coletiva a execução.

Art. 81 - Em caso de concurso de créditos decorrentes da condenação prevista na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e das indenizações pelos prejuízos individuais resultantes do mesmo evento danoso, estas terão preferência no pagamento.

PLS N.º	97	de 19	89
Flo.	37		

Senador CARLOS DE' CARLI
Senado Federal
Anexo II - Gab. 19
70 160 - Brasília-DF

CAPÍTULO III
DAS AÇÕES DE RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR
DE PRODUTOS E SERVIÇOS

Art. 82 - Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de bens e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste Título, serão observadas as seguintes normas:

I - A ação pode ser proposta no domicílio do autor;

II - Se o réu alegar que o fato danoso é imputável a terceiro, poderá admitir-se a citação deste último para integrar o contraditório como litisconsorte passivo, sendo facultada a denunciação da lide.

III - Poderá o réu, que houver contratado seguro de responsabilidade, chamar ao processo o segurador, vedada a integração do contraditório pelo Instituto de Resseguros do Brasil; ocorrendo a hipótese, a sentença que julgar procedente o pedido valerá como título executivo, em favor do que satisfizer a dívida, para exigí-la integralmente do devedor principal, ou de cada um dos co-devedores a sua cota, na proporção que lhes couber, de acordo com o que dispõe o art. 80, do Código Civil.

Parágrafo Único - Se o réu houver sido declarado falido, o síndico poderá ser intimado a informar sobre a existência de seguro de responsabilidade, possibilitando-se, em caso afirmativo, o ajuizamento da ação de indenização diretamente contra o segurador, sempre vedada a denunciação da lide ao Instituto de Resseguros do Brasil.

Art. 83 - Cabe ação civil de iniciativa pública em defesa do consumidor, de acordo com o disposto no art. 129, III, da Constituição da República, sempre que, para além das relações exclusivamente privadas entre consumidor e fornecedor, o dano causado por produtos ou serviços que tenha repercussão e relevância públicas.

PLS. N.º	97	de 19	89
Fls.	98		
Assinatura			

Senador CARLOS DEL CARLI
Senado Federal
Anexo II - Gab. 19
70 160 - Brasília-DF

Parágrafo 1º - A ação civil de iniciativa pública visa a exigir do fornecedor, a alteração na composição, estrutura, fórmula ou acondicionamento de produto cujo uso normal se revele nocivo à saúde pública e à incolumidade pessoal, de modo a eliminar-lhe os vícios e torná-lo satisfatório ao consumo.

Parágrafo 2º - Os fornecedores poderão ingressar no feito como as sistentes.

Parágrafo 3º - Deferida a prova pericial, os laudos do perito e dos assistentes técnicos serão entregues diretamente em cartório, no prazo máximo e improrrogável de 60 (sessenta) dias a contar do termo final para a apresentação de quesitos (art. 421, Parágrafo 1º, do CPC).

Parágrafo 4º - Se ficar demonstrada a impossibilidade de remover o vício do produto ou, em sendo possível fazê-lo, se o fornecedor não promover as alterações necessárias no prazo fixado na decisão judicial, o Ministério Público dará aviso a União Federal para que efetive a proibição da produção e venda do produto.

Parágrafo 5º - O retardamento pela autoridade competente, por mais de 60 (sessenta) dias, do cumprimento de decisão judicial com trânsito em julgado em ação de que trata este artigo, configura crime de responsabilidade nos termos da lei.

CAPÍTULO IV DA COISA JULGADA

Art. 84 - Nas ações coletivas de que trata esta lei, a sentença fará coisa julgada:

I - **erga omnes**, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado pode

PLS N.º	97	de 19	89
Fls.	89		
Assistente			

Senador CARLOS DE CARLI
Senado Federal
Anexo II - Gab. 19
70 160 - Brasília-DF

rã intentar outra ação, com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I, do Parágrafo 1º, do art. 65;

II - **ultra partes**, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II, do Parágrafo 1º, do art. 65;

III - **erga omnes**, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III, do Parágrafo 1º, do art. 65.

Parágrafo 1º - Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

Parágrafo 2º - Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervendo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

Parágrafo 3º - Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art.16, combinado com o art. 13, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1.985, não prejudicarão as ações de indenização por danos persoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista nesta lei mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução.

Parágrafo 4º - Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.

Art. 85 - As ações coletivas, previstas nos incisos I e II, do Parágrafo 1º, do art. 65, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada **erga omnes** ou **ultra partes** a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

PLS. N.º 97 de 1989
Fls. 100
Assinatura

Senador CARLOS DE CARLI
Senado Federal
Anexo II - Gab. 19
70160 - Brasília-DF

TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 1º - O preâmbulo da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1.985, passa a ter a seguinte redação:

"Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, assim como a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, e dá outras providências."

Art. 2º - Acrescente-se o seguinte inciso IV ao art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1.985:

"IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo."

Art. 3º - O inciso II, do art. 5º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1.985, passa a ter a seguinte redação:

"II - inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo."

Art. 4º - O parágrafo 3º, do art. 5º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1.985, passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo 3º - Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa."

Art. 5º - Acrescente-se os seguintes parágrafos 4º, 5º e 6º, ao art. 5º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985:

"Parágrafo 4º - Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei."

PLS N.º	97	de 19	89
Fls.	101		

Senador CARLOS DE' CARLI
Senado Federal
Anexo II - Gab. 19
70 160 - Brasília-DF

"Parágrafo 5º - O Ministério Público poderá aceitar nos casos previstos nesta lei, compromisso dos interessados que será tomado por termo e terá eficácia de título executivo extrajudicial."

"Parágrafo 6º - Cópia do termo do compromisso referido no parágrafo anterior será enviada, no prazo improrrogável de dez dias, pelo respectivo órgão ao Conselho Superior do Ministério Público".

Art. 6º - O art. 15, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1.985, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 15 - Decorridos 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público ou outro legitimado".

Art. 7º - Acrescente-se à Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1.985, o seguinte dispositivo, renumerando-se os seguintes:

"Art. 21 - Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da Lei nº de de 1.989, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor".

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

De acordo com a Constituição Federal, "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor", decorrendo, também, de norma constitucional a obrigatoriedade de elaboração, em curto prazo, de um "Código de Defesa do Consumidor" (Disposições Constitucionais Transitórias, artigo 48).

É, portanto, inelutável a edição de tal "código".

PLS N.º	97	de 19	89
Fls.	102		

[Assinatura]

Senador CARLOS DE' CARLI
Senado Federal
Anexo II - Gab. 19
70 160 - Brasília-DF

Diante dessa realidade, algumas observações ocorrem, desde logo, relativamente ao assunto.

A primeira delas diz respeito à própria terminologia adotada na Constituição Federal.

Há que entender-se por código, não uma mera lei, mas um conjunto de normas "enfeixadas num só corpo e destinadas a reger a matéria, que faz parte, ou que é objeto de um ramo do Direito" (cf. Vocabulário Jurídico - Plácido e Silva - 10ª edição - vol. I/II - pág. 448).

Neste ponto, faz-se necessário lembrar que contamos, em nosso ordenamento jurídico, com vasta legislação visando a proteger os interesses do consumidor em diversas circunstâncias, como é o caso das normas que se referem a:

1. saúde e vigilância sanitária;
2. peso, medida, normalização e qualidade de produtos;
3. preços e abastecimento;
4. comercialização e publicidade;
5. crimes contra a economia popular, usura e abuso do poder econômico;
6. atividades nos mercados financeiro, de seguros, de previdência privada e imobiliário;
7. distribuição gratuita de prêmios;
8. prestação de serviços públicos;
9. prestação de serviços turísticos etc.

Assim, para garantir a proteção ao consumidor, cumprindo o mandamento do art. 48, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República, afigura-se-nos conveniente aproveitarmos o disponível acervo de normas, muitas das quais avançadas em conteúdo e orientação jurídica. Assim, propomos a revisão e a consolidação das regras vigentes, que passariam a

PLS N.º	97	de 19	89
Fls.	103		

Senador CARLOS DE CARLI
Senado Federal
Anexo II - Gab. 19
70 160 - Brasília-DF

constituir partes específicas do Código do Consumidor, desde que compatíveis com as disposições gerais que se pretende instituir. Partes integrantes do citado Código seriam também todas as normas futuramente editadas, tendo em vista o aperfeiçoamento da proteção ao consumidor.

Pode-se dizer, portanto, que a parte específica de um Código de Defesa do Consumidor já se encontra entre nós, passível obviamente de aprimoramento.


A edição do Código teria como mérito fornecer a parte geral da matéria, correlacionada com regras de direito civil e penal, e compilar as leis esparsas já existentes, dando corpo à uma parte específica. Desta forma ficaria possibilitado o acesso a um conjunto de normas razoavelmente unificado e menos sujeito a contradições.

De acordo com o presente projeto, que aproveita as idéias lançadas sobre o assunto nas duas Casas do Congresso Nacional, resta clara a responsabilidade do produtor e do prestador de serviços pelo resultado de sua atividade - produto ou serviço -, assegurando-se ao consumidor meios para a satisfação de seus direitos, através de normas exequíveis em face de nossa realidade.

Procurou-se garantir à sociedade segurança nas relações de consumo e justiça na apuração de irregularidades ou danos, sem abrir mão do rigor, mas também sem atribuir um caráter "policialesco" ao projeto.

Por meio de uma participação positiva na regulamentação do princípio de defesa do consumidor, pretendemos, com as diretrizes traçadas neste projeto, garantir a colocação no mercado de produtos e serviços aptos ao consumo, em respeito ao ser humano e à sociedade.

PLS N.º	97	de 19	89
Fls.	104		
			


Senador CARLOS DE' CARLI
Senado Federal
Anexo II - Gab. 19
70 160 - Brasília-DF

EMENDA Nº 02

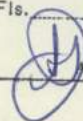
AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 971, DE 1989

Suprima-se o inciso IV do art. 6º.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a presente proposta pelo fato de não se poder admitir modificações em cláusulas contratuais unilateralmente, sob pena de se subverter a ordem jurídica, principalmente em se considerando que os contratos são livremente pactuados entre as partes. Quanto à revisão por fatos supervenientes, também há de ser inadmitida, pois o segmento produtivo sem dúvida alguma acabará arcando com pesados ônus, haja vista a situação do país, provocada pela política econômica governamental.


Senador CARLOS DE CARVALHO
Senado Federal
Anexo II - Gab. 19
70160 - Brasília-DF

PLS. N.º	97	de 19	89
Fls.	105		
 Assinatura			



EMENDA Nº 03

EMENDA AO INCISO V DO ARTIGO 6º DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 97/89.

Suprima-se o inciso V do art. 6º.

JUSTIFICATIVA

A inserção de tal norma, além de temerária, é inóqua. As questões decorrentes de cláusulas contratuais têm foro competente para sua solução: o Poder Judiciário.

Senador CARLOS DE' CARLI
Senado Federal
Anexo II - Gab. 19
70 160 - Brasília-DF

P.L.S. N.º	97	de 19	89
Fls.	106		

EMENDA Nº 04

AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 971, DE 1989.

Suprima-se o § 3º do art. 6º.

JUSTIFICATIVA

A simples alegação do consumidor de que seu direito foi lesado será motivo suficiente para se instaurar medida administrativa ou judicial contra o produtor, importador, comerciante ou prestador de serviços. Todavia, é princípio de direito processual que o ônus da prova incumbe ao acusador, menos nos projetos em questão. Em se mantendo tal inversão do ônus da prova, estará se exigindo do suposto culpado, a produção de prova negativa, que em direito se procura evitar, tendo em vista as dificuldades de sua produção. Se não bastasse isso, referida inversão do ônus da prova será fonte de constante atrito e instabilidade social. Melhor seria que nesse aspecto o projeto respeitasse os princípios gerais consagrados no direito que se assenta na premissa de que todos são inocentes até prova em contrário.

Senador CARLOS DE' CARLI
Senado Federal
Anexo II - Gab. 19
70 160 - Brasília-DF

PLS. N.º 97 de 19 89
Fls. 107

A PROPOSIÇÃO QUE ACABA DE SER LIDA CONFI
GURA PROJETO DE CÓDIGO QUE, DE ACORDO COM O
REGIMENTO INTERNO, TEM TRAMITAÇÃO ESPECIAL.
AINDA NESTA SESSÃO, A PRESIDÊNCIA DEVERÁ DEE
SIGNAR COMISSÃO TEMPORÁRIA DE 11 MEMBROS, RESE
PEITADA A PROPORCIONALIDADE PARTIDÁRIA, PARA
EXAMINAR A MATÉRIA. A PRESIDÊNCIA SOLICITA ÀS
LIDERANÇAS INDICAÇÃO DOS INTEGRANTES DE SUAS
BANCADAS PARA COMPOREM A COMISSÃO, ATÉ O FIN
NAL DESTA SESSÃO, NA SEGUINTE PROPORÇÃO:
PMDB-5; PFL-2; PSDB, PTB, PDS E PDC-1 CADA; OS
OLTROS PARTIDOS NÃO ALCANÇAM O COEFICIENTE NECE
CESSÁRIO PARA SE FAZEREM REPRESENTAR NESTA COM
MISSÃO.

Parágrafo 2º - A contra-propaganda será aplicada pelos órgãos públicos competentes de proteção ao consumidor, mediante procedimento administrativo, assegurando-se-lhe ampla defesa, mas somente será publicada por expressa determinação do Ministro de Estado da respectiva área de atuação administrativa.

Parágrafo 3º - Enquanto não promover a contra-propaganda, o fornecedor, além de outras sanções cabíveis, ficará impedido de efetuar, por qualquer meio, publicidade de seus bens e serviços.

TÍTULO II DAS INFRAÇÕES PENAIS

Art. 45 - Constituem crimes contra as relações de consumo previstas nesta lei, sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais, as condutas tipificadas nos artigos seguintes.

Art. 46 - Colocar no mercado, fornecer ou expor para fornecimento produtos ou serviços impróprios ao consumo:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo Único - Se o crime é culposo:

Pena - Detenção de três meses a um ano ou multa.

Art. 47 - Omitir dizeres ou sinais sobre a nocividade ou periculosidade de produtos, nas embalagens, nos invólucros, recipientes ou publicidade:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo 1º - Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de alertar, mediante recomendações, escritas ostensivas, sobre a periculosidade do serviço a ser prestado.

PLS N.º	97	de 19	83
Fis.	83		

Senador CARLOS DE' CARLI
Senado Federal
Anexo II - Gab. 19
70 160 - Brasília-DF



EMENDA Nº 05

EMENDA MODIFICATIVA

Ao PLS 97, de 1989, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Dê-se ao artigo 7º a seguinte redação:

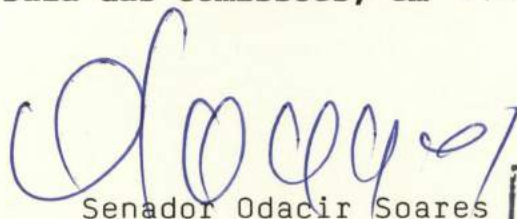
Art. 7º - Os direitos previstos nesta lei, não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia costumes e equidade, respeitado, em qualquer hipótese, o disposto nos artigos 5º e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

JUSTIFICATIVA

A concessão exagerada de poderes à burocracia deu ao Brasil uma organização legislativa sui-generis, em que portarias revogam leis, circulares e normas constitucionais, Impõe-se, portanto, a limitação desses poderes, de molde, inclusive, a evitar que as próprias prerrogativas do Congresso Nacional sejam usurpadas.

Por outro lado, deve-se garantir que os princípios elencados na Lei de Introdução ao Código Civil sejam levados em conta na interpretação da lei, razão para a sua remissão expressa no presente artigo.

Sala das Comissões, em 09.06.89


Senador Odacir Soares

PLS N.º	97	de 19	89
Fls.	005		
Assinatura			

EMENDA Nº 06

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, no PLS 97/89 o seguinte artigo:

Art. ... - É livre a comercialização, em todo o território nacional, de bebidas e alimentos dietéticos ou de baixa caloria, registrados no órgão competente.

Parágrafo único - Os aditivos utilizados para a fabricação de bebidas e alimentos dietéticos deverão ser obrigatoriamente identificados, por extenso e nas respectivas embalagens ou rótulos, pelo nome usualmente conhecido, bem como por sua marca registrada, classe e quantidade ou peso por unidade.

Justificação

As bebidas e alimentos dietéticos são cada vez mais necessários para que determinados grupos de pessoas possam ter uma vida menos sacrificada.

Entre tais grupos incluímos principalmente os diabéticos e os obesos que devem viver submetidos a dietas alimentares rigorosas, sob pena de desencadearem uma série enorme de doenças, algumas fatais.

O diabético costuma ter o endurecimento precoce das artérias, além de problemas circulatórios, cardíacos e renais, doenças dos olhos, dos nervos etc. As estatísticas comprovam ainda que a esterilidade pode ser outra seqüela do diabete, quando adquirido na idade jovem.

Em, 09 de junho de 1989


Senador AFONSO SANCHO

PLS N.º	97	de 19	89
Fls.	100		

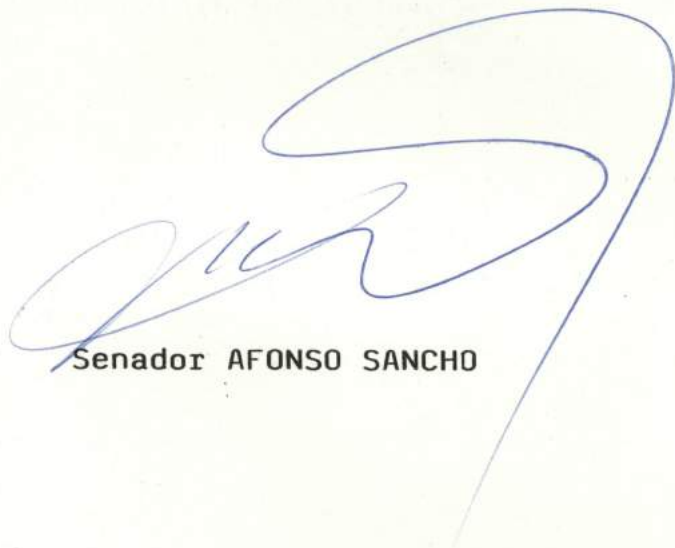
(Handwritten initials)

De outra parte, o obeso, cuja longevidade diminui na proporção direta do seu grau de obesidade, está mais sujeito a doenças das coronárias, a pressão sanguínea mais alta e a maior tendência a desenvolver tumores, entre outras complicações.

A situação desses grupos é mais grave num País, como o nosso, onde um terço da população não tem acesso regular aos serviços de saúde e são escassas as opções do mercado de alimentos e bebidas dietéticas, reconhecidamente incipiente.

O legislador, portanto, não pode ficar indiferente aos graves problemas desse contingente cada vez maior de pessoas que, mais do que ao consumidor comum, deve ser garantido o acesso a produtos que lhe são indispensáveis, bem como à correta informação sobre o que estão consumindo (esta assegurada pelo parágrafo único do artigo proposto).

Em, 09 de junho de 1989



Senador AFONSO SANCHO

PLS N.º	97	de 19	89
Fls.	110		
[Handwritten signature]			



EMENDA Nº 07

EMENDA AO § 2º, DO ARTIGO 12 DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 97/89

Dê-se ao § 2º, do art. 12 a seguinte redação:

"§ 2º - Os responsáveis determinados no "caput" deste artigo se eximem de responsabilidade, demonstrando culpa do consumidor, de usuário ou de terceiro ou a ocorrência de caso fortuito ou força maior".

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente emenda é o de inserir a ocorrência de caso fortuito ou força maior como causas eximidoras de responsabilidade do fabricante ou importador, do comerciante e do fornecedor de serviços.

A própria caracterização jurídica de tais eventos que se revestem de imprevisibilidade e da irresistibilidade dos fatos, estão a justificar a proposta ora apresentada.

Senador CARLOS DE CARVALHO
Senado Federal
Anexo II - Gab. 19
70 160 - Brasília-DF

PLS. N.º 97 de 19 89
Fls. 111
Assinante



EMENDA Nº 08

EMENDA AO § 2º DO ARTIGO 12 DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 97/89

Dê-se ao § 2º, do art. 12, a seguinte redação:

"§ 2º - O fabricante ou importador se exime de responsabilidade, demonstrando culpa do consumidor ou de terceiro ou a ocorrência de caso fortuito ou força maior".

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente emenda é o de inserir a ocorrência de caso fortuito ou força maior como causas eximidoras de responsabilidade do fabricante ou importador, do comerciante e do fornecedor de serviços.

A própria caracterização jurídica de tais eventos que se revestem da imprevisibilidade e da irresistibilidade dos fatos, estão a justificar a proposta, ora apresentada.


Senador CARLOS DE' CARLI
Senado Federal
Anexo II - Gab. 19
70 160 - Brasília-DF

PLS. N.º	97	de 19	89
Fls.	12		
			



EMENDA AO "CAPUT" DO ART. 14 DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 97/89

Dê-se ao "caput" do art. 14 a seguinte redação:

"Art. 14 - O produtor, o fabricante, o importador e o comerciante de bens de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade que os tornam impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminua o valor, assim como por aqueles decorrentes de disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir a reparação do defeito do produto ou, na impossibilidade de promovê-la, a substituição do produto por outro em perfeito estado ou o abatimento proporcional do preço".

JUSTIFICATIVA

O texto do projeto pode levar a exageros os mais variados por parte do consumidor. Assim, a presente emenda objetiva colocar limites devidos as suas exigências em caso de ocorrência de vícios de qualidade e quantidade. Inicia-se com a exigência de reparação dos defeitos, contemplando-se, posteriormente, a hipótese de substituição do produto, por outro em perfeito estado ou o abatimento proporcional do preço, no caso da verificação de impossibilidade de reparação.



Senador CARLOS DE' CARLI
Senado Federal
Anexo II - Gab. 19
70 160 - Brasília-DF

PLS. N.º	97	de 19	89
Fls.	113		
			



EMENDA Nº 10

EMENDA MODIFICATIVA

Ao PLS 97, de 1989, que dispõe sobre proteção do consumidor e dá outras providências.

Dê-se ao artigo 14 a seguinte redação:

"Art. 14 - O fabricante e o comerciante respondem pelos vícios que, comprovadamente, afetem o produto quando seu conteúdo líquido ou quantidade sejam inferiores às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, excetuando-se aqueles cuja natureza ou composição acarretem perda da característica, inclusive peso, odor, sabor, volume, sem que ocorra perda de suas propriedades.

Parágrafo 1º - A responsabilidade dos fabricantes dos produtos a que se refere este artigo fica limitada à:

- I - observância das normas de fabricação aplicáveis;
- II - verificação de peso, medida e outras características no momento em que o produto deixa a fábrica; e
- III - advertência correspondente nos rótulos ou embalagens do produto.

Parágrafo 2º - A responsabilidade do comerciante é limitada às mercadorias que medir ou pesar e embalar

JUSTIFICATIVA

A modificação introduzida no caput do artigo faz-se necessária, em face da exigência de comprovação do vício alegado, até mesmo por uma questão de economia processual. De resto, trata-se de assegurar que ninguém será considerado culpado até prova em contrário. A presunção de inocência deve ser observada em todos os casos, conforme determina a Constituição Federal.

Quanto às ressalvas estabelecidas nos parágrafos desta emenda, é preciso esclarecer que determinados produtos perdem algumas de suas características com o passar do tempo, sem, entretanto, perder suas propriedades

PLS N.º	97	de 19	89
Fls.	114		



des. Exemplo típico desses produtos é o sabonete que, da fábrica até ser consumido, perde peso e volume. Assim, esses produtos sujeitos à modificações de suas características, ficam subordinados à advertência deste fato nos respectivos rótulos ou embalagens.

Além disso, a responsabilidade do comerciante deve ficar limitada aos casos em que efetuar a pesagem ou medição do produto, evitando-se que responda por erros que não deu causa.

Sala das Comissões, em

Meira Filho

PLS. N.º	97	de 19	89
Fls.	115		



EMENDA AO CAPUT DO ART. 14 DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 97/89

Dê-se ao Art. 14 e alíneas, a seguinte redação:

Art. 14 - O produtor, o fabricante, o importador e o comerciante de bens de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade que o tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminua o valor, assim como por aqueles decorrentes de disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, respeitando-se necessariamente a seguinte ordem:

- a - Até 90 (noventa) dias, a partir da aquisição do bem ou produto, para o conserto através da Assistência Técnica Autorizada pelo fabricante;
- b - A substituição do bem por outro da mesma espécie, marca ou modelo, em perfeitas condições de uso;
- c - O abatimento proporcional do preço do bem, caso o substituído não seja da mesma espécie, marca ou modelo, do originalmente adquirido;
- d - A restituição imediata da quantia paga monetariamente atualizada sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

JUSTIFICATIVA

O texto do projeto pode levar a exageros os mais variados por parte do consumidor. Assim, a presente emenda objetiva colocar limites devidos às suas exigências em caso de ocorrência de vícios de qualidade e quantidade. Inicia-se com a exigência de reparação de defeitos, contemplando-se, posteriormente, a hipótese de substituição do produto, por outro em perfeito estado ou o abatimento proporcional do preço, no caso da verificação de impossibilidade de reparação, e inclusive, mantendo-se a redação original, estar-se-ia, acabando com as Assistências Técnicas Autorizadas.

PLS. N.º 97 de 19 89
Fls. 116

Assessor CARLOS DE' CARLI
Senado Federal
Anexo II - Gab. 19
70 160 - Brasília-DF



PLS N.º	97	de 19	89
Fls.	117		
Assinatura			

EMENDA Nº 12

EMENDA ADITIVA

Ao PLS 97 de 1989, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo, renumerando-se os demais.

Art. - O produtor ou fornecedor de serviços não poderá ser responsabilizado pelos danos ou prejuízos sofridos pelo consumidor ou pessoa a ele equiparado, se provar que:

- I - não colocou o produto ou serviço em circulação;
- II - não ocorria o defeito quando foi introduzido no mercado o produto ou serviço;
- III - o defeito decorre da obediência a normas compulsórias;
- IV - o produto não foi produzido para ser vendido;
- V - o defeito não podia ser identificado à época da produção do bem ou prestação do serviço, devido ao estado da ciência ou da técnica;
- VI - o defeito é causado por peça ou produto fornecido por terceiro.

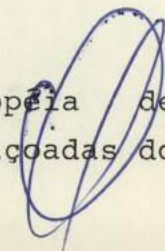
§ 1º . A responsabilidade só alcançará bens móveis produzidos industrialmente.

§ 2º . Um produto ou serviço apresentará defeito se não oferecer a segurança que se possa esperar, levando-se em conta todas as circunstâncias, especialmente a apresentação do produto ou serviço, sua utilização normal, o preço e a época em que foi posto em circulação ou oferecido.

§ 3º . Um produto ou serviço não poderá ser considerado defeituoso por ter sido posteriormente apresentado no mercado um produto ou serviço semelhante, mas aperfeiçoado.

Justificação

O presente dispositivo é inspirado pela legislação europeia de proteção ao consumidor. Considerada uma das mais aperfeiçoadas do

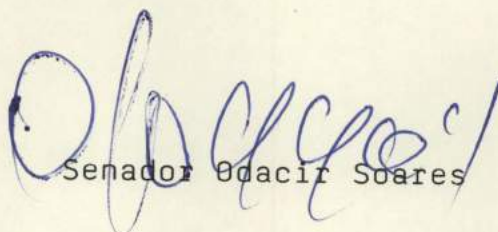





SENADO FEDERAL

mundo, alia à preocupação em defender o consumidor a preocupação com o funcionamento da indústria, comércio e serviços, evitando, assim, a sua inviabilização.

Sala das Comissões em 09.06.89


Senador Edacir Soares

PLS. N.º	97	de 19	89
Flo.	118		
			

EMENDA SUBSTITUTIVA

EMENDA Nº 13

Dê-se ao parágrafo único do art. 15 do PLS 97/89 a seguinte redação:

"Art. 15

Parágrafo único - A responsabilidade do comerciante nos casos previstos neste artigo depende de prova de sua culpa, salvo quando feita por ele a pesagem ou medição, o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais."

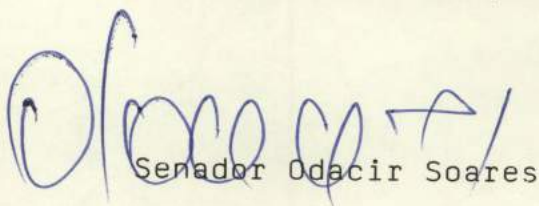
Justificação

O comerciante não pode ser solidariamente responsável pelos vícios que os bens apresentem, uma vez que não é ele quem detém as informações, pertinentes ao produto, que devem chegar ao consumidor.

O comerciante age como os demais consumidores, se baseando nas informações aos fabricantes ou importadores.

O fato de informar sobre o produto, suas características inerentes bem como suas alterações decorrentes de sua natureza cabe ao fabricante ou importador, cabendo, portanto, a estes a responsabilidade.

Sala das Comissões, em 09.06.89


Senador Odacir Soares

PLS N.º	97	de 19	89
Fls.	119		
Assinatura			



EMENDA Nº 14

EMENDA AO "CAPUT" DO ART. 19 DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 97/89

Dê-se ao "caput" do art. 19 a seguinte redação:

"Art. 19 - Prescreve em 30 (trinta) dias o direito de reclamar por vícios aparentes ou de fácil constatação de bens e serviços, contados da entrega efetiva dos bens ou do término da execução dos serviços".

JUSTIFICATIVA

De acordo com o nosso Código Civil o prazo para reclamar por vícios redibitórios, ou seja, ocultos é de 15 dias, contados da entrega da coisa.

O prazo é realmente exíguo e há necessidade de distinguir-se entre hipóteses de vícios aparentes e ocultos .

Mas não se pode pretender, sob pena de exagero e comprometimento da prova, que o prazo prescricional para reclamar de vícios aparentes passe para cento e oitenta dias.

Em sendo aparente, ele pode ser imediata ou rapidamente indentificado, não havendo razão que justifique um lapso de tempo superior a 30 dias.

Repetimos que prazos excessivamente dilatados podem comprometer por completo a produção de provas, sobretudo no caso de produtos perecíveis.

SENADO FEDERAL
Anexo II - Gab. 19
70 160 - Brasília-DF

PLS. N.º	97	de 19	89
Fls.	120		

EMENDA AO "CAPUT" DO ART. 19 DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 97/89

Dê-se ao "caput" do art. 19 a seguinte redação:

"Art. 19 - Prescreve em 30(trinta) dias o direito de reclamar por vícios aparentes ou de fácil constatação de bens e serviços, contados da entrega efetiva dos bens ou do término da execução dos serviços".

JUSTIFICATIVA

De acordo com o novo Código Civil o prazo para reclamar por vícios redibitórios, ou seja, ocultos é de 15 dias, contados da entrega da coisa.

O prazo é realmente exíguo e há necessidade de distinguir-se entre hipóteses de vícios aparentes e ocultos.

Mas não se pode pretender, sob pena de exagero e comprometimento da prova, que o prazo prescricional para reclamar de vícios aparentes passe para um ano.

Em sendo aparente, ele poder ser imediata ou rapidamente identificado, não havendo razão que justifique um lapso de tempo superior a 30 dias

Repetimos que prazos excessivamente dilatados podem comprometer por completo a produção de provas, sobretudo no caso de produtos perecíveis.


Senador CARLOS DE' CARLI
Senado Federal
Anexo II - Gab. 19
70 160 - Brasília-DF

PLS. N.º	97	de 19	89
Fis.	121		
			

EMENDA SUBSTITUTIVA

EMENDA Nº 16

Dê-se ao art. 19 e § 1º do PL 97/89, a seguinte redação:

Art. 19 - Prescreve em 30 dias o direito de reclamar pelos vícios aparentes de fácil constatação dos bens e serviços, contados da entrega efetiva dos bens ou do término da execução dos serviços.

§ 1º - A reclamação formalizada perante órgão ou entidade com atribuições de defesa do consumidor interrompe a prescrição por 30 (trinta) dias.

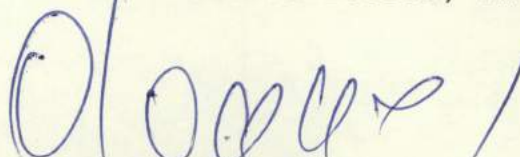
JUSTIFICAÇÃO

O próprio enunciado da matéria contém a justificativa da modificação proposta, vícios aparentes ou de fácil constatação devem ser objeto de reclamação imediata. Manter o direito especificamente quanto a esses vícios, será, no mínimo, um estímulo ao desleixo, além de constituírem um passivo contingente dos fabricantes e comerciantes, impossível de avaliar e determinar.

Quanto ao § 1º, não é justo que ao garantir-se ao consumidor seu direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação dos bens e serviços, perpetue-se, indefinidamente no tempo, a responsabilidade do fornecedor de saná-los.

O sentido da presente emenda é limitar em 30 dias o prazo de suspensão da prescrição, limitando-se, por conseguinte, o tempo de responsabilidade do fornecedor - já que se tratam de vícios aparentes e de fácil constatação - e assegurar dessa forma, o melhor entendimento e satisfação do consumidor.

Sala das Comissões, em 09.06.89


Senador Odacir Soares

PLS. N.º	97	de 19	89
Fis.	122		
			

Suprima-se o parágrafo 2º, do art. 19, do PL 97/89 e, em consequência, renumere-se os demais.

O parágrafo a suprimir diz:

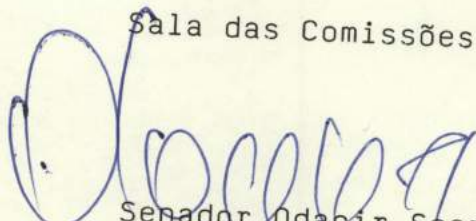
"§ 2º - Quando os bens ou serviços forem fornecidos mediante termo de garantia, a contagem do prazo previsto no presente artigo inicia-se a partir do seu término".

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se, para dizer o mínimo, de um absurdo. Nos casos em que o produto ou serviço é fornecido mediante termo de garantia, a responsabilidade do fornecedor termina com a expiração desta. Esse é o propósito, diga-se de passagem, do termo de garantia: oferecer a ambas as partes uma data limite dentro do qual o comprador pode obter satisfação de suas reclamações e a partir da qual cessa a responsabilidade do fabricante.

Se a lei estabelecer um prazo tão longo como o de 1 (um) ano para reclamações quanto a vícios "aparente ou de fácil constatação", seu resultado provável será substituir-se à garantia dada pelo fabricante, em muitos casos até de um ano ou mais (como é o caso dos automóveis). A eliminação do § 2º deixará livre o fabricante para dar garantias por prazos mais longos.

Sala das Comissões, em 09.06.89


Senador Odaécir Soares

PLS N.º	97	de 19	89
Fls.	123		
Assinatura			





EMENDA Nº 18

EMENDA ADITIVA

Ao PLS 97, de 1989, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Inclua-se no § 3º do art. 19 entre as palavras "reclamação" e "comprovadamente" as palavras "expressa e fundamentada", ficando com a seguinte redação:

"§ 3º - A reclamação expressa e fundamentada, comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de bens e serviços, suspende a prescrição até a resposta negativa que deve ser transmitida de forma inequívoca".

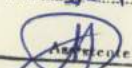
JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a dar maior precisão à forma como deve ser feita a reclamação, já que o texto, da maneira como está, permite várias interpretações.

Sala das Comissões, em 09 de junho de 1989



SENADOR WILSON MARTINS

PLSN.º	97	de 19 89
Fis.	124	
		



EMENDA Nº 19

EMENDA SUBSTITUTIVA

Ao PLS 97/89 de 1989, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Dê-se ao § 4º do art. 19, a seguinte redação:

Art. 19

§ 4º - Tratando-se de vício oculto o prazo prescricional será de trinta dias contados da tradição da coisa.

JUSTIFICAÇÃO

O fato do prazo prescricional iniciar-se no momento da evidência do defeito trará grande insegurança às relações jurídicas. Ocorrerá, com certeza, situações em que o fabricante se verá obrigado a ressarcir perdas e danos por vício oculto alegado pelo consumidor, após 10 anos de uso do bem, quando, em função do próprio tempo, não há grandes possibilidades de se aferir sua veracidade. Tal como ora regulado resguarda-se plenamente o direito do consumidor e viabiliza-se o cumprimento da lei.

Sala das Comissões, em

Arfeuista

PLS N.º	97	de 19	89
Fls.	125		



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº 20

Dê-se ao § 4º do art. 19 a seguinte redação:

"§ 4º - Tratando-se de vício oculto, o prazo prescricional inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito, desde que esteja o bem ou serviço dentro do período de garantia."

JUSTIFICATIVA

O texto originalmente apresentado não prevê o tempo máximo para apresentação pelo consumidor de reclamação, conquanto há vício oculto, e em assim sendo, com a inclusão deste período proposto, não dá margens a dúvidas interpretativas.

Senador CARLOS DE' CARLI
Senado Federal
Anexo II - Gab. 19
70 160 - Brasília-DF

PLSN.º	97	de 19	89
Fls.	126		



EMENDA Nº 21

EMENDA SUBSTITUTIVA

Ao PLS nº 97, de 1989, que dispõe so
bre a proteção do consumidor e dá ou
tras providências.

Dê-se ao art.20 do PLS 97/89 a seguinte redação:

"Art.20 - A prescrição do direito à reparação pelos danos causados por defeitos dos bens ou serviços, prevista neste capítulo é de 5 anos, iniciando-se a contagem do prazo a partir da entrega do bem ou da efetivação do serviço.

JUSTIFICATIVA

A forma tal como prevista no projeto estipula um prazo prescricional quase infinito. Isto porque o início da contagem do prazo de prescrição, ou seja, 20 anos, é proposto a partir da manifestação do dano. Ex: Se um bem após 7 anos de uso apresentasse um defeito, o consumidor teria mais 20 anos para reclamar perdas e danos.

A presente emenda visa a evitar a grande insegurança jurídica que este fato acarretaria.

Sala das Comissões, em 09.06.89


Senador Odacir Soares

PLS N.º	97	de 19	89
Fls.	127		
			

EMENDA Nº 22

Ao Projeto de Lei do Senado nº 97, de 1989, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências".

Inclua-se onde couber:

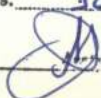
"Art. - As entidades que tenham por objeto social realizar o cadastramento de consumidores, fornecendo aos usuários dados sobre qualquer tipo de inadimplência ou falta de pagamento de prestações, ficam obrigadas a manter seus registros de tal sorte a permitir a perfeita identificação das pessoas tidas como devedoras.

Parágrafo único - Para os fins previstos neste artigo, as entidades referidas deverão, ao prestarem informações sobre pessoa física ou jurídica, fornecer elementos que qualifiquem e individualizem o devedor de forma precisa."

JUSTIFICAÇÃO

É comum os credores ajuizarem ações de cobrança contra pessoas que, na realidade, nada devem aos autores da demanda.

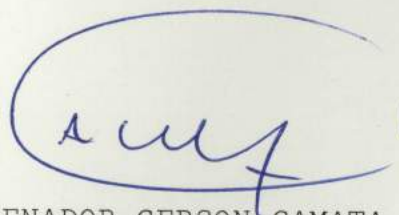
Este tipo de situação decorre, na maior parte das vezes, da insuficiência das informações prestadas pelos Serviços de Proteção ao Crédito. Estas entidades não têm o suficiente cuidado

PLS. N.º	97	de 19	89
Fis.	128		
			

de colher dados sobre as pessoas cadastradas que permitam a devida identificação. Nestas condições, ocorre que muitos dos seus aciona dos na Justiça não passam de homônimos dos verdadeiros devedores.

A presente emenda tem por finalidade sanar tal falha na medida em que obriga a todas as entidades do gênero a manterem cadastros capazes de permitir a correta identificação e individualização das pessoas.

SALA DAS COMISSÕES, EM 12/maio/89



SENADOR GERSON CAMATA

PLS N.º	97	de 19	89
Fls.	129		



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº 23

SUPRIMA-SE O ART. 23 DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 97/89

JUSTIFICATIVA

É da melhor tradição do nosso Direito, a clara distinção entre a Pessoa-Jurídica, e a pessoa de seus Sócios, neste sentido verifica-se que s^omen^{te} em situações excepcionais, é desconsiderada a personalidade jurídica (vide art. 10 da Lei das Sociedades por Cotas), assim acredita-se que o princípio da não incidência de responsabilidade dos sócios-gerentes, deve ser encarada restritivamente nos termos da legislação pertinente.

Senador CARLOS DE' CARLI
Senado Federal
Anexo II - Gab. 19
70 160 - Brasília-DF

PLS. N.º	97	de 19	80
Fls.	130		



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº 24

SUPRIMA-SE DO § 1º DO ART. 26 A EXPRESSÃO "MESMO POR OMISSÃO".

JUSTIFICATIVA

É extremamente subjetivo o que viria a ser omissivo em uma peça publicitária, pois sem dúvida em toda e qualquer publicidade pode ser identificada alguma omissão, sendo impossível que se esgote em uma propaganda todas as informações sobre determinado produto.

Senador CARLOS DE' CARLI
Senado Federal
Anexo II - Gab. 19
70 160 - Brasília-DF

PLS. N.º	97	de 19	89
Fis.	131		
Assinatura			



EMENDA Nº 25

EMENDA ADITIVA

Ao PLS 97, de 1989, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Inclua-se no § 1º do art. 30 a expressão "descontadas as despesas efetuadas pelo fornecedor, produtor ou prestador de serviços".

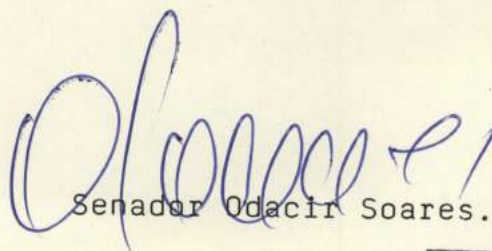
A redação do parágrafo passa a ser a seguinte:

§ 1º - Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos de imediato, monetariamente atualizados, descontadas as despesas efetuadas pelo fornecedor, produtor ou prestador de serviços.

JUSTIFICATIVA

O pedido realizado junto ao fornecedor implica uma série de despesas, como o pagamento de impostos, frete e armazenagens, entre outras. Se o texto legal tem como objetivo proteger o consumidor, não pode por outro lado, punir além do justo, o fornecedor sob pena de inviabilizar as formas de contrato especificadas no artigo 30.

Sala das Comissões, em 09.06.89


Senador Odacir Soares.

PLS N.º	97	de 19	89
Fis.	133		
Assinatura			



EMENDA Nº 26

EMENDA SUPRESSIVA

Ao PLS 97, de 1989, que dispõe sobre proteção do consumidor e dá outras providências:

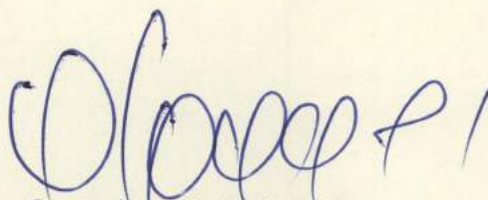
Suprima-se integralmente o inciso II do art. 31

JUSTIFICATIVA

A falta de gêneros por vezes obriga o comerciante a limitar suas vendas, para que possa atender a um número maior de consumidores.

O disposto no presente inciso é conduta já reprimida pela Lei Delegada nº 4 e pela lei 1521/51. Desnecessária, portanto, a sua repetição, máximo tendo em conta que o Executivo já propôs, inclusive, a atualização daqueles diplomas legais.

Sala das Comissões, em 09.06.89


Senador Odacir Soares

PLS. N.º	97	de 19	89
Fis.	133		
			



EMENDA Nº 27

EMENDA MODIFICATIVA

Ao PLS 97, de 1989, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Modifique-se a redação do art. 34, que passará a ser a seguinte:

Art. 34 - Ocorrendo as infrações previstas nesta e na seção anterior, e não se prontificando o responsável a reparar o eventual dano causado, ou aceitar a devolução do produto, ficará sujeito às sanções civis cabíveis, bem como multa proporcional à gravidade da infração, cominada pelo juiz, na ação proposta por qualquer dos legitimados à defesa do consumidor em juízo.

JUSTIFICATIVA

O art. 159 do Código Civil obriga aquele que causar dano, por ação ou omissão a repará-lo. Além disso, o próprio projeto ora mencionado prevê diversas penas. Desnecessárias, portanto, a repetição dessas sanções, que serão, sem dúvida, aplicadas pela autoridade competente.

Sala das Comissões, em 09 de junho de 1989

Wilson Martins

SENADOR WILSON MARTINS

PLS. N.º	97	de 19	89
Fis.	134		
Assinatura			

EMENDA SUPRESSIVA

EMENDA Nº 28

Do art. 36 do PL 97/88, suprimam-se os incisos IV e V e o inciso III passa a ter a seguinte redação:

III transfiram indevidamente responsabilidades a terceiros.

JUSTIFICAÇÃO

Injusta a proibição da transferência da responsabilidade a terceiros, quando com perdão da repetição, a responsabilidade for de terceiro. O inciso IV fere o disposto na Carta Magna e os princípios gerais do Direito, eis que o ônus da prova deve ser sempre de quem acusa, não podendo simples contratos firmados entre particulares derrogar tais preceitos, ainda não haja proibição nesse sentido no Código.

Por outro lado, o inciso V trata genericamente a matéria, sem definir, as práticas condenadas.

Sala das Comissões, em 09.06.89

Senador Odacir Soares

PLS N.º	97	de 19	89
Fls.	135		
Assinante			



EMENDA Nº 29

EMENDA SUBSTITUTIVA

Ao PLS 97, de 1989, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Substitua-se o texto do inciso V do art. 36 pelo seguinte:

V - estejam em desacordo com as disposições deste código.

JUSTIFICATIVA

O artigo em questão trata do que se refere a obrigações "abusivas dos interesses dos consumidores" de forma muito vaga, sem defini-las. In casu devem ser disposições legais, e em especial as deste projeto que tem função presípuia defender o consumidor e estabelecer seus direitos.

Sala das Comissões, em 09 de junho de 1989

SENADOR WILSON MARTINS

PLS. N.º	97	de 19	89
Fls.	136		



PLS N.º	97	de 19	89
Fls.	137		
Assinado			

EMENDA SUBSTITUTIVA

Ao PLS 97, de 1989, que dispõe sobre proteção do consumidor e dá outras providências.

Substitua-se integralmente o Capítulo VI do Título I, pelos seguintes artigos, renumerando-se os demais:

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. ____ - Os infratores do disposto neste Código e seu regulamento ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I - Obrigação de reparar ou substituir por outro novo o bem que apresente vícios de fabricação que impeçam o seu uso dentro da especificação do produto ou seu equivalente;

II - advertência;

III - multa;

IV - recolhimento das partidas ou séries de produtos que apresentem vícios ou defeitos, e substituição gratuita das partes ou componentes, se suficiente, ou do todo, se necessário para reparar o vício ou defeito.

§ 1º - A obrigação de substituição do bem por outro novo é limitada ao período de garantia constante do compromisso do produtor. Esse limite não se aplica aos casos do inciso IV.

§ 2º - A pena de advertência será aplicada pela autoridade administrativa, nos casos de retardamento indevido de providências a cargo do produtor ou do varejista, respectivamente.

§ 3º - A pena de multa será aplicada pela autoridade administrativa e terá como limite, na primeira infração, o valor do bem ou serviço, constante da nota fiscal, corrigido monetariamente até a data da sua efetiva liquidação. Essa pena será aplicada em dobro em caso de reincidência.

§ 4º - A pena de recolhimento de partidas ou séries será imposta pela autoridade administrativa, sempre que a repetição do mesmo vício



cio seja atribuída a defeito material da mesma parte ou componente do bem.

§ 5º - Não incorre em perdas e danos o fabricante que, sponte sua, promover o recolhimento a que se refere o § 4º, antes de lhe ser imposta a referida obrigação.

Art. ____ - Convicta a autoridade administrativa de que o vício do produto ou serviço é atribuível a culpa, dolo, má-fé ou desleixo do fabricante, depositário, transportador ou varejista, representará ao órgão competente do Ministério Público, o qual, se julgar os indícios suficientes, promoverá o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses dos consumidores afetados, ainda que difusos e não personalizáveis.

JUSTIFICATIVA

A moderna tendência do Direito Penal é pela substituição das penas de detenção e reclusão por penas restritivas de direitos e de multa. a repressão aos abusos cometidos contra o consumidor deve ser feita a través da legislação penal já existente, utilizando-se, por exemplo, da figura do estelionato e apropriação indébita para reprimir e punir os maus fornecedores.

Sala das Comissões, em

Aguiar Filho

PLS. N.º	97	de 19 89
Fls.	138	
Assinante		



EMENDA Nº 31

EMENDA À ALÍNEA "h" DO ARTIGO 42 DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 97/89.

Dê-se à alínea "h" do artigo 42, a seguinte redação:

"h - interdição temporária do estabelecimento"

JUSTIFICAÇÃO

O texto original prevê a "interdição, total ou parcial, de esta belecimento ou de atividade industrial".

Há que se estabelecer uma limitação de tempo na sanção, pois uma interdição absoluta caracteriza-se como uma cassação, sanção que já está prevista no projeto:

Parece-me, outrossim, imprópria a expressão "interdição de ativi dade empresarial", razão pela qual é a mesma suprimida. Além do mais, já está prevista a "suspensão temporária de atividade em presarial", na alínea "j".

Senador CARLOS DE' CARLI
Senado Federal
Anexo II - Gab. 19
70 160 - Brasília-DF

PLS N.º	97	de 19	89
Fls.	139		



EMENDA À ALÍNEA "h" DO ARTIGO 42 DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 97/89.

Dê-se à alínea "h" do art. 42 a seguinte redação:

"h - interdição temporária do estabelecimento"

JUSTIFICATIVA

O texto original prevê a "interdição, total ou parcial, de estabelecimento ou de atividade industrial".

Há que se estabelecer uma limitação de tempo na sanção, pois uma interdição absoluta caracteriza-se como uma cassação, sanção que já está prevista no projeto.



PLS N.º	97	de 19	89
Fls.	140		



EMENDA Nº 33


EMENDA À ALÍNEA "i" DO ARTIGO 42 DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 97/89

Suprima-se a alínea "i" do art. 42 do P.L.S. nº 97/89

JUSTIFICATIVA

O inciso prevê, dentre as inúmeras sanções, a que estão sujeitos os infratores das normas de defesa do consumidor, a intervenção administrativa.

Cumpramos ressaltar que as penalidades previstas, nas diversas alíneas do art. 42, nada mais são que formas de intervenção administrativa. Assim sendo, concluímos ser totalmente desnecessário estabelecer sanção de conceito genérico, que por sua abrangência desmesurada, poderá ensejar, às autoridades incumbidas da intervenção, o cometimento de desmandos insanáveis na gestão das empresas, mesmo após o desenlace de procedimento judicial.



Senador CARLOS DE' CARLI
Senado Federal
Anexo II - Gab. 19
70 160 - Brasília-DF

PLS N.º	97	de 19	89
Fls.	343		
			



EMENDA Nº 34

EMENDA A ALÍNEA "M" DO ARTIGO 42, DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 97/89.

Suprima-se a alínea "m" do artigo 42, do Projeto de Lei do Sena
do nº 97/89.

JUSTIFICATIVA

A supressão ora proposta tem por mero objetivo evitar a repetição de sanções no texto, desde que o inciso "e" do mesmo artigo já prevê, expressamente a "revogação de concessão e permissão"

Senador CARLOS DE CARVALHO
Senado Federal
Anexo II - Gab. 19
160 - Brasília-DF

PLS. N.º 97 de 19 89
Fis. 142
Assinatura



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº 35

EMENDA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 43, DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 97/89.

Suprima-se o parágrafo único do artigo 43, do Projeto de Lei do Senado nº 97/89.

JUSTIFICATIVA

O "caput" do artigo já estabelece, ordenada e criteriosamente, regras orientadoras para a aplicação das penas de multa.

Senador CARLOS DE' CARLI
Senado Federal
Anexo II - Gab. 19
70 160 - Brasília-DF

PLS N.º	97	de 19	89
Fis.	143		
Assinante			



EMENDA Nº 36

EMENDA AOS ARTIGOS 44 A 46 DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 97/89

Substituíam-se os artigos 44 a 46 do Projeto de Lei do Senado nº 97/89, pelos seguintes, reenumerando-se os demais:

Art. 44 - A pena de apreensão do bem será aplicada quando forem constatados vícios que o tornem impróprio ao uso a que se destina.

Art. 45 - As penas de inutilização do bem e suspensão temporária de seu fornecimento ou de serviço serão aplicadas quando for constatada nocividade ou periculosidade, capazes de ameaçar a segurança das pessoas.

Parágrafo Único - Se ficar provada a nocividade ou periculosidade de irremediável do bem, ao fim do processo administrativo, a pena mencionada no "caput" pode ser convertida em cassação do registro do bem junto ao órgão competente.

Art. 46 - As penas de interdição temporária do estabelecimento e suspensão temporária da atividade serão aplicadas quando forem constatadas irregularidades na produção, comercialização ou prestação de serviços que impliquem o aparecimento de vícios nos produtos ou serviços capazes de causar dano à segurança ou à saúde.

§ 1º - O prazo de interdição ou suspensão será fixado pela autoridade administrativa, ouvido o titular do estabelecimento e da atividade, de modo a possibilitar a reparação das irregularidades citadas no "caput" deste artigo.

§ 2º - As penas citadas no "caput" só serão efetivadas depois de exercido o direito de defesa pelo suposto infrator.

Art. 47 - As penas de revogação de concessão ou permissão e de cassação de licença do estabelecimento ou atividade serão aplica

PLS N.º	97	de 19	89
Fls.	344		
Assinado			

Senador CARLOS DE' CARLI
Senado Federal
Anexo II - Gab. 19
70 160 - Brasília-DF



das quando o estabelecimento industrial, comercial ou profissional reincidir na prática das infrações de maior gravidade previstas em lei, depois de exercido o direito de defesa pelo suposto infrator.

Parágrafo Único - Não poderão ser consideradas, para o fim de se caracterizar a reincidência, condutas que, embora tenham sido condenadas como infrações na esfera administrativa, estejam sendo discutidas no âmbito do Poder Judiciário.


Art. 22 - A imposição de contra-propaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa, nos termos do disposto nesta lei, sempre às expensas do infrator.

§ 1º A retificação será divulgada pelo responsável no mesmo veículo de comunicação utilizado com as mesmas características empregadas, no que se refere a duração, espaço, local e horário.

§ 2º - A contra-propaganda será aplicada pelos órgãos públicos competentes de proteção ao consumidor, mediante procedimento administrativo, assegurando-se-lhe ampla defesa, mas somente será publicado por expressa determinação do Ministro de Estado da respectiva área de atuação administrativa.

§ 3º - Enquanto não promover a contra-propaganda, o fornecedor, além de outras sanções cabíveis, ficará impedido de efetuar, por qualquer meio, publicidade de seus bens e serviços.


Senador CARLOS DL' CARLI
Senado Federal
Anexo II - Gab. 19
70 160 - Brasília-DF

PLS. N.º	97	de 19	89
Fla.	145		
			

JUSTIFICATIVA

Preliminarmente impõe-se o esclarecimento de que a emenda é apresentada a todo o final do título do Projeto de Lei, que trata das "sanções administrativas" a fim de dar maior organicidade ao texto, no que concerne à aplicação das referidas sanções.

Tivemos por objetivo primeiro deixar mais claros os tipos de penalidade e sua aplicação suprimindo, de acordo com princípio justificado em outra emenda de nossa autoria, aquela que se refere, de maneira fática, à "intervenção administrativa".

O projeto de lei "sub examine" insere nos mesmos artigos, os de nº 48 e 49, as penas de apreensão, de inutilização de bem ou serviço e de revogação de concessão ou permissão. Através da emenda, houvemos por bem desdobrá-las desde que entendemos que cada penalidade administrativa deve corresponder a uma conduta lesiva determinada, com uma gradação lógica e equilibrada.

Finalmente, no que concerne à contra-propaganda mantivemos o texto original por entendermos que atende perfeitamente aos objetivos do projeto.



Senador CARLOS DE' CARLI
Senado Federal
Anexo II - Gab. 19
70 160 - Brasília-DF

PLS. N.º	97	de 19	89
Fls.	146		
			



EMENDA Nº 37

EMENDA AOS ARTIGOS 44 A 46 DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 97/89

Substituam-se os artigos 44 a 46 do Projeto de Lei do Senado nº 97/89, pelos seguintes, renumerando-se os demais:

Art. 44 - A pena de apreensão do bem será aplicada quando forem constatados vícios que o tornem impróprio ao uso a que se destina.

Art. 45 - As penas de inutilização do bem e suspensão temporária de seu fornecimento ou de serviço serão aplicadas quando for constatada nocividade ou periculosidade, capazes de ameaçar a segurança das pessoas.

Parágrafo Único - Se ficar provada a nocividade ou periculosidade irremediável do bem, ao fim do processo administrativo, a pena mencionada no "caput" pode ser convertida em cassação do registro do bem junto ao órgão competente.

Art. 46 - As penas de interdição temporária do estabelecimento e suspensão temporária da atividade serão aplicadas quando forem constatadas irregularidades na produção, comercialização ou prestação de serviços que impliquem a aparecimento de vícios nos produtos ou serviços capazes de causar dano à segurança ou à saúde.

§ 1º - O prazo de interdição ou suspensão será fixado pela autoridade administrativa, ouvido o titular do estabelecimento e da atividade, de modo a possibilitar a reparação das irregularidades citadas no "caput" deste artigo.

§ 2º - As penas citadas no "caput" só serão efetivadas depois de exercido o direito de defesa pelo suposto infrator.

Art. 47 - As penas de revogação de concessão ou permissão e de cassação de licença do estabelecimento ou atividade serão aplica

PLS. N.º	97	de 19	89
Fls.	347		
Assinatura			

Senador CARLOS DE' CARLI
Senado Federal
Anexo II - Gab. 19
70 160 - Brasília-DF



das quando o estabelecimento industrial, comercial ou profissional reincidir na prática das infrações de maior gravidade previstas em lei, depois de exercido o direito de defesa pelo suposto infrator.

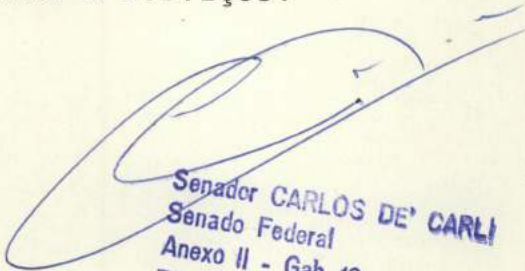
Parágrafo Único - Não poderão ser consideradas, para o fim de se caracterizar a reincidência, condutas que, embora tenham sido condenadas como infrações na esfera administrativa, estejam sendo discutidas no âmbito do Poder Judiciário.

Art. 48 - A imposição de contra-propaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa, nos termos do disposto no art. 26, e seu parágrafo 1º, desta lei, sempre às expensas do infrator.

§ 1º - A retificação será divulgada pelo responsável no mesmo veículo de comunicação utilizado com as mesmas características empregadas, no que se refere a duração, espaço, local e horário.

§ 2º - A contra-propaganda será aplicada pelos órgãos públicos competentes de proteção ao consumidor, mediante procedimento administrativo, assegurando-se-lhe ampla defesa, mas somente será publicado por expressa determinação do Ministro de Estado da respectiva área de atuação administrativa.

§ 3º - Enquanto não promover a contra-propaganda, o fornecedor, além de outras sanções cabíveis, ficará impedido de efetuar, por qualquer meio, publicidade de seus bens e serviços.


Senador CARLOS DE CARLI
Senado Federal
Anexo II - Gab. 19
70 160 - Brasília-DF

PLS	N.º	97	de 19	89
	Fis.	148		
				


JUSTIFICATIVA

Preliminarmente impõe-se o esclarecimento de que a emenda é apresentada a toda o final do título VI do Projeto de Lei, que trata das "sanções administrativas" a fim de dar maior organicidade ao texto, no que concerne à apreciação das referidas sanções.

Tivemos por objetivo primeiro deixar mais claros os tipos de penalidade e sua aplicação suprimindo, de acordo com princípio justificado em outra emenda de nossa autoria, aquela que se refere, de maneira fática, à "intervenção administrativa".

O Projeto de Lei "sub examine" insere num mesmo artigo, o de nº 44, as penas de apreensão, de inutilização de bem ou serviço e de revogação de concessão ou permissão. Através da emenda, houve mos por bem desdobra-las desde que entemos que cada penalidade administrativa deve corresponder a uma conduta lesiva determinada com uma gradação lógica e equilibrada.

Finalmente, no que concerne à contra-propaganda mantivemos o texto original por entendermos que atende perfeitamente aos objetivos do projeto.


Senador CARLOS DE CARVALHO
Senado Federal
Anexo II - Gab. 19
70 160 - Brasília-DF

PLS. N.º	97	de 19	89
Fis.	149		





EMENDA SUBSTITUTIVA

Ao PLS nº 97, de 1989, que dispõe so
bre a proteção do consumidor e dá ou
tras providências.

Dê-se ao Art. 47 do PLS 97/89 a seguinte redação:

"Art. 47 - Colocar ao mercado bens que, devido a imperícia, ne
gligência, displicência ou desrespeito às normas que regulamen
tam a produção, transporte e armazenagem, coloquem em risco a in
columidade física ou moral do consumidor.

Pena: Multa de 10 a 1.000 BTN's.

Docery

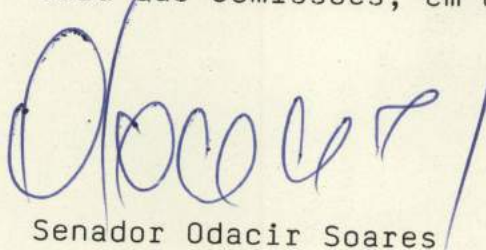
PLSN.º	97	de 19	89
Fis.	150		
<i>[Assinatura]</i>			

JUSTIFICAÇÃO

O Título II "Das Infrações Penais", trata de condutas indevidas na relação produção consumo e objetiva a penalização de atos lesivos ao consumidor. Ora, nesse tipo de relação, onde o lucro é o objetivo maior, a sanção que surte efeito mais eficaz é a pecuniária. Sem dúvida existem situações onde, ademais de prejuízos financeiros, as ações praticadas lesam diretamente a pessoa humana. Nesses casos, o Código Penal atende perfeitamente, tratando exaustivamente da matéria.

Incluir no presente Código penas privativas de liberdade é no mínimo revisar a legislação penal já existente e, ademais, cerrar os olhos à crise do sistema penitenciário brasileiro, num momento em que se discute a real validade da aplicação de sanções do gênero, tendo em vista que o objetivo da pena é reeducar o réu, tornando-o capaz do convívio social e em consonância com os princípios da sociedade como um todo.

Sala das Comissões, em 09.06.89


Senador Odacir Soares

PLS. N.º	97	de 19	89
Fls.	151		
			



EMENDA AOS ARTIGOS 47 A 63 DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 97/89

Substituam-se os artigos 47 a 63 do Projeto de Lei do Senado nº 97/89 pelos seguintes, renumerando-se os demais

DAS INFRAÇÕES PENAIS

Art. 47 - Constituem crimes contra as relações de consumo previstas nesta lei, sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais, as condutas tipificadas nos artigos seguintes.

Art. 48 - Colocar no mercado, fornecer ou expor para fornecimento produtos ou serviços impróprios ao consumo:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único - Se o crime é culposo:

Pena - Detenção de três meses a um ano ou multa.

Art. 49 - Omitir dizeres ou sinais sobre a nocividade ou periculosidade de produtos, nas embalagens, nos invólucros, recipientes ou publicidade:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo 1º - Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de alertar, mediante recomendações escritas ostensivas, sobre a periculosidade do serviço a ser prestado.

Parágrafo 2º - Se o crime é culposo:

Pena - detenção de um a seis meses ou multa.

PLSN.º	97	de 19	89
Fls.	152		


Senador CARLOS DE' CARLI
Senado Federal
Anexo II - Gab. 19
70 160 - Brasília-DF



Art. 50 - Deixar de comunicar à autoridade competente e aos consumidores a nocividade ou periculosidade de produtos cujo conhecimento seja posterior à sua colocação no mercado:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único - Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de retirar do mercado, imediatamente, quando determinado pela autoridade competente, os produtos nocivos ou perigosos, na forma deste artigo.

Art. 51 - Executar serviço de alto grau de periculosidade, contrariando determinação de autoridade competente.

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Art. 52 - Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, validade ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

Parágrafo 1º - Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a publicidade.

Parágrafo 2º - Se o crime é culposo:

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 53 - Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

PLS. N.º 97	de 19 83
Fls. 153	
Assinatura	

Senador CARLOS DE' CARLI
Senado Federal
Anexo II - Gab. 19
70160 - Brasília-DF



Parágrafo único - Incorrerá nas mesmas penas quem fizer ou pro
mover publicidade de modo que dificulte sua identificação imediata.

Art. 54 - Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria sa
ber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma
prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Art. 55 - Deixar de organizar dados fáticos, técnicos e científico
s que dão base à publicidade, asssim como impedir ou dificultar seu acesso aos consumidores:

Pena - Detenção de um a seis meses e multa.

Art. 56 - Empregar, na reparação de produtos, peças ou componentes
de reposição usados, sem autorização do consumidor:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

Art. 57 - Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação ,
constrangimento físico ou moral, afirmações falsas, incorretas ou
enganosas.

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

Art. 58 - Impedir ou dificultar o acesso do consumidor às infor
mações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fi
chas e registros:

Pena - Detenção de seis meses a um ano e multa.

Art. 59 - Deixar de corrigir imediatamente informação sobre con
sumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou regis

PLS N.º	97	de 19	89
Fls.	154		
Assinatura			

Senador CARLOS DE' CARLI
Senado Federal
Anexo II - Gab. 19
70 160 - Brasília-DF



tros que sabe serem inexatas:

Pena - Detenção de Um a seis meses e multa.

Art. 60 - Deixar de entregar ao consumidor o termo de garantia adequadamente preenchido e com especificação clara de seu conteúdo:

Pena - Detenção de Um a seis meses e multa.

Art. 61 - Quem, de qualquer forma, concorrer para os crimes referidos nesta lei, incide nas penas a eles cominadas na medida de sua culpa, bem como o diretor, administrador ou gerente da pessoa jurídica que promover, permitir ou por qualquer modo aprovar o fornecimento, oferta, exposição à venda ou manutenção em depósito de produtos ou a oferta e prestação de serviços nas condições por ela proibidas.

Art. 62 - São circunstâncias agravantes dos crimes tipificados nesta lei:

- I - serem cometidos por ocasião de calamidade pública;
- II - dissimular-se a natureza ilícita do procedimento;
- III - quando cometidos por militar ou funcionário público.

Art. 63 - A pena de multa poderá ser elevada até o décuplo, se o juiz verificar que, fixada no limite máximo previsto no Código Penal, seria ineficaz em face da situação econômica do réu.

Art. 64 - A pena privativa de liberdade poderá ser convertida em prestação social alternativa, pelo período de sua duração, sem as restrições do art. 44 do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1.984.

Senador CARLOS DE CARLI
Senado Federal
Anexo II - Gab. 19
70160 - Brasília-DF

PLS N.º	97	de 19
Fls.	185	
Assistente		



Art. 65 - O valor da fiança, nas infrações de que trata esta lei, será fixado pelo juiz entre 100 (cem) e 2.000 (duas mil) vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional - BTN.

Parágrafo único - Se assim recomendar a situação econômica do réu, a fiança poderá ser:

- I - reduzida até metade de seu valor mínimo;
- II - aumentada até a metade de seu valor máximo.

Art. 66 - No processo penal atinente aos crimes previstos nesta lei, bem como a outros crimes e contravenções que envolvam relações de consumo, poderão intervir, como assistentes do Ministério Público, as associações de defesa do consumidor, às quais é facultada a propositura de ação penal subsidiária, se a denúncia não for oferecida no prazo legal.

JUSTIFICATIVA

Mantendo todos os tipos delituosos que o projeto de lei prevê, a presente emenda objetiva claramente estabelecer, com maior equilíbrio, a gradação das penas em função dos fatos violadores dos preceitos legais. Há que se fixar, enfim, uma proporcionalidade lógica entre a pena e o delito praticado, sobretudo quando se leva em consideração que as disposições do Código Penal poderão ser aplicadas quando cabíveis. Assim é que retiramos do Projeto de Lei todas as penas de reclusão nele previstas, desde que as condutas delituosas não estão a justificar a aplicação de tal espécie de pena privativa de liberdade.

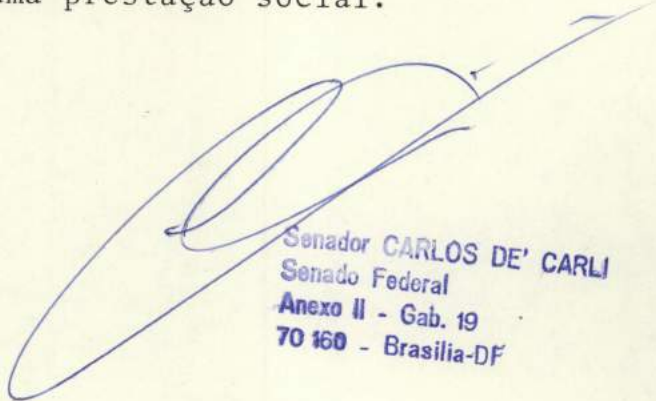
Por fim, inova a emenda ao propor a possibilidade de substituição de pena privativa de liberdade por prestação social alternativa, pois, afinal de contas, mais interessa à sociedade a garan

PLS. N.º	97	de 19	89
Fls.	156		
Assinante			

Senador CARLOS DE' CARLI
Senado Federal
Anexo II - Gab. 19
70 160 - Brasília-DF




tia de seus direitos pela reparação de danos pelos responsáveis e sua punição, sem que haja necessidade, em todos os casos, de que ela se efetive pelo cerceamento da liberdade, sobretudo se levarmos em conta que, a princípio, trata-se de pessoas que trabalham, que lutam por seus empreendimentos e que dariam melhor contribuição sujeitando-se a uma prestação social.



Senador CARLOS DE' CARLI
Senado Federal
Anexo II - Gab. 19
70 160 - Brasília-DF

PLS N.º	97	de 19	89
Fls.	157		
Assinatura			





EMENDA Nº 40

EMENDA AOS ARTIGOS 47 A 64 DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 97/89

Substituam-se os artigos 47 a 64 do Projeto de Lei do Senado nº 97/89 pelos seguintes, renumerando-se os demais.

DAS INFRAÇÕES PENAIS

Art. 1 - Constituem crimes contra as relações de consumo previstas nesta lei, sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais, as condutas tipificadas nos artigos seguintes.

Art. 2 - colocar no mercado, fornecer ou expor para fornecimento produtos ou serviços impróprios ao consumo:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único - Se o crime é culposo:

Pena - Detenção de três meses a um ano ou multa.

Art. 3 - Omitir dizeres ou sinais sobre a nocividade ou periculosidade de produtos, nas embalagens, nos invólucros, recipientes ou publicidade:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo 1º - Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de alertar, mediante recomendações escritas ostensivas, sobre a periculosidade do serviço a ser prestado.

Parágrafo 2º - Se o crime é culposo:

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

PLS. N.º	97	de 19	89
Fls.	158		
Assinatura			

Senador CARLOS DE CARLI
Senado Federal
Atozo II - Gab. 19
PO 160 - Brasília-DF



Art. 77 - Deixar de comunicar à autoridade competente e aos consumidores a nocividade ou periculosidade de produtos cujo conhecimento seja posterior à sua colocação no mercado:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único - Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de retirar do mercado, imediatamente, quando determinado pela autoridade competente, os produtos nocivos ou perigosos, na forma deste artigo.

Art. 78 - Executar serviço de alto grau de periculosidade, contrariando determinação de autoridade competente.

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Art. 79 - Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, validade ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

Parágrafo 1º - Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a publicidade.

Parágrafo 2º - Se o crime é culposos:

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 80 - Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

[Assinatura]

PLS. N.º	97	de 19	89
Fls.	159		

[Assinatura]

Senador CARLOS DE' CARVALHO
Senado Federal
Anexo II - Gab. 19
70 160 - Brasília-DF



Parágrafo único - Incorrerá nas mesmas penas quem fizer ou pro
mover publicidade de modo que dificulte sua identificação imediata.

Art. 58 - Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria sa -
ber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma
prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Art. 59 - Deixar de organizar dados fáticos, técnicos e cientí-
ficos que dão base à publicidade, assim como impedir ou dificultar
seu acesso aos consumidores:

Pena - Detenção de um a seis meses e multa.

Art. 60 - Empregar, na reparação de produtos, peças ou componen-
tes de reposição usados, sem autorização do consumidor:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

Art. 61 - Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação,
constrangimento físico ou moral, afirmações falsas, incorretas
ou enganosas.

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

Art. 62 - Impedir ou dificultar o acesso do consumidor às infor-
mações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fi-
chas e registros:

Pena - Detenção de seis meses a um ano e multa.

Art. 63 - Deixar de corrigir imediatamente informação sobre con
sumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou regis
tros que sabe serem inexatas:

PLS. N.º 97 de 19 89
Fls. 160
Assistente

Senador CARLOS DE' CARLI
Senado Federal
Anexo II - Gab. 19
70 160 - Brasília-DF



Pena - Detenção de um a seis meses e multa.

Art. 64 - Deixar de entregar ao consumidor o termo de garantia adequadamente preenchido e com especificação clara de seu conteúdo:

Pena - Detenção de um a seis meses e multa.

Art. 65 - Quem, de qualquer forma, concorrer para os crimes referidos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas na medida de sua culpa, bem como o diretor, administrador ou gerente da pessoa jurídica que promover, permitir ou por qualquer modo aprovar o fornecimento, oferta, exposição à venda ou manutenção em depósito de produtos ou a oferta e prestação de serviços nas condições por ela proibidas.

Art. 66 - São circunstâncias agravantes dos crimes tipificados nesta lei:

- I - serem cometidos por ocasião de calamidade pública;
- II - dissimular-se a natureza ilícita do procedimento;
- III - quando cometidos por militar ou funcionário público.

Art. 67 - A pena de multa poderá ser elevada até o décuplo, se o juiz verificar que, fixada no limite máximo previsto no Código Penal, seria ineficaz em face da situação econômica do réu.

Art. 68 - A pena privativa de liberdade poderá ser convertida em prestação social alternativa, pelo período de sua duração sem as restrições do art. 44 do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1.984.

Art. 69 - O valor de fiança, nas infrações de que trata esta lei, será fixado pelo juiz entre 100 (cem) e 2.000 (duas mil) vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional - BTN.

PLS. N.º	97	de 19	89
Fls.	361		

Senador CARLOS DE CARLI
Senado Federal
Anexo II - Gab. 19
70 160 - Brasília-DF



Parágrafo único - Se assim recomendar a situação econômica do réu, a fiança poderá ser:

- I - reduzida até metade de seu valor mínimo;
- II - aumentada até a metade de seu valor máximo.

Art. 73 - No processo penal atinente aos crimes previstos nesta lei, bem como a outros crimes e contravenções que envolvam relações de consumo, poderão intervir, como assistentes do Ministério Público, as associações de defesa do consumidor, às quais é facultada a propositura de ação penal subsidiária, se a denúncia não for oferecida no prazo legal.

JUSTIFICATIVA

Mantendo todos os tipos delituosos que o projeto de lei prevê, a presente emenda objetiva claramente estabelecer, com maior equilíbrio, a gradação das penas em função dos fatos violadores dos preceitos legais. Há que se fixar, enfim, uma proporcionalidade lógica entre a pena e o delito praticado, sobretudo quando se leva em consideração que as disposições do Código Penal poderão ser aplicadas quando cabíveis. Assim é que retiramos do Projeto de Lei todas as penas de reclusão nele previstas, desde que as condutas delituosas não estão a justificar a aplicação de tal espécie de pena privativa de liberdade.

Por fim, inova a emenda ao propor a possibilidade de substituição de pena privativa de liberdade por prestação social alternativa, pois, afinal de contas, mais interessa à sociedade a garantia de seus direitos pela reparação de danos pelos responsáveis e sua punição, sem que haja necessidade, em todos os casos, de que ela se efetive pelo cerceamento da liberdade, sobretudo se levarmos em conta que, a princípio, trata-se de pessoas que trabalham, que lutam por seus empreendimentos e que dariam melhor contribuição sujeitando-se a uma prestação social.

PLS N.º	97	de 19	85
Fls.	362		
Assinatura			

Senador CARLOS DE' CARLI
Senado Federal
Anexo II - Gab. 19
70 160 - Brasília-DF



EMENDA Nº 41

EMENDA SUBSTITUTIVA

Ao PLS Nº 97, de 1989, que dispõe so
bre a proteção do consumidor e dá ou
tras providências.

Dê-se ao Art. 48 do PLS 97/89 a seguinte redação:

"Art. 48 - Omitir dizeres ou sinais sobre a eventual nocividade ou periculosidade do produto, se manuseado ou utilizado sob cer
tas condições, nas embalagens, invólucros ou recipientes.

Pena: Multa de 10 a 500 BTN's.

§ 1º - Passando a ser Parágrafo Único.

Oficinas

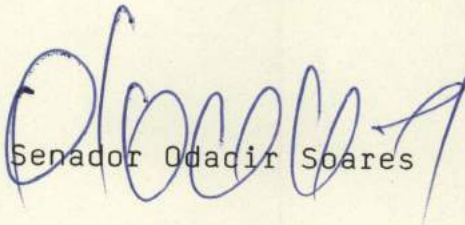
PLS. N.º	97	de 19	89
Fls.	163		
Assente	<i>[Assinatura]</i>		

JUSTIFICAÇÃO

O Título II "Das Infrações Penais", trata de condutas indevidas na relação produção consumo e objetiva a penalização de atos lesivos ao consumidor. Ora, nesse tipo de relação, onde o lucro é o objetivo maior, a sanção que surte efeito mais eficaz é a pecuniária. Sem dúvida existem situações onde, ademais de prejuízos financeiros, as ações praticadas lesam diretamente a pessoa humana. Nesses casos, o Código Penal atende perfeitamente, tratando exaustivamente da matéria.

Incluir no presente Código penas privativas de liberdade é no mínimo revisar a legislação penal já existente e, ademais, cerrar os olhos à crise do sistema penitenciário brasileiro, num momento em que se discute a real validade da aplicação de sanções do gênero, tendo em vista que o objetivo da pena é reeducar o réu, tornando-o capaz do convívio social e em consonância com os princípios da sociedade como um todo.

Sala das Comissões, em 09.06.89


Senador Odacir Soares

PLS N.º	97	de 19	89
Fls.	164		
			



EMENDA Nº 42

EMENDA SUBSTITUTIVA

Ao PLS Nº 97, de 1989, que dispõe so
bre a proteção do consumidor e dá ou
tras providências.

Dê-se ao Art. 49 do PLS 97/89 a seguinte redação:

"Art. 49 - Deixar de comunicar à autoridade competente, e aos
consumidores, a nocividade ou periculosidade de bens, cujo co
nhecimento seja posterior à sua colocação no mercado.

Pena: Multa diária de 10 a 100 BTN's, retroativa à data em que
foi constatada a periculosidade ou nocividade.

Parágrafo Único - Mantido.

Ofício 1

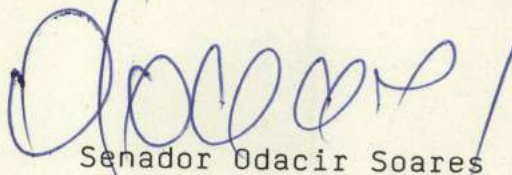
PLS N.º	97	de 19	89
Fis.	165		
<i>[Assinatura]</i>			

JUSTIFICAÇÃO

O Título II "Das Infrações Penais", trata de condutas indevidas na relação produção consumo e objetiva a penalização de atos lesivos ao consumidor. Ora, nesse tipo de relação, onde o lucro é o objetivo maior, a sanção que surte efeito mais eficaz é a pecuniária. Sem dúvida existem situações onde, ademais de prejuízos financeiros, as ações praticadas lesam diretamente a pessoa humana. Nesses casos, o Código Penal atende perfeitamente, tratando exaustivamente da matéria.

Incluir no presente Código penas privativas de liberdade é no mínimo revisar a legislação penal já existente e, ademais, cerrar os olhos à crise do sistema penitenciária brasileiro, num momento em que se discute a real validade da aplicação de sanções do gênero, tendo em vista que o objetivo da pena é reeducar o réu, tornando-o capaz do convívio social e em consonância com os princípios da sociedade como um todo.

Sala das Comissões, em 09.06.89


Senador Odacir Soares

PLS. N.º	97	de 19	89
Fis.	166		
Assinatura			



EMENDA SUBSTITUTIVA

O parágrafo único do artigo 49 do PL 97/89 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Incorrerá nas mesmas penas o fabricante e/ou comerciante que se recusarem a aceitar devolução de mercadoria, conforme determinação das autoridades competentes.

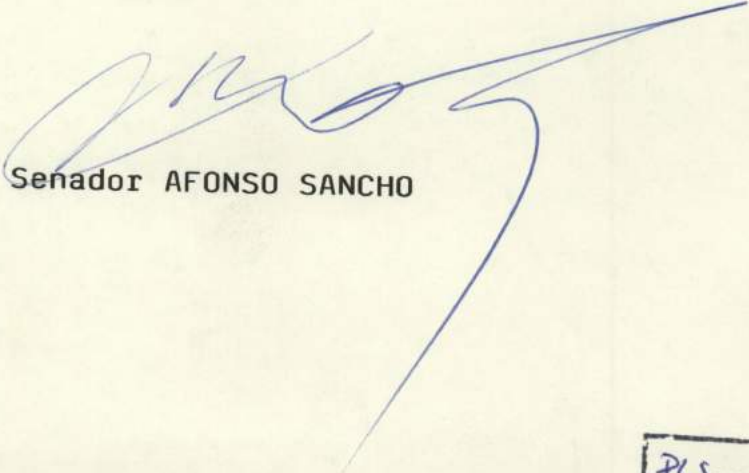
Pena: Multa de 10 a 100 BTN's"

Justificação

A alteração ou proposta justifica-se pelo fato de ser impossível o fabricante retirar os produtos de todos os pontos-de-venda, como exige o texto devido a características de distribuição geográfica e distância. As empresas se sentirão desestimuladas a atuarem em pontos-de-venda que não atendem diretamente.

A indústria de alimentos, por exemplo, atende diretamente apenas cerca de 10% da rede varejista. Qualquer desestímulo à distribuição acarretaria prejuízo para os consumidores.

Em, 09 de junho de 1989.


Senador AFONSO SANCHO

PLS N.º	97	de 19	89
Fis.	167		
			



EMENDA Nº 44

EMENDA SUBSTITUTIVA

Ao PLS Nº 97, de 1989, que dispõe so
bre a proteção do consumidor e dá ou
tras providências.

Dê-se ao Art. 50 do PLS 97/89 a seguinte redação:

"Art. 50 - Executar serviço de alto grau de periculosidade, con-
trariando determinação de autoridade competente.

Pena: Multa de 100 a 500 BTN's, sem prejuízo das sanções admi
nistrativas cabíveis.

[Assinatura manuscrita]

PLSN.º
Fls.

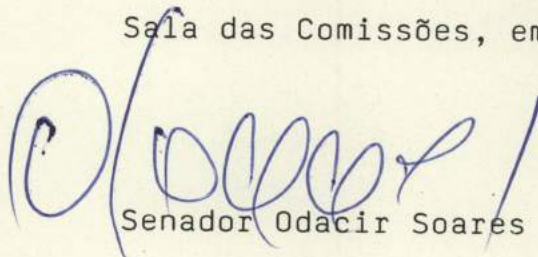
[Assinatura]

JUSTIFICAÇÃO

O Título II "Das Infrações Penais", trata de condutas indevidas na relação produção consumo e objetiva a penalização de atos lesivos ao consumidor. Ora, nesse tipo de relação, onde o lucro é o objetivo maior, a sanção que surte efeito mais eficaz é a pecuniária. Sem dúvida existem situações onde, ademais de prejuízos financeiros, as ações praticadas lesam diretamente a pessoa humana. Nesses casos, o Código Penal atende perfeitamente, tratando exaustivamente da matéria.

Incluir no presente Código penas privativas de liberdade é no mínimo revisar a legislação penal já existente e, ademais, cerrar os olhos à crise do sistema penitenciária brasileiro, num momento em que se discute a real validade da aplicação de sanções do gênero, tendo em vista que o objetivo da pena é reeducar o réu, tornando-o capaz do convívio social e em consonância com os princípios da sociedade como um todo.

Sala das Comissões, em 09.06.89


Senador Odacir Soares

PLS N.º	97	de 19	89
Fis.	169		
			



EMENDA SUBSTITUTIVA

Ao PLS Nº 97, de 1989, que dispõe so
bre a proteção do consumidor e dá ou
tras providências.

Dê-se ao Art. 51 do PLS 97/89 a seguinte redação:

"Art. 51 - Fazer, propositadamente, afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação sobre a natureza, característica, qualida
de, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou
garantia de bens ou serviço, que, acessível ao consumidor, o de
moveria da compra.

Pena: Multa de 100 a 1.000 BTN's.

[Assinatura manuscrita]


PLS. N.º 97	de 19 89
Fis. 170	
<i>[Assinatura]</i>	

JUSTIFICAÇÃO

O Título II "Das Infrações Penais", trata de condutas indevidas na relação produção consumo e objetiva a penalização de atos lesivos ao consumidor. Ora, nesse tipo de relação, onde o lucro é o objetivo maior, a sanção que surte efeito mais eficaz é a pecuniária. Sem dúvida existem situações onde, ademais de prejuízos financeiros, as ações praticadas lesam diretamente a pessoa humana. Nesses casos, o Código Penal atende perfeitamente, tratando exaustivamente da matéria.

Incluir no presente Código penas privativas de liberdade é no mínimo revisar a legislação penal já existente e, ademais, cerrar os olhos à crise do sistema penitenciária brasileiro, num momento em que se discute a real validade da aplicação de sanções do gênero, tendo em vista que o objetivo da pena é reeducar o réu, tornando-o capaz do convívio social e em consonância com os princípios da sociedade como um todo.

Sala das Comissões, em 09.06.89


Senador Odacir Soares

PLS. N.º	97	de 19	89
Fis.	171		
			



EMENDA Nº 46

EMENDA SUBSTITUTIVA

Ao PLS Nº 97, de 1989, que dispõe so
bre a proteção do consumidor e dá ou
tras providências.

Dê-se ao Art. 52 do PLS 97/89 a seguinte redação:

"Art. 52 - Fazer ou promover publicidade sabendo-se incapaz de
atender à demanda.

Pena: Multa de 10 a 500 BTN's.

[Assinatura manuscrita]

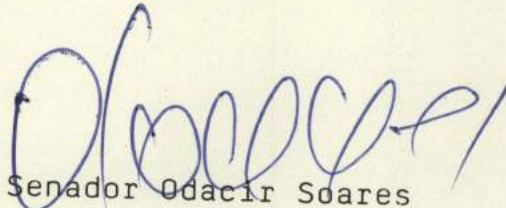
PLS N.º	97	de 19	89
Fis.	172		
<i>[Assinatura]</i>			

JUSTIFICAÇÃO

O Título II "Das Infrações Penais", trata de condutas indevidas na relação produção consumo e objetiva a penalização de atos lesivos ao consumidor. Ora, nesse tipo de relação, onde o lucro é o objetivo maior, a sanção que surte efeito mais eficaz é a pecuniária. Sem dúvida existem situações onde, ademais de prejuízos financeiros, as ações praticadas lesam diretamente a pessoa humana. Nesses casos, o Código Penal atende perfeitamente, tratando exaustivamente da matéria.

Incluir no presente Código penas privativas de liberdade é no mínimo revisar a legislação penal já existente e, ademais, cerrar os olhos à crise do sistema penitenciária brasileiro, num momento em que se discute a real validade da aplicação de sanções do gênero, tendo em vista que o objetivo da pena é reeducar o réu, tornando-o capaz do convívio social e em consonância com os princípios da sociedade como um todo.

Sala das Comissões, em 09.06.89


Senador Odacir Soares

PLS. N.º	97	de 19	89
Fls.	173		
Assistente			





EMENDA Nº 47

EMENDA SUBSTITUTIVA

Ao PLS Nº 97, de 1989, que dispõe so
bre a proteção do consumidor e dá ou
tras providências.

Dê-se ao Art. 53 do PLS 97/89 a seguinte redação:

"Art. 53 - Deixar de organizar dados fáticos, técnicos e cientí
ficos que dão base à publicidade, assim como impedir ou dificul
tar seu acesso aos consumidores.

Pena: Multa de 10 a 500 BTN's.

Alves

PLS N.º	97	de 19	89
Fls.	174		
Assinatura			

[Assinatura]

JUSTIFICAÇÃO

O Título II "Das Infrações Penais", trata de condutas indevidas na relação produção consumo e objetiva a penalização de atos lesivos ao consumidor. Ora, nesse tipo de relação, onde o lucro é o objetivo maior, a sanção que surte efeito mais eficaz é a pecuniária. Sem dúvida existem situações onde, ademais de prejuízos financeiros, as ações praticadas lesam diretamente a pessoa humana. Nesses casos, o Código Penal atende perfeitamente, tratando exaustivamente da matéria.


Incluir no presente Código penas privativas de liberdade é no mínimo revisar a legislação penal já existente e, ademais, cerrar os olhos à crise do sistema penitenciário brasileiro, num momento em que se discute a real validade da aplicação de sanções do gênero, tendo em vista que o objetivo da pena é reeducar o réu, tornando-o capaz do convívio social e em consonância com os princípios da sociedade como um todo.

Sala das Comissões, em 09.06.89



Senador Odacir Soares

PLS N.º	97	de 19	89
Fis.	175		
Assinatura			





EMENDA Nº 48

EMENDA SUBSTITUTIVA

Ao PLS Nº 97, de 1989, que dispõe so
bre a proteção do consumidor e dá ou
tras providências.

Dê-se ao Art. 54 do PLS 97/89 a seguinte redação:

"Art. 54 - Estipular em contrato cláusula que fruste a implemen
tação do pactuado.

Pena: Multa de 10 a 1000 BTN's por negócio ajustado.

Parágrafo Único - Se o resultado for obtido, em detrimento do
consumidor, aumenta-se a pena até o dobro.

Donec 1/

PLS. N.º	97	de 19	89
Fls.	176		
Assinatura			

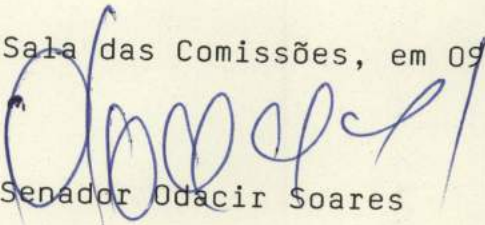
[Assinatura]

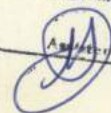
JUSTIFICAÇÃO

O Título II "Das Infrações Penais", trata de condutas indevidas na relação produção consumo e objetiva a penalização de atos lesivos ao consumidor. Ora, nesse tipo de relação, onde o lucro é o objetivo maior, a sanção que surte efeito mais eficaz é a pecuniária. Sem dúvida existem situações onde, ademais de prejuízos financeiros, as ações praticadas lesam diretamente a pessoa humana. Nesses casos, o Código Penal atende perfeitamente, tratando exaustivamente da matéria.

Incluir no presente Código penas privativas de liberdade é no mínimo revisar a legislação penal já existente e, ademais, cerrar os olhos à crise do sistema penitenciário brasileiro, num momento em que se discute a real validade da aplicação de sanções do gênero, tendo em vista que o objetivo da pena é reeducar o réu, tornando-o capaz do convívio social e em consonância com os princípios da sociedade como um todo.

Sala das Comissões, em 09.06.89


Senador Odacir Soares

PLS N.º	97	de 19	89
Fis.	177		
			



EMENDA Nº 49

EMENDA SUBSTITUTIVA

Ao PLS Nº 97, de 1989, que dispõe so
bre a proteção do consumidor e dá ou
tras providências.

Dê-se ao Art. 55 do PLS 97/89 a seguinte redação:

"Art. 55 - Empregar, na reparação de bens, peças ou componentes
de reposição usados, sem autorização do consumidor.

Pena: Multa de 10 a 500 BTN's.

Oliver A

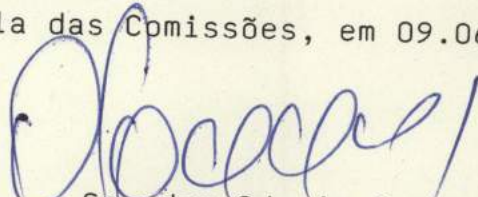
PLS N.º	97	de 19 89
Fls.	178	
<i>[Assinatura]</i>		

JUSTIFICAÇÃO

O Título II "Das Infrações Penais", trata de condutas indevidas na relação produção consumo e objetiva a penalização de atos lesivos ao consumidor. Ora, nesse tipo de relação, onde o lucro é o objetivo maior, a sanção que surte efeito mais eficaz é a pecuniária. Sem dúvida existem situações onde, ademais de prejuízos financeiros, as ações praticadas lesam diretamente a pessoa humana. Nesses casos, o Código Penal atende perfeitamente, tratando exaustivamente da matéria.

Incluir no presente Código penas privativas de liberdade é no mínimo revisar a legislação penal já existente e, ademais, cerrar os olhos à crise do sistema penitenciário brasileiro, num momento em que se discute a real validade da aplicação de sanções do gênero, tendo em vista que o objetivo da pena é reeducar o réu, tornando-o capaz do convívio social e em consonância com os princípios da sociedade como um todo.

Sala das Comissões, em 09.06.89


Senador Odacir Soares

PLS N.º	97	de 19	89
Fls.	179		
			



EMENDA Nº 50

EMENDA SUBSTITUTIVA

Ao PLS Nº 97, de 1989, que dispõe so
bre a proteção do consumidor e dá ou
tras providências.

Dê-se ao Art. 56 do PLS 97/89 a seguinte redação:

"Art. 56 - Utilizar, na cobrança de dívidas, violência ou gra
ve ameaça, afirmações falsas, incorretas ou enganosas, ou de
qualquer outro procedimento que exponha o consumidor injustifi
cadamente, a ridículo.

Pena: Multa de 10 a 500 BTN's.

Oficial

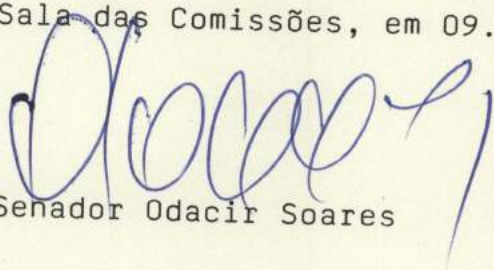
PLS N.º	97	de 19	89
Fis.	180		

JUSTIFICAÇÃO

O Título II "Das Infrações Penais", trata de condutas indevidas na relação produção consumo e objetiva a penalização de atos lesivos ao consumidor. Ora, nesse tipo de relação, onde o lucro é o objetivo maior, a sanção que surte efeito mais eficaz é a pecuniária. Sem dúvida existem situações onde, ademais de prejuízos financeiros, as ações praticadas lesam diretamente a pessoa humana. Nesses casos, o Código Penal atende perfeitamente, tratando exaustivamente da matéria.

Incluir no presente Código penas privativas de liberdade é no mínimo revisar a legislação penal já existente e, ademais, cerrar os olhos à crise do sistema penitenciária brasileiro, num momento em que se discute a real validade da aplicação de sanções do gênero, tendo em vista que o objetivo da pena é reeducar o réu, tornando-o capaz do convívio social e em consonância com os princípios da sociedade como um todo.

Sala das Comissões, em 09.06.89


Senador Odacir Soares

PLS N.º	97	de 19 89
Fls.	181	
 Assinatura		



EMENDA Nº 51

EMENDA SUBSTITUTIVA

Ao PLS Nº 97, de 1989, que dispõe so
bre a proteção do consumidor e dá ou
tras providências.

Dê-se ao Art. 57 do PLS 97/89 a seguinte redação:

"Art. 57 - Impedir ou dificultar, propositadamente, o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros.

Pena: 10 a 500 BTN's.

Parágrafo Único será mantido.

Obce

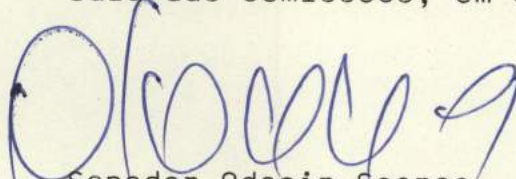
PLS N.º	97	de 19	89
Fis.	182		
Assinatura			

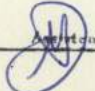
JUSTIFICAÇÃO

O Título II "Das Infrações Penais", trata de condutas indevidas na relação produção consumo e objetiva a penalização de atos lesivos ao consumidor. Ora, nesse tipo de relação, onde o lucro é o objetivo maior, a sanção que surte efeito mais eficaz é a pecuniária. Sem dúvida existem situações onde, ademais de prejuízos financeiros, as ações praticadas lesam diretamente a pessoa humana. Nesses casos, o Código Penal atende perfeitamente, tratando exaustivamente da matéria.

Incluir no presente Código penas privativas de liberdade é no mínimo revisar a legislação penal já existente e, ademais, cerrar os olhos à crise do sistema penitenciário brasileiro, num momento em que se discute a real validade da aplicação de sanções do gênero, tendo em vista que o objetivo da pena é reeducar o réu, tornando-o capaz do convívio social e em consonância com os princípios da sociedade como um todo.

Sala das Comissões, em 09.06.89


Senador Odacir Soares

PLS. N.º	97	de 19	89
Fis.	153		
			



EMENDA Nº 52

EMENDA SUBSTITUTIVA

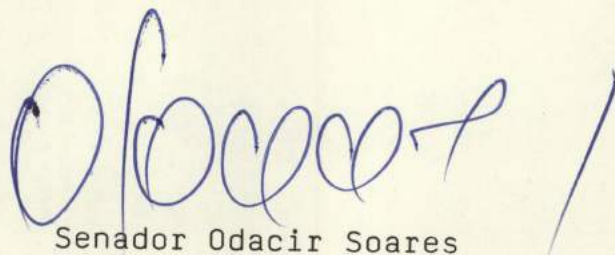
Ao PLS Nº 97, de 1989, que dispõe so
bre a proteção do consumidor e dá ou
tras providências.

Dê-se ao Art. 58 do PLS 97/89 a seguinte redação:

"Art. 58 - Inserir informações sobre consumidor constante de ca
dastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ser inexa
ta.

Pena: Multa de 10 a 500 BTN's.

Parágrafo Único será mantido.


Senador Odacir Soares

PLS N.º	97	de 19	89
Fls.	184		
Assinante			

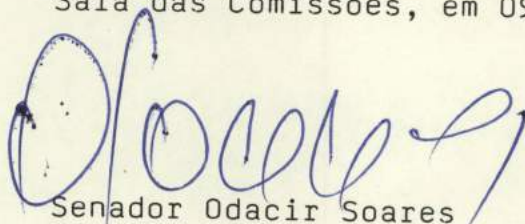



JUSTIFICAÇÃO

O Título II "Das Infrações Penais", trata de condutas indevidas na relação produção consumo e objetiva a penalização de atos lesivos ao consumidor. Ora, nesse tipo de relação, onde o lucro é o objetivo maior, a sanção que surte efeito mais eficaz é a pecuniária. Sem dúvida existem situações onde, ademais de prejuízos financeiros, as ações praticadas lesam diretamente a pessoa humana. Nesses casos, o Código Penal atende perfeitamente, tratando exaustivamente da matéria.

Incluir no presente Código penas privativas de liberdade é no mínimo revisar a legislação penal já existente e, ademais, cerrar os olhos à crise do sistema penitenciário brasileiro, num momento em que se discute a real validade da aplicação de sanções do gênero, tendo em vista que o objetivo da pena é reeducar o réu, tornando-o capaz do convívio social e em consonância com os princípios da sociedade como um todo.

Sala das Comissões, em 09/06/89


Senador Odacir Soares

PLS N.º	97	de 19	89
Fls.	185		
			



EMENDA Nº 53

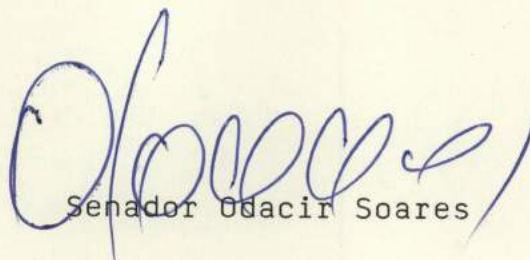
EMENDA SUBSTITUTIVA

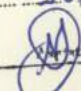
Ao PLS Nº 97, de 1989, que dispõe so
bre a proteção do consumidor e dá ou
tras providências.

Dê-se ao Art. 59 do PLS 97/89 a seguinte redação:

"Art. 59 - Deixar de entregar ao consumidor o termo de garantia adequadamente preenchido e com especificação clara de seu con
teúdo."

Pena: Multa de 10 a 400 BTN's.


Senador Odacir Soares

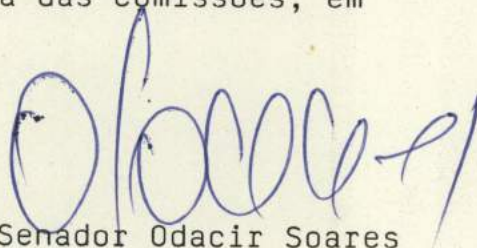
PLS N.º	97	de 19	89
Fis.	186		
			

JUSTIFICAÇÃO

O Título II "Das Infrações Penais", trata de condutas indevidas na relação produção consumo e objetiva a penalização de atos lesivos ao consumidor. Ora, nesse tipo de relação, onde o lucro é o objetivo maior, a sanção que surte efeito mais eficaz é a pecuniária. Sem dúvida existem situações onde, ademais de prejuízos financeiros, as ações praticadas lesam diretamente a pessoa humana. Nesses casos, o Código Penal atende perfeitamente, tratando exaustivamente da matéria.

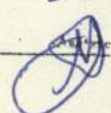
Incluir no presente Código penas privativas de liberdade é no mínimo revisar a legislação penal já existente e, ademais, cerrar os olhos à crise do sistema penitenciário brasileiro, num momento em que se discute a real validade da aplicação de sanções do gênero, tendo em vista que o objetivo da pena é reeducar o réu, tornando-o capaz do convívio social e em consonância com os princípios da sociedade como um todo.

Sala das Comissões, em



Senador Odacir Soares

PLSN.º	97	de 19	89
Fls.	187		
			ente





EMENDA Nº 54

EMENDA SUBSTITUTIVA

Ao PLS Nº 97, de 1989, que dispõe so
bre a proteção do consumidor e dá ou
tras providências.

Dê-se ao Art. 60 do PLS 97/89 a seguinte redação:

"Art. 60 - Sem prejuízo das previstas no Código Penal, são circun
stâncias que sempre agravam as penas previstas nesta lei:

I - serem os crimes cometidos em época de grave crise econômi
ca ou por ocasião de calamidade;

II - provocarem os crimes grave dano individual ou coletivo;

III- serem os crimes cometidos mediante dissimulação da nature
za ilícita do procedimento.

Oliver

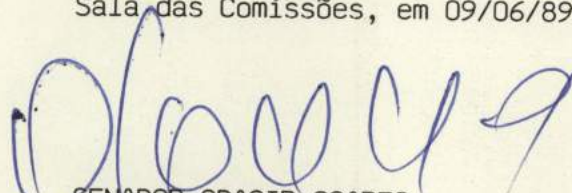
PLS N.º	97	de 19	89
Fls.	388		
<i>(Assinatura)</i>			

JUSTIFICAÇÃO

O Título II "Das Infrações Penais", trata de condutas indevidas na relação produção consumo e objetiva a penalização de atos lesivos ao consumidor. Ora, nesse tipo de relação, onde o lucro é o objetivo maior, a sanção que surte efeito mais eficaz é a pecuniária. Sem dúvida existem situações onde, ademais de prejuízos financeiros, as ações praticadas lesam diretamente a pessoa humana. Nesses casos, o Código Penal atende perfeitamente, tratando exaustivamente da matéria.

Incluir no presente Código penas privativas de liberdade é no mínimo revisar a legislação penal já existente e, ademais, cerrar os olhos à crise do sistema penitenciário brasileiro, num momento em que se discute a real validade da aplicação de sanções do gênero, tendo em vista que o objetivo da pena é reeducar o réu, tornando-o capaz do convívio social e em consonância com os princípios da sociedade como um todo.

Sala das Comissões, em 09/06/89


SENADOR ODACIR SOARES

PL N.º	97	de 19	89
Fis.	189		
			



EMENDA SUBSTITUTIVA

Ao PLS Nº 97, de 1989, que dispõe so
bre a proteção do consumidor e dá ou
tras providências.

Dê-se ao Art. 61 do PLS 97/89 a seguinte redação:

"Art. 61 - Se do crime doloso de perigo comum resulta lesão cor
poral a pena é aplicada em dobro, se resulta morte, é aplicada
em quádruplo. No caso de culpa, se resulta lesão corporal a pe
na aumenta-se de metade, se resulta morte, aplica-se em dobro.

Alves

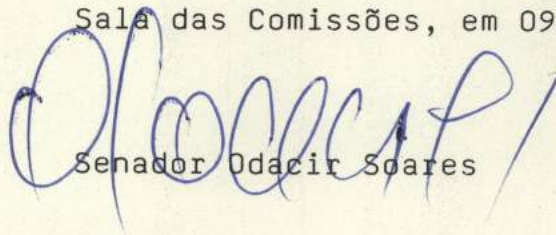
PLS.º	97	de 19	89
Fis.	190		

JUSTIFICAÇÃO

O Título II "Das Infrações Penais", trata de condutas indevidas na relação produção consumo e objetiva a penalização de atos lesivos ao consumidor. Ora, nesse tipo de relação, onde o lucro é o objetivo maior, a sanção que surte efeito mais eficaz é a pecuniária. Sem dúvida existem situações onde, ademais de prejuízos financeiros, as ações praticadas lesam diretamente a pessoa humana. Nesses casos, o Código Penal atende perfeitamente, tratando exaustivamente da matéria.

Incluir no presente Código penas privativas de liberdade é no mínimo revisar a legislação penal já existente e, ademais, cerrar os olhos à crise do sistema penitenciário brasileiro, num momento em que se discute a real validade da aplicação de sanções do gênero, tendo em vista que o objetivo da pena é reeducar o réu, tornando-o capaz do convívio social e em consonância com os princípios da sociedade como um todo.

Sala das Comissões, em 09/06/89



Senador Odacir Soares

PL N.º	97	de 19	89
Fis.	191		
Assinatura			





EMENDA Nº 56

EMENDA MODIFICATIVA

Ao PLS 97, de 1989, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Substitua-se no item III do art. 66 a expressão "ainda que sem personalidade jurídica" pela expressão "com personalidade jurídica", passando o texto a ter a seguinte redação:

Art. 66 -

III - As entidades e órgãos da administração pública direta e indireta, com personalidade jurídica, especificamente destinados a defesa dos interesses e direitos protegidos por esta lei.

JUSTIFICAÇÃO

O disposto no inciso III do art. 66 fere frontalmente os pressupostos processuais para a postulação em juízo, constituindo enorme absurdo. Pois como pode entidade sem existência jurídica ser legitimada a representar interesse de terceiros em juízo? A entidade estará autorizada a praticar todos os atos processuais, mas em caso de litigância de má-fé, quem arcará com as custas e as sanções? Quem outorgará a procuração aos advogados para que entidade fantasma possa litigar? Tais razões exigem a supressão de tal expressão, em nome do bom senso e da boa doutrina jurídica.

Sala das Comissões, em 09 de junho de 1989

SENADOR WILSON MARTINS

PLS N.º	97	de 19	89
Fis.	122		

EMENDA Nº 57

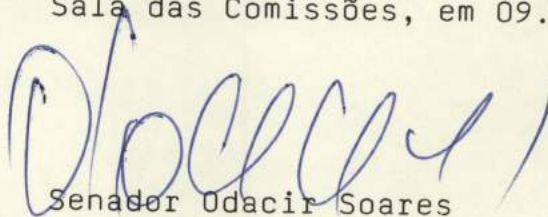
EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 70 do PL 97/89 integralmente.

Justificação

Na era da espionagem industrial e da tecnologia que progride sem ces-
sar, o dispositivo ensejará permanentes abusos, pois será meio fácil
e "idôneo" para a obtenção de segredos comerciais.

Sala das Comissões, em 09.06.89


Senador Odacir Soares

PLS. N.º	97	de 19	89
Fis.	103		
			

EMENDA SUBSTITUTIVA

O art. 77 do PL 97/89, suprimidos os incisos, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 77 - A competência para as causas será sempre da Justiça Federal."

Justificação

A distribuição de produtos, face às desigualdades existentes entre as diferentes regiões, é feita nacionalmente. Dar competência ao foro do lugar onde ocorreu ou ocorrerá o dano, para o processamento das causas, inviabilizará o acesso ao consumo de regiões carentes. Desestimulará as empresas a enviarem seus produtos a todo o Brasil. A dimensão dos mercados poderá não compensar os riscos envolvidos.

Em, 09 de junho de 1989


Senador AFONSO SANCHO

PL N.º	97	de 19	89
Fis.	194		

(Handwritten signature over stamp)



EMENDA MODIFICATIVA

Ao PLS 97, de 1989, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Dê-se ao parágrafo único do artigo 83 a seguinte redação:

Art. 83 -

§ único - Para efeito do disposto neste artigo, a destinação da importância recolhida à Fundação de que trata o título IV desta Lei ou aos fundos estaduais de proteção ao consumidor, ficará sustada enquanto pendentes de decisão final as ações de indenização pelos danos individuais.

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos processuais criados pelo presente Código impedem qualquer avaliação do número de consumidores que sofreram danos e que poderão pleitear indenização. Avaliar o patrimônio do réu como manifestamente suficiente para responder pela integralidade das indenizações é conceito subjetivo que não leva em conta a realidade dos negócios, podendo, inclusive inviabilizá-los. Necessário, portanto, que o pagamento seja sempre sustado até o trânsito em julgado da decisão final. Além disso, o Código de Processo Civil estabelece os casos em que a apelação será recebida apenas no efeito devolutivo. O disposto no presente artigo é, além de arbitrário, contrário às normas, preceitos e garantias processuais.

Sala das Comissões, em 09.06.89

Odacir Soares
Senador Odacir Soares

PLS N.º	97	de 19	89
Fls.	195		

(Assinatura)

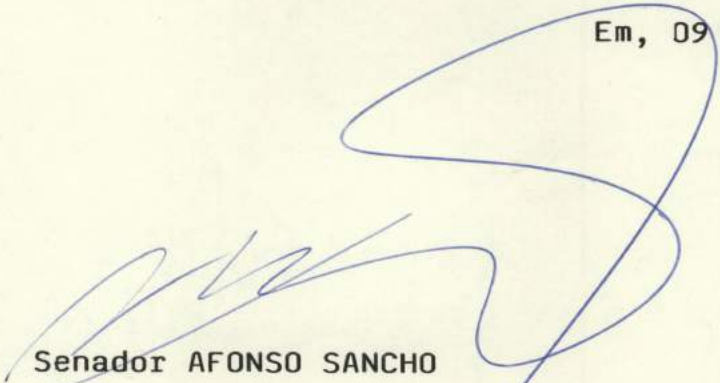
EMENDA SUBSTITUTIVA

No Art. 86 do PL 97/89, substitua-se a expressão "os legitimados a agir na forma desta lei" por "o Ministério Público Federal poderá..."

Justificação

A distribuição de produtos, face às desigualdades existentes entre as diferentes regiões, é feita nacionalmente. Dar competência ao foro do lugar onde ocorrerá dano, para o processamento das cuasas, inviabilizará o acesso ao consumo de regiões carente. Desestimulará as empresas a enviarem seus produtos a todo o Brasil. A dimensão dos mercados poderá compensar os riscos envolvidos.

Em, 09 de junho de 1989


Senador AFONSO SANCHO

PLS N.º 97	de 19 89
Fls. 196	
	



EMENDA Nº 61

EMENDA SUBSTITUTIVA

Ao PLS 97, de 1989, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Dê-se ao texto do art.108 a seguinte redação:


Art. 108 - Esta lei entrará em vigor 45 dias após a sua promulgação.

JUSTIFICATIVA

As profundas modificações, no ordenamento jurídico, que o presente projeto de código trará, se transformado em lei, exigem seja dado maior prazo para sua entrada em vigor. Viger imediatamente significará cuasar transtornos a todos os participantes da vida econômica, inclusive os próprios consumidores.

Sala das Comissões, em 09.06.89


Senador Odacir Soares

PLS N.º	97	de 19	89
Fls.	197		
			



EMENDA Nº 62

EMENDA ADITIVA

Ao PLS 97, de 1989, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

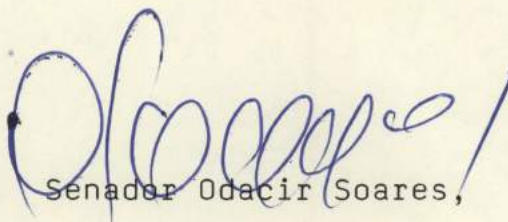
Inclua-se entre as disposições finais o seguinte artigo:

Art-. As disposições da presente lei não se aplicam aos produtos colocados em circulação antes da sua entrada em vigor.

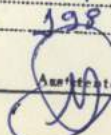
JUSTIFICATIVA

A legislação estrangeira - especialmente aquela recomendada pela Comunidade Econômica Européia - é frequentemente citada pelo legislador pátrio, ao justificar a pertinência e razoabilidade de certos dispositivos do presente projeto, além de provar a sua modernidade. O presente dispositivo faz parte daquelas recomendações e permite aos produtores e comerciantes adaptação às exigências da nova lei.

Sala das Comissões, em 09.06.89


Senador Odacir Soares,

PLSN.º	97	de 19	89
Fls.	128		
Assinatura			





RELATÓRIO PARCIAL

Sobre o Título I do Projeto de Lei do Senado no. 97, de 1989, que dispõe sobre a proteção ao consumidor e dá outras providências.

Relator: Senador IRAM SARAIVA

Nos termos do artigo 389, inciso IV, do Regimento Interno, na qualidade de Relator-Parcial do Projeto de Lei do Senado no. 97, de 1989, cabe-nos apreciar o Título I da iniciativa versando sobre a defesa do consumidor.

Preliminarmente, cumpre-nos alertar para o fato de que, segundo o próprio autor da proposição, o conteúdo do Projeto, em suas linhas gerais, reproduz o trabalho de longos anos levado a efeito no âmbito do Ministério da Justiça por comissão especial integrada por juristas de renomado saber e experiência.

Por outro lado, é bom frisar que a Constituição promulgada no dia 5 de outubro, perfilhando a moderna tendência do direito, prevê a elaboração de um código de defesa do consumidor (art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias). De resto, a previsão é compatível com os princípios da ordem econômica que, nos termos do artigo 170, tem por fim assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social e observados os seguintes princípios:

- defesa do consumidor;
- repressão ao abuso do poder econômico que leva à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros; e
- responsabilidade das pessoas jurídicas e dos seus dirigentes por atos atentatórios à ordem econômica e financeira ou à economia popular, aplicando-se punições compatíveis com a natureza das infrações.

O Título que nos é dado apreciar (defesa do consumidor) contém 5 (cinco) Capítulos, versando, respectivamente, sobre:

- disposições gerais;

PLS N.º 97	de 19 89
Fls. 194	
Assistente	<i>JF</i>



- direitos básicos dos consumidores;
- proteção ao consumidor e reparação dos danos;
- práticas comerciais;
- proteção contratual; e
- sanções administrativas.

Sob o Capítulo I foram elencados os conceitos gerais, buscando-se assim conferir harmonia terminológica ao texto. Ademais, seguindo orientação preconizada pelas entidades envolvidas na defesa dos interesses difusos, foram enunciados os princípios norteadores da política nacional de consumo.

No Capítulo seguinte, os direitos básicos dos consumidores são arrolados. O elenco proposto assemelha-se ao recomendado por diversas organizações internacionais, inclusive a O.N.U. é explicitado que os direitos enumerados não excluem outros decorrentes de tratados, da legislação interna, dos regulamentos administrativos ou de outras fontes de direito.

Já o Capítulo III trata, sucessivamente, de estabelecer normas garantidoras da integridade e incolumidade física do consumidor; da responsabilidade por danos causados aos adquirentes de bens ou serviços; da responsabilidade por vícios de qualidade que tornem impróprio ao consumo o objeto da transação; da responsabilidade por vícios dos serviços prestados; da prescrição; dos critérios a serem observados na cobrança de dívidas, coibindo-se o emprego de meios vexatórios ou que exponham o consumidor a ridículo ou a contrangimento; e, finalmente, do direito de acesso, por parte do consumidor, aos bancos dados cadastrais, facultando-se a estes requerer a retificação dos erros ou omissões.

Pelas inovações que comporta, o presente Capítulo merce algumas considerações complementares.

Os juristas responsáveis pelos estudos preliminares concluíram ser mais adequado ao atual estágio de desenvolvimento da economia nacional a adoção do princípio da responsabilidade com culpa presumida, ficando assim aquém de outras legislações que consagraram a responsabilidade sem culpa, também conhecida como responsabilidade objetiva.

De qualquer sorte, o projeto constitui, inegavelmente, um avanço sobre a legislação civil existente em matéria de responsabilidade. É oportuno, neste passo, reproduzir as palavras do ex-presidente do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor para evidenciar as razões da inovação:

PLS. N.º 95	de 19 89
Fls. 200	
Assistente	<i>[Assinatura]</i>

"Tanto quanto a Lei da Ação Civil Pública (Lei no. 7.347/85) que representou uma ruptura inicial



no individualismo do nosso Direito Processual, o Código representará sensível ruptura no liberalismo individualista de nosso Direito Substantivo ou Material. Não se desvanece, é certo, a liberdade econômica, mas pelo princípio da intervenção mínima necessária impede-se que os economicamente fortes reduzam ou anulem a liberdade dos economicamente fracos. A declaração de que todos são livres é ociosa quando apenas alguns podem viver essa liberdade. No que tange à liberdade de contratar ela é cada vez mais, na economia moderna, um exercício vedado à grande massa consumidora. Que liberdade há para quem desconhece as regras básicas do mercado, os produtos e seus similares e os preços e seus componentes. Que liberdade há para quem está sob pressões diversas (publicidade subliminar, rótulos e embalagens atrativos e/ou enganadoras, monopólios, insuficiência salarial, etc...). Que liberdade resta para quem ignora o sentido das consequências jurídicas de cláusulas adrede arquitetadas pelo economicamente mais forte. Como se vê, a liberdade contratual ou a autonomia da vontade amiúde não passa de máscara para a vontade unilateral; é por isso mesmo que este velho princípio (enquanto absoluto) acha-se a caminho do museu das belas utopias jurídicas. Sucede que para que houvesse liberdade efetiva de contratar seria preciso que todos fossem, não apenas juridicamente, mas socialmente iguais, o que necessariamente não ocorre, uma vez que a sociedade se divide em grupos, uns dispendo de poder econômico e outros sequer de suficiente salário."

Concluindo, remata observando que o Projeto:

"...nada faz senão reconhecer a necessidade social de se distinguir o que é efetivamente diferente, para que a igualdade (longe de prejudicar o mais fraco) se traduza no tratamento desigual e equilibrado das pessoas (empresas e consumidores) e situações que são de fato desiguais. Por outro lado, estes preceitos inspiradores não nasceram, lá fora, originariamente, de qualquer ato de criação espontânea, constituem, isto sim, expressão mais ou menos elaborada dos interesses em conflito (Ihering) e das mutações jurídico-econômico-sociais, já amplamente observadas por grandes juristas (Ripert em 1947, Betti em 1953, Savatier em 1967)."

(artigo de autoria de Luiz Amaral publicado no Correio Braziliense, de 18.06.89, pág. 12, sob o título: Código Garante Eficácia à Defesa do Consumidor).

PLS N.º 97	de 19 89
Fls. 201	
	7



No tocante à responsabilidade por vícios de bens ou serviços, é expresso o texto ao assegurar uma das seguintes opções aos adquirentes:

- substituição da coisa por outra em perfeitas condições de uso ou reexecução do serviço sem custo adicional;
- restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; ou, finalmente,
- abatimento proporcional do preço.

Os novos prazos prescricionais reformulam as vetustas regras do Código Civil e do Código Comercial, as quais, já há muito, deixaram de corresponder à realidade do mercado de consumo por se tratarem de preceitos oriundos, seja do início deste século, no primeiro caso, seja de meados do século passado, no segundo caso.

Por derradeiro, é importante registrar a previsão de tutela específica para os bancos de dados cadastrais relativos aos consumidores. O projeto de código sob exame assegura:

- amplo acesso às fichas, registros e dados arquivados;
- vedação de arquivamento de informações relativas a período superior a cinco anos;
- direito de saber a fonte das informações;
- obrigatoriedade de comunicação ao interessado quando a abertura do cadastro não for solicitada por este;
- direito de retificação dos erros e suprimento das omissões;
- proibição de serem fornecidas informações pertinentes a débitos prescritos; e
- no caso de desrespeito às normas de proteção ao consumidor, além de ficarem os responsáveis obrigados a reparar os danos, sujeitam-se a multa de natureza econômica a ser fixada pelo juiz em ação própria.

PLS. N.º 92 de 19 89
Fls. 202
Assistente

O Capítulo que trata das práticas comerciais inicia por disciplinar a oferta e a publicidade coibindo os expedientes propagandísticos capazes de induzir em erro. Logo a seguir, são definidas as práticas abusivas, as quais, devidamente proscritas, evitam que o consumidor fique exposto à volúpia dos negociantes



inescrupulosos.

Dedica ainda o Projeto um Capítulo à proteção contratual, vedando as cláusulas abusivas e estabelecendo sanções inibidoras de condutas ilícitas. Os contratos de adesão, hoje difundidos em larga escala no mercado de consumo, ensejam, não raro, armadilhas adrede preparadas e que acabam por colher sempre os incautos e humildes. A Proposição, com vistas a sanar lacuna hoje existente no ordenamento, determina sejam estes instrumentos redigidos de forma clara e com caracteres ostensivos e legíveis "... de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor". Importante instrumento de proteção à parte mais fraca nesta relação jurídica é a possibilidade de ser ajuizada ação para ser declarada a nulidade de cláusula que "... de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes".

Finalmente, cumpre alertar para as duas novidades constantes do Capítulo referente às sanções administrativas: a intervenção, por parte do Poder Público, e a imposição de contra-propaganda. É necessário que o Estado disponha de meios suasórios eficientes e capazes de inibir práticas nocivas à coletividade. As demais sanções previstas no Capítulo VI já são contempladas no ordenamento, não constituindo, portanto, matéria nova.

Encontra-se anexado ao presente o PLS 1/89 (art. 389, inciso II, do Regimento) e uma emenda substitutiva. Ambos serão apreciados pelo Relator-Geral, tendo em vista a abrangência da matéria tratada.

De forma específica, ao Título I, foram apresentadas diversas emendas, que receberam os seguintes pareceres:

PELA REJEIÇÃO

EMENDAS 02 E 03

Propõem as emendas em pauta a supressão do inciso V do art. 60, que trata de assegurar ao consumidor, não só o direito à modificação das cláusulas contratuais que estabelecem prestações desproporcionais, mas também a respectiva revisão quando fatos supervenientes e imprevistos tornem excessivamente onerosos os encargos assumidos.

A alegação dos proponentes de que não se pode admitir a modificação unilateral de cláusula contratual, sob pena de incorrer-se na subversão da ordem jurídica, é descabida. Desde o direito romano conhecemos o princípio da cláusula "rebus sic stantibus", modernamente conhecida como teoria da imprevisão. Todos os sistemas jurídicos civilizados admitem a revisão compulsória dos contratos quando verificada a ocorrência de mutações econômicas capazes de acarretar desequilíbrio substancial nas relações nego-

PLS N.º 92 de 19 29
Fis. 203
Assinatura <i>Ji</i>

Quando à pretensa inadmissibilidade da revisão



contratual por fatos supervenientes, cumpre lembrar que o fato do ônus recair sobre o segmento produtivo não deve implicar na oneração do consumidor. A instabilidade da política econômica governamental reflete-se sobre a coletividade em geral, penalizando sobretudo os consumidores, elo mais frágil nas relações de consumo. Cabe portanto ao legislador proteger os interesses destes últimos.

Em documento referencial publicado pela ONU, alerta-se contra o erro de submeter-se a defesa do consumidor às conveniências da conjuntura econômica. Estas podem sofrer influências as mais diversas e são sempre de cunho transitório, enquanto que a defesa do consumidor, construída a partir de razões sociais e políticas duradouras, caracteriza-se como uma questão concreta e permanente de justiça social.

PELA REJEIÇÃO.

EMENDA No. 04

O objetivo da emenda é a supressão do inciso VIII do art. 60. que dispõe sobre a inversão do ônus da prova. É certo que o nosso Código Civil adota a teoria da responsabilidade subjetiva, a qual se baseia na existência de culpa, inexistindo obrigação de reparar o dano na ausência desta.

Todavia, essa teoria evoluiu para reforçar a proteção da parte mais fraca. Admitiu-se que, provado o dano e o nexo causal, a culpa passa a ser presumida, cabendo ao interessado demonstrar a existência de excludente da responsabilidade para eximir-se do dever de indenizar.

Justifica-se plenamente a extensão da doutrina às relações de consumo porque, produtores e fornecedores de bens e serviços, são inquestionavelmente a parte mais forte e organizada, não lhes sendo difícil, nem particularmente oneroso, provar a ocorrência de excludente de responsabilidade, ou ainda, se for o caso, provar que cabe ao consumidor a culpa pelo evento danoso.

PELA REJEIÇÃO.

EMENDA No. 5

PLS. N.º 97	de 19 89
Fls. 204	
Assistente	

Tem por objetivo evitar que "... portarias revoguem leis, circulares e normas constitucionais". Entende, ademais, o subscritor da emenda ser necessário "... garantir que os princípios elencados na Lei de Introdução ao Código Civil sejam levados em conta na interpretação da lei...".

O princípio da hierarquia das normas jurídicas



consta do texto constitucional, sendo desnecessário que o legislador ordinário o reitere. Se desrespeito há ao ordenamento, mister se faz seja exigido o respectivo cumprimento através das vias judiciais competentes. Não pode o legislador determinar, por lei, o cumprimento da lei ou da Constituição.

PELA REJEIÇÃO.

EMENDA No. 06

Visa a assegurar a livre comercialização "... de bebidas e alimentos dietéticos ou de baixa caloria...", desde que registrados no órgão competente. Ademais, obriga a identificações, nas embalagens ou rótulos, dos aditivos utilizados, indicando classe, quantidade e peso unitário.

Os produtos dietéticos, quando apresentam características terapêuticas, subordinam-se a registro obrigatório prévio no DIMED do Ministério da Saúde. Quanto às informações relevantes sobre o produto, acreditamos que o artigo 24 da iniciativa já estabelece critérios suficientemente rígidos de divulgação.

PELA REJEIÇÃO.

EMENDA No. 07

O autor da Proposição sugere a introdução de alterações profundas no texto do § 2o. do artigo 12 do Projeto. Já tivemos oportunidade de esclarecer as razões históricas que recomendam, pelo menos, a adoção do princípio da responsabilidade com culpa presumida. Não nos parece, por outro lado, conveniente transferir para o consumidor os riscos inerentes ao caso fortuído ou à força maior. Afinal, o fabricante ou importador pode perfeitamente suportar tais ônus, bastando, para tanto, que faça contrato de seguro.

O ideal seria a adoção, pura e simples, do princípio da responsabilidade objetiva, a exemplo do que existe em outros países. Não sendo possível, no atual estágio de evolução econômica, alcançar-se o desiderato, nada justifica amenizar, de forma excessiva, a presunção da culpa que se estabelece.

PELA REJEIÇÃO:

EMENDA No. 08

PCS. N.º	95	de 19	84
Flo.	205		
Assistente			7.

Tem os mesmos propósitos da Emenda no. 07, com pequena alteração redacional. Pelas razões já expostas, não julgamos conveniente a sua adoção.



PELA REJEIÇÃO.

EMENDA No. 09

Acreditamos que um dos mais marcantes avanços do presente Projeto está precisamente no fato de assegurar ao adquirente alternativas práticas e céleres para ver reparada a lesão de direito. A emenda ora analisada visa a submeter o consumidor lesado a diversas etapas sucessivas para satisfação do seu interesse. Primeiro, deve exigir a reparação do defeito; a seguir, verificada a impossibilidade, há de pleitear a substituição; finalmente, esgotada sem sucesso esta etapa, poderá pedir o abatimento proporcional do preço.

O Projeto é mais objetivo, claro e conciso. Coloca à disposição do comprador três alternativas, cabendo a este escolher a mais conveniente:

- substituição do bem;
- restituição imediata do valor pago; ou
- abatimento do preço.

A emenda constitui um retrocesso, até mesmo em relação ao Código Civil de 1916. Este estatuto já contemplava, embora sob redação diversa, as três modalidades de reparação do dano. Nada justifica que se volte, às vésperas do século XXI, às fórmulas jurídicas adotadas no século XIX.

PELA REJEIÇÃO.

EMENDA No. 10

A iniciativa colide frontalmente com o propósito da iniciativa, que é o de outorgar proteção eficaz, rápida e segura ao consumidor lesado. Pretender que o fabricante só seja responsabilizado pelos vícios "... que comprovadamente afetem o produto quando seu conteúdo líquido ou quantidade sejam inferiores às indicações constantes do recipiente...", é limitar draconianamente o campo de incidência da norma, tornando-a, inclusive, menos abrangente do que as regras gerais constantes do Código Civil.

PELA REJEIÇÃO.

EMENDA No. 11

PLS N.º	93	de 19	89
Fls.	206		
Assistente			7

Parte a iniciativa sob exame do pressuposto de que é necessário impor ao consumidor, vítima de um produto inadequado ou impróprio, a observância de uma ordem predeterminada de recla-



mações. Como esclarece o autor, inicia-se com a exigência de reparação, contemplando-se, posteriormente, a hipótese de substituição e, por fim, o abatimento proporcional do preço.

Trata-se de outra iniciativa que insere elementos complicadores no processo de reivindicação, tornando extremamente difícil o exercício de um legítimo e elementar direito.

O texto legal em curso de elaboração, por sua natureza e propósito, deve propiciar a mais ampla proteção ao consumidor.

PELA REJEIÇÃO.

EMENDA No. 12

Conquanto a justificacão da emenda alegue tratar-se de dispositivo que visa a proteger o consumidor, parece-nos que a redacão proposta trata, eminentemente, de excluir responsabilidade de produtores e fornecedores. Inverte-se, assim, a ordem geral das coisas. O Código que deveria proteger o consumidor, passa a ser um estatuto definidor de hipóteses excludentes de responsabilidade. A emenda contraria o espírito da iniciativa.

PELA REJEIÇÃO.

EMENDA No. 13

Visa o autor da emenda a exigir prova de culpa do comerciante quando o vício do bem vendido consistir em alteracão da qualidade, notadamente quanto cotejada com as indicações do recipiente, embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária.

Como já tivemos oportunidade de salientar, a sanção para a inadimplência em casos que tais é a substituição do bem ou a restituicão do valor pago. Não há porque exigir do consumidor a prova da culpa.

Nada impede, ademais, que o comerciante responsabilize regressivamente o produtor.

PELA REJEIÇÃO.

EMENDA No. 23

PCS N.º	92	de 19	89
Fls.	207		
Assinatura	J.		

X
Ao contrário do que parece imaginar o autor da emenda, não é da tradição do nosso direito eximir, em qualquer hipótese, os sócios gerentes e os administradores das empresas de responsabilidade pelos danos advindos a terceiros. Quando agem com dolo ou culpa, respondem de forma ilimitada pelos prejuízos decorrentes.



Basta lembrar, a título exemplificativo, o que dispõe o art. 10 da lei que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada (Decreto no. 3.708, de 10 de junho de 1919):

"Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei".

Assim, suprimir o artigo 23 do Projeto seria um estímulo à prática de atos potencialmente lesivos ao patrimônio alheio.

PELA REJEIÇÃO. *(de aqui)*

EMENDA No. 24

Propõe a supressão da expressão "mesmo por omissão" do § 1o. do art. 26, que dispõe sobre propaganda enganosa.

Seria um retrocesso a aprovação de tal emenda, uma vez que o próprio Código Brasileiro de Auto-Regulamentação Publicitária condena, como anti-profissional, a publicidade incompleta capaz de fragilizar a ética da propaganda, estabelecer interpretações distorcidas com prejuízos para o consumidor potencial e, num segundo estágio, para a própria credibilidade do instrumento junto à opinião pública. Em seu artigo 23, o estatuto elaborado pelo CONAR explicita, em relação à honestidade da propaganda:

"Os anúncios devem ser realizados de forma a não abusar da confiança do consumidor, não explorar sua falta de experiência ou de conhecimento e não se beneficiar de sua credulidade".

Cabe, pois, neste contexto, coibir a omissão de informações importantes cujo desconhecimento possa gerar o mal uso do bem ou serviço, com prejuízo para o consumidor.

PELA REJEIÇÃO.

EMENDA No. 25

PLS. N.º	97	de 19	89
Fls.	208		
Assinatura <i>J.</i>			

Propõe a inclusão, no parágrafo 1o. do art. 30, da expressão "descontadas as despesas efetuadas pelo fornecedor, produtor ou prestador de serviços".

O direito de arrependimento conforme previsto no artigo 30 constitui-se em prática já consagrada na grande maioria



das economias de mercado. A formação do preço final do produto ou serviço, como é notório, já traz embutida as despesas efetuadas pelo fornecedor, produtor ou prestador de serviços.

Em se tratando de venda pelo sistema de reembolso postal, estando o vendedor ciente de que o produto não poderá ser testado e aprovado de plano, pelo consumidor, impõe-se a precaução contida no projeto de assegurar maiores garantias ao público em geral.

PELA REJEIÇÃO.

EMENDA No. 26

A presente emenda propõe a supressão integral do inciso II do artigo 31.

A manutenção do inciso II é de fundamental importância dada a sua eficácia para coibir a especulação com estoques de mercadorias em períodos de escassez ou de preços deprimidos, sendo que o desrespeito à norma constitui crime contra a economia popular.

Não cabe ao comerciante dimensionar nem regulamentar as demandas individuais ou coletivas por bens e serviços, o constituiria uma exorbitância do seu papel econômico, que deve se restringir ao atendimento, puro e simples, das demandas existentes. Logo, a alegação apresentada na justificativa da emenda, além de improcedente, extrapola a competência dos agentes comerciais no tocante à decisão de consumir, competência esta da exclusiva alçada do consumidor em face da sua motivação interna, decisão e disponibilidade material e inteiror para o consumo.

PELA REJEIÇÃO.

EMENDA No. 27

PLS N.º	PLS 92	de 19	89
Fia.	209		
Assistente			J.

Visa esta emenda a modificar o artigo 34, apresentando, como justificativa, o fato de que o artigo 159 do Código Civil já obriga a reparação do dano advindo de ação ou omissão. Seria pois o preceito uma desnecessária repetição daquilo que já está previsto.

Incorre o autor da emenda em equívoco uma vez que, neste artigo, está contemplada uma das principais inovações do Projeto, qual seja a possibilidade de aplicação de multa de natureza civil quando, de uma conduta decorrerem atos lesivos, tanto ao patrimônio particular, quanto ao interesse coletivo.

Acolher a emenda significa comprometer a harmonia do Projeto, debilitando os instrumentos coibidores de práticas atentatórias aos interesses difusos.



PELA REJEIÇÃO.

EMENDAS No. 28 E 29

O Código do Consumidor é um estatuto que se destina a defender os interesses da parte potencialmente mais fraca na relação negocial estabelecida entre produtores e adquirentes de bens e serviços.

Querem as emendas ora analisadas suprimir ou alterar a redação de incisos que vedam as chamadas cláusulas leoninas, que invertem o ônus da prova em prejuízo do consumidor ou, finalmente, que transfiram responsabilidade a terceiros.

A toda evidência, as iniciativas colidem com o espírito que deve presidir um texto legal de proteção ao consumidor.

PELA REJEIÇÃO.

X EMENDAS No. 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36 e 37

As emendas apresentadas referem-se, em sua totalidade, ao Capítulo VI - "Das Sanções Administrativas" - e o seu acolhimento, no todo ou em parte, implicará o abrandamento das penalidades, correndo-se o risco de caminhar rumo a um retrocesso, inclusive em relação à situação hoje existente. É que o PLS 97/89, se comparado com a legislação em vigor, introduz apenas duas inovações: a intervenção administrativa, já praticada quando o vendedor do bem ou o prestador de serviço é concessionário de serviço público, e a obrigatoriedade de contra-propaganda, por parte do responsável ou beneficiário da propaganda enganosa, sanção esta já prevista, aceita e recomendada, inclusive pelo Código Brasileiro de Auto-Regulamentação Publicitária (CONAR), instrumento normativo de autoria das próprias classes empresariais.

PELA REJEIÇÃO.

x até aqui

PELA APROVAÇÃO PARCIAL

PLS N.º	95	de 1989
Fls.	207	
	210	
Assinatura	<i>[assinatura]</i>	

EMENDAS No. 14, 15, 16, 17, 19, 20 E 21

Todas estas emendas versam, de uma forma ou de outra, sobre a limitação dos prazos prescricionais, julgados demasiadamente longos.

Entendemos que merece prosperar a redação original



na forma proposta pela comissão de juristas responsável pela elaboração do anteprojeto, limitando-se assim a 180 (cento e oitenta) dias o direito de reclamar por vícios aparentes ou de fácil constatação.

Opinamos, pois, pela aprovação parcial das sugestões, restringido-se ao lapso de 6 (seis) meses o prazo prescricional contemplado no art. 19, caput. Concluimos, por conseguinte, pela adoção da seguinte redação para o artigo:

"Art. 19 - Prescreve em 180 (cento e oitenta) dias o direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação dos bens e serviços, contados da entrega efetiva dos bens ou do término da execução dos serviços".

Pelas razões expostas, sugerimos seja adotada a redação supra, com a aprovação parcial das emendas.

PELA APROVAÇÃO.

EMENDA No. 18

O autor da presente emenda entende necessário que a reclamação formulada por consumidor seja expressa e fundamentada a fim de que tenha o condão de suspender o prazo prescricional.

Parece-nos de todo conveniente a iniciativa pois evitará a formulação de queixas levianas e infundadas.

PELA APROVAÇÃO.

EMENDA No. 22

PLS. N.º	93	de 19	89
Flo.	210		
Assinatura			

Com a Proposição em apreço, o ilustre congressista assegura maiores garantias às pessoas que venham a ser cadastradas por entidades de proteção ao crédito.

É comum que empresas desta natureza forneçam dados incompletos sobre devedores inadimplentes, ensejando o ajuizamento de ações de cobrança contra homônimos do verdadeiro responsável pelo débito.

A iniciativa é plenamente justificável na medida em que amplia as garantias dos consumidores e exige maior responsabilidade das empresas.

Entendemos, entretanto, que a redação do parágrafo único deve ser acrescida, no final, da seguinte frase, "... notadamente o número do C.P.F. e a filiação, quando pessoa física"



PELA APROVAÇÃO.

Pelas razões expostas, foram rejeitadas as emendas nos. 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29; 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36 e 37 aprovadas, em parte, na forma da redação substitutiva sugerida, as emendas nos. 14, 15, 16, 17, 19, 20 e 21 e aprovadas as emendas nos. 18 e 22.

Por outro lado, ao analisarmos a proposição, detectamos diversas omissões e imperfeições no texto em questão, que devem merecer as devidas correções.

Nesse sentido, sugerimos as seguintes alterações visando ao aperfeiçoamento da matéria:

1) Acrescente-se ao art.10. a expressão: "...de ordem pública e interesse social" após a palavra "...do consumidor", ficando o dispositivo em tela, com a seguinte redação:

"Art.10. A presente Lei estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos artigos 50., inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e artigo 48 de suas Disposições Transitórias;"

2) acrescente-se ao item VIII, do art.60. a expressão "...no processo civil", passando a ter redação que se segue:

"VIII - A facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com inversão, a seu favor, do ônus da prova, no processo civil, quando verossímil a alegação do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiência;"

3) inclua-se no art.9o. as palavras "bulas, manuais...", após a expressão "...nos rótulos...", ficando o referido dispositivo com a seguinte redação:

"Art.9o. O fornecedor de bens e serviços potencialmente nocivos à saúde ou perigosos deverá, nos rótulos, bulas, manuais e mensagens publicitárias, informar, de maneira ostensiva, a respeito de sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas de segurança cabíveis em cada caso concreto";

4) com o fim de melhor aclarar o sentido e os efeitos do preceito do parágrafo único do art.21, sugerimos a seguinte redação:

"Parágrafo único - As infrações ao disposto neste artigo, além de perdas e danos, indenização por danos morais e outras sanções cabíveis, submetem os infratores à multa de natureza econômica, cominada

P.S. N.º 97	de 1989
Fls. 212	
Assinatura	



pelo juiz na ação proposta por qualquer dos legitimados à defesa do consumidor em juízo";

5) substitua-se no art.28 a expressão "...a mesma quantia..." por "...a mencionada garantia..."; passando o dispositivo a ter a redação que se segue:

"Art.28. O termo de garantia ou equivalente deve esclarecer em que consiste a mencionada garantia, bem como a forma e o lugar em que pode ser exercitada, sendo entregue ao consumidor devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato da aquisição do bem ou serviço;

6) havendo evidente equívoco na disposição numérica dos arts.39 e 40, que regulam os contratos de adesão, propomos a sua inversão visando à melhor formulação da Seção II, do Capítulo V, do Título I do Projeto.

Julgamos que, com as alterações propostas, o Título I do Projeto de Lei do Senado no. 97/89 merece prosperar por ser constitucional, jurídico e atender aos interesses da coletividade quanto ao mérito.

Sala das Comissões,

PLS. N.º 97	de 19 89
Fls. 213	
Assinatura	



RELATÓRIO PARCIAL

Sobre os Títulos II e III do Projeto de Lei do Senado nº 97, de 1989, que "dispõe sobre a proteção ao consumidor e dá outras providências".

RELATOR: Senador GERSON CAMATA

O nobre Senador Jutahy Magalhães, em atenção ao disposto no artigo 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, resolveu transformar em projeto de lei o resultado dos trabalhos levados a efeito no âmbito do Ministério da Justiça, por Comissão Especial integrada por diversos juristas de renomado saber, cujo escopo final era a apresentação de Código de Defesa do Consumidor.

A exemplo do que ocorre na maioria dos países civilizados, o Brasil não mais pode prescindir de um estatuto legal consolidando normas que assegurem um mínimo de proteção ao adquirente de bens e serviços. Com efeito, a ausência de toda e qualquer disciplina específica acaba por sujeitar a coletividade a normas legais que datam, ou bem de meados do século passado (Código Comercial), ou então do princípio deste século (Código Civil).

PLS. N.º	97	de 19	89
Fis.	214		
Assinatura			



A doutrina jurídica como um todo evoluiu enormemente, sobretudo no período que medeou entre os dois grandes conflitos bélicos mundiais. O individualismo jurídico cedeu passo, progressivamente, a uma ordem mais preocupada com a solidariedade e a realização do justo. Verificou-se que o absoluto império da autonomia da vontade, pedra angular de todo o direito obrigacional desde o Código de Napoleão, tornou-se obsoleto e incompatível com a realidade emergente. Pouco a pouco, sedimentou-se a idéia de que a hipossuficiência econômica deve ser compensada com uma superioridade jurídica, tudo de sorte a restabelecer uma certa isonomia no relacionamento entre as partes.

Foi no campo do direito do trabalho que a nova tendência, em primeiro lugar, se fez presente. É natural que assim tenha sido pois, desde meados de século XIX, as forças operárias lutavam pelo reordenamento jurídico. Pouco a pouco, outros ramos do direito foram sendo influenciados. Hoje, pode-se dizer que não há mais campo do direito privado imune a regras de ordem pública.

Na conformidade do inciso IV do artigo 389 do Regimento Interno, cumpre-nos apresentar relatório parcial sobre os Títulos II e III do Projeto 93/89.

O primeiro título a ser apreciado dispõe sobre as infrações penais. Como bem observa o ex-Presidente do Conselho

PLS. N.º	97	de 19	89
Fls.	215		



Nacional de Defesa do Consumidor, Dr. Luiz Amaral "... o mesmo Direito Penal tem sido rigoroso com os fracos e manso com os fortes, ou tem sido menos zeloso na proteção do bem ou interesse coletivo, do que no resguardo de bem ou interesse particular, individual" (artigo publicado no Correio Brasiliense de 18-06-89 sob o Título: Código Garante Eficácia à Defesa do Consumidor).

A iniciativa, neste particular, limita-se a reproduzir o texto elaborado pela comissão de juristas, organizada por iniciativa do Ministério da Justiça. Conforme elucida a Exposição de Motivos publicada no Diário Oficial da União de 4 de janeiro do corrente ano, "... optou-se pela tipificação das condutas consideradas mais graves no âmbito dos dispositivos de natureza civil e administrativa, de molde a resguardar-se o seu cumprimento." De fato, a norma penal incriminadora de determinadas condutas deve limitar-se a coibir o socialmente danoso, aquilo que, de fato, representa grave potencial lesivo para a sociedade. Não se pode entretanto olvidar que a dosimetria penal há de guardar um justo equilíbrio, sob pena de tornar-se ineficaz.

Diversas emendas foram apresentadas ao Título em epígrafe, passando-se agora à análise de cada uma delas:

PLS N.º	97	de 19	89
Fls.	216		



PELA APROVAÇÃO PARCIAL

EMENDAS Nºs 39 e 40

Apresentam redação alternativa para todo o título II. As principais inovações são:

- substituição da pena de reclusão pela de multa;
- tornar menos contundente a responsabilidade, no caso de co-autoria;
- limitar as espécies de agravantes; e
- facilitar a conversão da pena privativa de liberdade em outro tipo de sanção.

Os chamados crimes de colarinho branco jamais chegam a ser devidamente punidos pela simples razão de que o legislador tem sido extremamente parcimonioso na definição dos tipos e das penas. Parece-me que a alternativa sugerida dilui, de forma quase absoluta, o poder dissuasório da norma penal, fazendo assim com que perca a sempre desejável capacidade intimidatória.

PLS. N.º	97	de 19	89
Fls.	24		



Por outro lado, não se pode ignorar que, historicamente, a experiência demonstra serem as penas excessivamente severas inócuas do ponto de vista repressivo. É que os juizes, em face de situação onde a alternativa é, ou bem a sanção drástica ou então a absolvição, acabam por preferir esta última. Os livros de direito romano nos estão a recordar que os devedores insolventes, numa dada fase da história daquele povo, ficavam sujeitos ao absoluto arbítrio dos credores, podendo estes vendê-los como escravos ou mesmo matá-los. Tão drástica era a solução preconizada que não se tem notícia de, em algum momento, ter havido a execução corpórea.

Acreditamos que, em alguns dos dispositivos, cabe o abrandamento da pena. Não ao ponto preconizado pelas emendas, mas certamente em medida mais adequada à gravidade do delito. Ademais, em dois casos, a definição do tipo exige maior precisão redacional. Por esta razão, opinamos pelo acolhimento, em parte, das emendas para alterar os seguintes dispositivos:

"Art. 47 -
Pena-Reclusão de um a três anos e multa.

.....
Art. 48 - Omitir deveres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de bens, nas embalagens, nos invólucros, manual de instrução de uso, bulas ou publicidade:

PLS N.º	97	de 19	89
Fis.	218		



Pena-Reclusão de um a dois anos e multa.

.....

Art. 49 -

Pena-Reclusão de um a quatro anos.

.....

Art. 50 -

Pena-Reclusão de um a três anos e multa.

.....

Art. 52 -

Pena-Reclusão de um a três anos e multa.

Art. 56 - Utilizar, na cobrança de dívidas, de violência ou grave ameaça, afirmações falsas, incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor injustificadamente a ridículo.

.....

Art. 59 -

Pena-detenção de um a três anos e multa.

Pela aprovação parcial, nos termos propostos.

PLS. N.º	97	de 19	89
Fis.	219		
Assinatura			



EMENDA Nº 41

Visa a emenda a alterar a redação do artigo 48. Consoante explicitamos, ao serem analisadas as emendas nºs 39 e 40, somos pela alteração do texto de iniciativa do Senado Jutahy Magalhães, no particular, desde que adotada a redação anteriormente sugerida. Pela aprovação parcial.

EMENDA Nº 50

Sugere-se a exclusão das seguintes palavras no texto do artigo:

"... ou interfira com o seu trabalho, descanso ou lazer."

Concordamos com a emenda, neste particular, porquanto a parte a ser eliminada poderia dar margem a interpretações diversas, não sendo compatível com a segurança jurídica que há de presidir a definição de um novo tipo penal.

Consoante já tivemos oportunidade de esclarecer, não nos parece oportuno substituir a pena privativa de liberdade por outra de multa.

PLS. N.º	97	de 19	89
Fls.	220		



Pelo exposto, opinamos pela aprovação, em parte, na forma já exposta ao serem analisadas as emendas nº 39 e 40.

EMENDAS Nºs 38,42, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 51, 52 e 53

Todas estas emendas têm a mesma justificação: visam a estabelecer, como pena, exclusivamente, a sanção pecuniária.

Ademais, algumas delas propõem a modificação redacional da descrição da conduta ilícita. Neste particular, parece-nos que a orientação do projeto é mais técnica, melhor se ajustando ao rigorosismo que se impõe em assunto de tal natureza.

Quanto à eliminação radical de toda e qualquer pena privativa de liberdade, parece-nos inconveniente a medida por tolher efeito dissuasório à norma penal. Lembre-se, ademais, que o Código Penal, em seu artigo 44, já prevê as hipóteses onde as penas restritivas de liberdade podem ser transformadas em penas restritivas de direito. Portanto, nenhuma das medidas preconizadas merece ser acolhida.

PCS.N.º	97	de 19	89
Fls.	221		
Assinatura			



PELA REJEIÇÃO

EMENDA Nº 43

O autor da presente emenda parte do pressuposto de que a pessoa que não tenha a disponibilidade direta do bem ou produto que deve ser retirado do mercado fica compelido a fazê-lo, desde que receba ordem da autoridade competente.

Ocorre que a redação dada ao parágrafo único do artigo 49 não legitima tal entendimento.

Por razões óbvias, o Poder Público só poderá exigir dito comportamento daquelas pessoas que, efetivamente, tenham a disponibilidade ou a propriedade do bem julgado nocivo à população.

PLS N.º	97	de 19	89
Fls.	222		
Assistente			



PELA REJEIÇÃO

EMENDA Nº 54

Pretende-se excluir do artigo 60 o inciso IV que fixa, como agravante genérica, o fato de serem os crimes praticados em operações que envolvam alimentos, medicamentos ou quaisquer outros bens ou serviços essenciais.

Convenhamos que é de todo impróprio pretender excluir norma de tão fundamental importância num capítulo que pretende coibir práticas abusivas.

PELA REJEIÇÃO

EMENDA Nº 55

A emenda visa a eliminar a referência ao artigo 258 do Código Penal, substituindo-a por redação que, em termos gerais, melhor se ajusta à técnica jurídico-penal.

PLSN.º	97	de 19	89
Fls.	223		



PELA REJEIÇÃO

Examinado o título pertinente à matéria penal, passemos ao subsequente, também da nossa responsabilidade neste relatório parcial, dispondo sobre matéria processual. Fundamentalmente, procura-se, com a iniciativa, dotar o ordenamento vigente de normas ágeis e capazes de simplificar o processo e as decisões judiciais.

No nosso entender, as grandes inovações trazidas à colocação pelo projeto são as partes referentes à defesa coletiva de direitos. Vale aqui transcrever alguns trechos da Exposição de Motivos da Comissão de Juristas:

“.....
Prevê-se, assim, ao lado da defesa individual, a defesa coletiva, quando se tratar de direitos ou interesses coletivos e difusos de natureza indivisível (que vêm expressamente conceituados, na esteira da doutrina já sedimentada entre nós), bem como de direitos ou interesses individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. Cuida-se, a seguir, da legitimação, acompanhando os critérios da Lei nº 7.347/85, mas ampliando-a a entidades ou órgãos da administração direta ou indireta, ainda que

PLS. N.º	97	de 19	89
Fls.	224		
Assinante			



sem personalidade jurídica (v.g., os PROCONS). Deixa-se clara a admissibilidade de todas as espécies de ações capazes de propiciar a defesa dos interesses ou direitos protegidos pela lei e, no tocante à ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, adota-se o critério de uma execução específica que não se resuma na condenação em perdas e danos, pois esta acaba sempre recaindo sobre os custos de produção. Ademais, abriga-se uma espécie de mandado de segurança contra atos de particularidades, acolhendo propostas apresentadas em sede de trabalhos da Constituinte e que acabaram reservadas à legislação ordinária. O habeas data é expressamente considerado aplicável à defesa do consumidor, tendo em vista certos serviços como o de Proteção ao Crédito. A assistência jurídica aos necessitados, nos termos do disposto nos arts. 5º, LXXIV, e 134 da Constituição, é automaticamente estendida aos consumidores e às vítimas de danos decorrentes de fatos previstos no anteprojeto. E adota-se as regras da Lei 7.347/85 como parâmetro para evitar o adiantamento de quaisquer despesas processuais, bem como para a litigância de má-fé e a pretensão manifestamente infundada."

.....

PLSN.º	97	de 19	89
Fls.	225		
	Assistente		



"O Capítulo II cuida das ações coletivas para a defesa de interesses individuais homogêneos (v. g., a reparação dos danos pessoalmente sofridos pelos consumidores), numa adaptação dos esquemas de class action do sistema norte americano aos princípios da civil law, com particular atenção às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Para tanto, ao lado de regras de competência, da intervenção sempre necessária do Ministério Público, de normas que possibilitem a ampla divulgação da demanda, para facultar aos interessados a intervenção no processo, prevê-se que a sentença de procedência seja condenatória mas genérica, limitando-se a fixar a responsabilidade do réu pelos danos causados. Após sua ampla divulgação, caberá às vítimas ou a seus herdeiros, a título individual, proceder à liquidação da sentença, diretamente ou pelas entidades legitimadas, cabendo-lhes provar, tão só, o dano e seu montante."

Ao Título III foram oferecidas diversas emendas que passamos a apreciar:

Pls. N.º	97	de 19	89
Fla.	226		



PELA REJEIÇÃO

EMENDA Nº 56

Entende o nobre autor da emenda ser necessário suprimir do texto do inciso III do art. 66, a expressão "ainda que sem personalidade jurídica", por não ser possível à entidade desprovida de capacidade ingressar em juízo para a defesa de direitos e interesses.

Recorde-se, para citar dois exemplos apenas, que o condomínio, o espólio e a massa falida tampouco dispõem de personalidade jurídica e, não obstante, são legitimados a agir processualmente. Nada impede assim que a lei reconheça a determinadas entidades a faculdade excepcional de postular a juízo, em nome próprio ou alheio.

PELA REJEIÇÃO

EMENDA Nº 57

Pretende a iniciativa suprimir o direito ao habeas data quando o arquivo ou banco de dados pertencer a pessoas ou entidades de direito privado.

PLS. N.º	97	de 19	89
Fls.	227		



Ainda que a norma não estivesse expressa no texto do projeto, a Constituição, em seu artigo 5º, inciso LXXII, assegura o direito ao habeas data quando o registro em banco de dados tiver o caráter público.

Obviamente, as entidades visadas pela norma são aquelas que, embora pertencendo a particulares, têm por finalidade manter à disposição dos associados ou interessados informações sobre a vida econômico-financeira de consumidores, notadamente aqueles que recorrem ao crediário. Trata-se, pois, de banco de dados de caráter público para os fins constitucionais, não cabendo qualquer restrição ao livre direito de recurso às vias judiciais competentes.

PELA REJEIÇÃO

EMENDA 58

Pretende a emenda atribuir à Justiça Federal competência para dirimir toda e qualquer causa que envolva pretensão vinculada às relações de consumo.

PLS.N.º	97	de 19	89
Fls.	228		



Cabe aqui lembrar que a competência da Justiça Federal está enunciada, de forma taxativa, no texto da Lei Maior (art. 109), não sendo dado à lei ordinária ampliá-la.

PELA REJEIÇÃO

EMENDA 60

Pretende-se limitar ao Ministério Público Federal a legitimação para propor demanda visando a compelir o Poder Público a vedar a produção ou comercialização de bem cujo consumo se revele nocivo à saúde ou à incolumidade pessoal. Inexistem razões plausíveis capazes de justificar tal restrição. A justificação que acompanha a matéria parece indicar que o verdadeiro sentido do preceito não foi alcançado. Pela rejeição.

PLN.º	97	de 19	89
Fla.	229		



PELA APROVAÇÃO

EMENDA 59

Assiste inteira razão ao autor da emenda quando pretende suprimir a parte final do parágrafo único do artigo 83 do Projeto. De fato, é melhor que se suste a execução de importância destinada a terceiros enquanto os verdadeiros lesados não tenham sido satisfeitos dos seus créditos. Pela aprovação.

A emenda substitutiva nº 1 e o Projeto de Lei do Senado nº 1/89, por terem abrangência maior do que os Títulos ora examinados, deverão ser apreciados pelo Relator-Geral.

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto na parte relativa aos Títulos II e III, com rejeição das emendas nºs 38, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58 e 60 aprovação da emenda nº 59 e aprovação parcial das emendas nºs 39, 40, 41 e 50.

SALA DAS COMISSÕES, EM

Dupegre4.Jo

PLSN.º	97	de 19	89
Flo.	230		

RELATÓRIO PARCIAL

Sobre o Título IV do Projeto Lei do Senado nº 97, de 1989, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

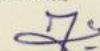
RELATOR: Senador Afonso Sancho

Nos termos do artigo 389, inciso IV, do Regimento Interno, na qualidade de Relator Parcial do Projeto de Lei do Senado nº 97, de 1989, cumpre-nos apreciar o título IV da iniciativa que versa sobre defesa do consumidor.

Conforme explicitado pelo próprio autor da proposição em sua justificacão, o PLS. 97/89 consiste numa reprodução, sob forma de Projeto de Lei, do anteprojeto elaborado pela comissão de juristas constituída pelo CNDC com a finalidade de elaborar um Código Nacional de Defesa do Consumidor.

Do mesmo modo, serviu de referencial básico para o autor o preceito constitucional que inscreveu entre os direitos individuais e coletivos a garantia de que o Estado assegurará a defesa do consumidor.

Para tanto, o artigo 48 do Ato das Disposições Transitórias determinou que o Congresso Nacional, no prazo de 120 dias, elaborasse um código de defesa do consumidor, com vistas a dotar o ordenamento jurídico de normas materiais cuja função seria assegurar a efetiva implementação do preceito constitucional.

PLS. N.º	97	de 19	89
Fls.	231		
Assistente			

Complementando esta vontade expressa no texto da Constituição Federal, a Organização das Nações Unidas, através da Resolução ONU/39/048/85 recomenda aos governos o estabelecimento e a manutenção de uma infra-estrutura adequada à formulação, aplicação e vigilância do funcionamento das políticas de proteção ao consumidor.

As grandes transformações ocorridas nas economias ocidentais nos últimos cinquenta anos implicaram a formulação de políticas de consumo e a preocupação governamental em disciplinar as relações no âmbito da matéria, o que, em última análise, tem se traduzido na promulgação de leis de defesa e proteção do consumidor.

Sensível a estas transformações, o Congresso Nacional ao abrir a discussão da matéria, fortalece o reconhecimento da premente necessidade de ordenamento das relações de consumo, a partir das novas interfaces da economia de mercado, do reconhecimento dos direitos do consumidor e da legalidade de suas associações civis. A tutela do Estado, no sentido de garantir estes direitos, é plenamente justificada pelo fato de ser o consumidor a parte mais frágil nas relações de consumo.

Dentro deste contexto e, uma vez observado o caráter democrático e a legitimidade da proposta dos juristas, amplamente validada pelos diversos setores da sociedade civil, o PLS. 97/89, encampou-lhe o modelo de ordenamento legal, visando a otimização dos recursos econômicos dos consumidores, ao mesmo tempo em que se estimula a consecução de metas de produção satisfatórias.

PLS. N.º 97	de 19 89
Fls. 232	
Assistente	7

Em seu conjunto, a proposta considera padrões razoáveis de funcionamento das relações de consumo, métodos adequados de distribuição, acesso às informações de comercialização e proteção contra práticas abusivas, enfim, todo um leque harmonioso de iniciativas capaz de lançar as relações de consumo num contexto de modernidade.

Vale ressaltar que os referido projeto de lei foram apensados o PLS.01, de autoria do nobre Senador Ronan Tito e um Substitutivo do Senador Carlos de Carli, os quais serão objeto da devida apreciação no Parecer do Relator Geral.

Isto posto, cabe-nos, na forma regimental, passar a relatar o Título IV, cujo objeto é a criação da Fundação Instituto Nacional do Consumo, em substituição ao Conselho Nacional de Defesa do Consumidor - CNDC.

A este título não foram apresentadas emendas, tendo sido a questão estudada apenas no âmbito do Relator-Parcial que optou pela sua supressão.

A experiência de outros países que adotaram procedimento normativo similar com vistas ao ordenamento das relações de consumo tem reiterado o acerto dos modelos descentralizadores, onde a tutela do Estado é localizada preferencialmente no âmbito municipal, realizando-se o mais próximo possível do cidadão.

Esta descentralização, através da natureza localizada no exercício tutelar do Estado, mediante os Juizados de Pequenas Causas e a intermediação dos próprios PROCON's, CODECON's ,

PLS N.º 95	de 19 89
Flo. 233	
Assistente	<i>[assinatura]</i>

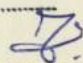
CEDECON's e demais associações civis de defesa do consumidor, foi a linha mestra que deu sustentação à concepção do modelo brasileiro.

Assim sendo, a criação da Fundação Instituto Nacional do Consumo consiste numa incoerência inaceitável, ademais de ter sido inserida à revelia das bases consultadas quando da elaboração do anteprojeto, conforme ficou registrado durante o Congresso de Defesa do Consumidor, realizado em São Paulo, em novembro de 1988, onde a idéia mereceu o repúdio de diversos segmentos da sociedade civil.

O outro aspecto a considerar diz respeito à indesejável tendência do legislador brasileiro em criar estruturas físicas como alternativas de viabilização de idéias, duplicando, pluralizando e superpondo estruturas com resultados conflitantes na operacionalização, incremento de gastos públicos, desperdício de recursos e desgaste institucional junto à opinião pública.

A estrutura atual, tendo o CNDC como órgão consultivo do sistema, pode atender perfeitamente bem aos anseios da sociedade, cuja evolução deverá implicar o crescimento cada vez mais significativo das organizações informais como instrumento de defesa do consumidor, já que é dever do cidadão e direito do ser humano exigir o que lhe é devido, quer pelos governos, quer pelos produtores, comerciantes e prestadores de serviços.

O Sistema de Defesa do Consumidor deverá se compor de acordo com a sua concepção atual, qual seja: PROCON, CODECON, CEDECON ou qualquer outra sigla que venha a adotar o organismo estadual de orientação e defesa do consumidor, Delegacias do Consu-

PLS N.º	97	de 19	89
Fls.	934		
Assinatura			

midor, Promotorias de Justiça Especializada e o Juizado de Pequenas Causas.

Visando preservar o caráter sistêmico do modelo, se rá mantido, a nível de órgão consultivo, o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, cujo principal instrumento de trabalho será a pedagogia social de conscientização do consumidor e também do titular dos bens e serviços.

A principal vantagem deste modelo consiste na eliminação da tendência ao incremento da burocracia e na manutenção da lógica interna do próprio anteprojeto do CNDC, onde a descentralização é o esteio mais importante do acesso do cidadão à tutela do Estado.

Pela SUPRESSÃO DO TÍTULO IV, renumerando-se os demais.

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do PLS 97/89, com a supressão integral do TÍTULO IV.

Sala das Comissões, em

, Presidente

, Relator

PLS N.º	97	de 19	89
Fis.	235		
Assistente			

RELATÓRIO PARCIAL

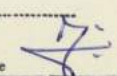
Sobre o Título V do Projeto de Lei do Senado nº 97, de 1989, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

RELATOR: Senador MAURO BORGES

O presente Projeto de Lei tem suas raízes históricas calcadas na necessidade de atendimento a dispositivo constitucional que prevê, nos termos do art. 5º, inciso XXXII, art. 170, inciso V e art. 48 de suas disposições transitórias, a responsabilidade do Estado no estabelecimento de normas de proteção e defesa do consumidor.

Neste sentido, o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor-CNDC, órgão do Ministério da Justiça, deliberou constituir Comissão Especial para a redação de um anteprojeto de Código Nacional de Defesa do Consumidor. O anteprojeto, elaborado pelos eminentes juristas Profª. Ada Pellegrini Grinover, Dr. José Geraldo Britto Filomeno, Dr. Daniel Roberto Frink, Des. Kazuo Watanabe e Prof. Zelmo Denare, teve sua concepção formalizada a partir de sugestões e exercícios críticos colhidos junto aos diferentes setores da sociedade civil, mais intensamente, junto aos órgãos de representação empresarial, às associações civis de consumidores, aos PROCON's, CODECON's e CEDECON's e aos órgãos e entidades encarregados da fiscalização e controle das relações de consumo no Brasil.

Um dos objetivos principais do trabalho realizado constituiu na elevação dos padrões de satisfação das relações de consumo, mediante a sua prévia normatização, tendo em vista a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos.

PLS. N.º	97	de 19	89
Fls.	236		
Assinatura			

Foi o anteprojeto elaborado pela Comissão constituída pelo CNDC que serviu de base ao PLS 97/89, que buscou transformá-lo em Projeto de Lei, acrescentando-lhe algumas contribuições, visando o aperfeiçoamento das relações de consumo.

Assim, na forma regimental, cumpre-nos relatar o Título V, do PLS 97/89, que trata das Disposições Finais. Nele, procura-se aperfeiçoar a legislação atualmente em vigor em face da nova realidade redesenhada a partir do Código do Consumidor, com ênfase especial à lei nº 7.347, de 1985, que disciplina a ação civil pública para a proteção de interesses difusos e agora coletivos do consumidor.

Ao título ora examinado foram oferecidas 02 (duas) emendas que receberam os seguintes pareceres:

Emenda nº 61

Visa esta emenda conferir uma nova redação ao artigo 108, estabelecendo um prazo de 45 dias para que o mercado possa se adaptar às modificações introduzidas pelo PLS 97/89, de modo a resguardar os interesses dos diferentes agentes econômicos e prevenir quanto aos possíveis transtornos decorrentes destas alterações, formalizando, para tanto, um período de carência. Tendo em vista as características inerentes ao processo produtivo, a elasticidade temporal da distribuição e circulação das mercadorias e a necessidade de se assegurar que as partes integrantes absorvam os novos procedimentos com um mínimo de traumas, somos pela aprovação.

Emenda nº 62

A intenção do proponente ao sugerir a inclusão da emenda nº 62 foi a de garantir aos produtores o pleno direito de comercialização dos seus produtos, ainda que na ausência de algumas espe

PCS N.º	45	de 19	89
Fls.	237		
Assinante			

cificações introduzidas pelo projeto em pauta, desde que a colocação nos segmentos atacado e varejo tenha sido anterior à promulgação da presente lei.

Tal iniciativa foi adotada levando-se em conta os prazos tradicionais de realização das vendas que fatalmente iriam recair sobre os segmentos de distribuição (atacado e varejo) num primeiro momento, mas que, posteriormente, seriam transferidos ao setor produtivo, através do direito de regresso contemplado pelo próprio projeto, e resultar num indesejável desgaste de imagem e das relações inter-setoriais.

Pela aprovação, com a seguinte redação:

Art. - As disposições da presente lei não se aplicam aos produtos colocados em circulação antes da sua entrada em vigor.

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto na parte relativa ao TÍTULO V com as alterações sugeridas pelas emendas nº61 e 62.

Sala das Comissões, em

, Presidente

Manoel Gonçalves Relator

chn/.

PLS. N.º	97	de 19	89
Flo.	238		
Assistente			<i>[Signature]</i>



PARECER Nº 143 , DE 1989

Da Comissão Temporária do Código de Defesa do Consumidor, incumbida de examinar e emitir parecer quanto aos aspectos técnico e de mérito sobre o Projeto de Lei do Senado nº 97, de 1989, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", visando à elaboração do Código de Defesa do Consumidor, em atendimento ao disposto no art. 48 das Disposições Transitórias do texto constitucional.

RELATOR-GERAL: Senador DIRCEU CARNEIRO

Nos termos do art. 389, inciso IV, do Regimento Interno, cumpre-nos historiar, apreciar e

PLS. Nº 097 de 1989
Fis. nºs. 239
4
ACDIT. 15



SENADO FEDERAL

emitir Parecer conclusivo quanto ao Projeto de Lei do Senado Federal nº 97/89, do nobre Senador Jutahy Magalhães.

2. A Constituição Federal promulgada em outubro de 1988 consagrou a defesa do consumidor como obrigação do Estado e determinou ao Congresso Nacional, através do art. 48 do capítulo referente às Disposições Transitórias, a elaboração, num prazo de cento e vinte dias, de um Código de Defesa do Consumidor, de maneira a promover o ordenamento jurídico de normas materiais capazes de assegurar a efetiva implementação do preceito.

Tal recomendação está em perfeita consonância com os princípios da ordem econômica que, nos termos do art. 170 (Título VII, "Da Ordem Econômica e Financeira"), tem por finalidade assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, com ba-

PLS N.º	097	de 19	89
Flo.	240		
Assistente			



se, dentre outros, nos seguintes mandamentos:

- defesa do consumidor;

- repressão do abuso do poder econômico que leva à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros; e

- responsabilidade das pessoas jurídicas e dos seus dirigentes por atos atentatórios à ordem econômica e financeira ou à economia popular, aplicando-se punições compatíveis com a natureza das infrações.

3. Materializando as preocupações da sociedade civil no que tange às relações de consumo, o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor - CNDC, órgão do Ministério da Justiça, agente do Poder Executivo da União, nomeou uma Comissão Especial integrada por renomados

PLS. N.º	097	de 19	89
Fls.	241		
Assinatura			



Juristas, a saber: Profa. Ada Pellegrini Grinover, Dr. José Geraldo Britto Filomeno, Dr. Daniel Roberto Fink, Des. Kazuo Watanabe e Prof. Zelmo Denari, cuja atribuição consistiu na redação de um anteprojeto de Código de Defesa do Consumidor, o qual serviu de base para a elaboração de modelos alternativos no âmbito do Legislativo.

A filosofia básica que norteou os avanços propostos pelo trabalho dessa Comissão orientou-se no sentido de buscar a institucionalização de direitos capazes de estimular e qualificar a vida dos cidadãos.

O anteprojeto, cujo teor tem sido o responsável pela consistência formal dos diferentes projetos gestados no âmbito do Poder Legislativo, inclusive o PLS 97/89, do nobre Senador Jutahy Magalhães e objeto principal do nosso Parecer, cristaliza, na prática,

PLS N.º 097 de 19 89
 Fls. 242
 Asspetente *[assinatura]*



o produto referencial mais expressivo de um árduo e generoso trabalho, cuja demarcação remonta a julho de 1985, quando da instalação do CNDC.

Para a elaboração do referido texto, foi decisivo o conhecimento da legislação comparada, das recomendações contidas na Resolução ONU nº 39/248/85 e ainda daquelas aprovadas pelo XII Congresso Mundial da IOCU - International Organization of Consumers Union - realizado na Espanha, em 1987.

Dentre as legislações comparadas, utilizadas como modelo referencial, figuram em lugar de destaque as modernas Constituições da Espanha e Portugal, bem como os seus desdobramentos normativos.

Do mesmo modo, cumpre destacar o relevante papel das normas internacionais para a proteção do consumidor, estabelecidas pelo Con-

PLS N.º	097	de 19	89
Fis.	243		
Assinatura			
8-			



selho Social e Econômico da ONU, em Assembléia Geral realizada a 9 de abril de 1985. Estas diretrizes têm como meta encorajar a cooperação internacional na área de proteção ao consumidor e enfocam os seguintes tópicos:

- segurança física dos consumidores;
- a proteção dos interesses econômicos dos consumidores;
- acesso a informações necessárias aos consumidores para que façam escolhas acertadas;
- medidas que permitam aos consumidores obterem ressarcimento;
- a distribuição de bens e serviços essenciais para o consumidor;
- produção satisfatória e padronização da execução;

PLS N.º 097 de 19 89
Fls. 244
Assistente <i>[assinatura]</i>



- práticas comerciais adequadas e informações precisas quanto às mercadorias; e

- propostas de cooperação internacional na área de proteção ao consumidor.

4. Isto posto, procederemos a um breve histórico das ações desenvolvidas no âmbito do Senado Federal, de modo a concorrer para o atendimento do dispositivo constitucional.

Em nove de maio de 1989, foi instalada em Sessão Solene a Comissão Temporária de Defesa do Consumidor, sob a Presidência do Senador Jutahy Magalhães, autor do PLS 97/89, do Senador João Menezes, na condição de Vice-Presidente e do signatário como Relator-Geral, contando ainda, como membros titulares, com a participação dos seguintes Senadores: José Fogaça, Ruy Ba-

PLS N.º 097 de 19 89
Fis. 245
Assistente



celar, Iram Saraiva, Nelson Wedekin, Alexandre Costa, Carlos De' Carli, João Castelo e Mauro Borges.

Foram escolhidos para Relatores Parciais:

Senador Iram Saraiva - Título I
Senador Gerson Camata - Título II
e III
Senador Afonso Sancho - Título IV
Senador Mauro Borges - Título V

Interessada em ampliar os espaços da discussão, junto aos diferentes segmentos da sociedade civil, a Comissão ouviu, no período de 16 de maio a 13 de junho, representantes setoriais, cujo envolvimento com as questões pertinentes às relações de consumo conferiram a necessária legitimidade pretendida pelo Projeto em apreciação.

Neste contexto, foram tomados depoimentos das seguintes autoridades:

PLS. N.º 097 de 19 89
Fis. 246
Assinatura



1 - Dr. João Batista de Almeida
Presidente do Conselho Na-
cional de Defesa do Consu-
midor - CNDC.

2 - Dr. Jorge Eluf Neto
Representante do Ministério
da Justiça no CODECON - SP.

3 - Dr. José Geraldo Britto Fi-
lomeno
Representante do Ministério
Público no CODECON - SP.

4 - Dr. Luiz Roberto da Rocha
Maia
Representante do Ministério
da Fazenda no CODECON - SP.

5 - Dr. Luiz Fernando Sigaud
Furquim de Campos
Presidente do CONAR.

6 - Dra. Elici Maria Checcin
Buono
Representante das Entidades
Privadas no CODECON - SP.

PLS N.º 097 de 19 89
Fls. 247
Assistente 8



7 - Dr. Alberto Vieira Ribeiro
Representante da Confederação Nacional do Comércio no CODECON - SP.

8 - Dr. Nicolau Jacob Neto
Representante da Confederação da Indústria no CODECON - SP.

9 - Dr. Paulo Salvador Frontini
Representante das Entidades Públicas do Estado de São Paulo no CODECON - SP.

10 - Profa. Ada Pellegrini Grinover
- Prof. Zelmo Denari
- Dr. Daniel Roberto Fink
Representantes da Comissão de Juristas que participaram da elaboração do anteprojeto do CNDC.

Além dos ilustres depoentes, participaram ainda como convidados:

PLS	N.º	097	de 19	89
	Fls.	248		
	Assistente	7		



Dr. Guilherme Jorge da Silva
Assessor Jurídico do PROCON
- DF.

Dr. Melchíades do Espírito Santo
Ferreira
Diretor-Executivo do PROCON
- DF.

Dr. Edney G. Narchi
Diretor do CONAR.

Dr. Murillo de Aragão
Diretor Executivo da ANER.

Dr. João Aparecido Munhoz
Federação do Comércio do
Estado de São Paulo.

Dr. Roberto Battendieri
FIESP

Dr. Hans Lacher
FCESP

Proc. N.º	097	de 19	89
Fls.	249		
Assinatura			



Dr. José Márcio Branco

FIESP

Drs. Flávio S. Loureiro Filho,

Edson Vismona,

e Nelson D. Pires

ABINEE

Durante a fase de depoimentos, ficou patenteado o entendimento de que a defesa do consumidor desponta como uma das necessidades sócio-políticas voltadas para um país que se quer economicamente democrático, onde a proteção às relações de consumo, no que diz respeito ao consumidor, é reconhecida-mente mais frágil no encadeamento dessas relações, seja encarada como uma questão concreta de justiça social.

5. Convém destacar que ao PLS 97/89 foram apensados o PLS 01/89, de autoria do Senador Ronan Tito, e um Substitutivo do Senador Carlos De'Carli.

PLS N.º 097 de 19 89
Fis. 260
Assinatura



Quanto ao primeiro, mereceu análise comparativa em relação ao projeto em pauta e em muito enriqueceu as alterações propostas ao texto final, preferindo-se, todavia, o Projeto do Senador Jutahy Magalhães, principalmente em função da maior abrangência e da legitimidade a ele conferida pela participação popular, uma vez que o mesmo consiste na reprodução do anteprojeto do CNDC, o qual, como dissemos, resultou de um intenso e paciente trabalho de seis meses junto às bases qualificadas e representa um esforço de democratização de proposta normativa sem precedentes no Brasil, no campo em apreço.

No que se refere ao substitutivo do Senador De'Carli, optamos por julgá-lo prejudicado, dado que o mesmo foi desmembrado em emendas em separado, as quais foram objeto de exaustiva aná-

PLS N.º 097 de 19 89
Fls. 251
Assinatura



lise nos Relatórios Parciais e compõem, na sua totalidade, matéria para exame individualizado neste PARECER.

6. O Projeto que nos é dado apreciar é composto por cinco títulos: "DA DEFESA DO CONSUMIDOR" (Título I), que inclui:

- "Disposições Gerais";
- "Os Direitos Básicos dos Consumidores";
- "Da Proteção do Consumidor e da Reparação dos Danos";
- "Das Políticas Comerciais";
- "Da Proteção Contratual";
- e das "Sanções Administrativas".

O TÍTULO II, "DAS INFRAÇÕES PENAIS"

O TÍTULO III, "DA DEFESA DO CONSUMIDOR EM JUÍZO"

composto por:

- "Disposições Gerais"

PLS N.º 097 de 19 89
Flo. 252
Assistente <i>[assinatura]</i>



- "Das Ações Coletivas para a Defesa dos Interesses Individuais Homogêneos".
- "Das Ações de Responsabilidade do Fornecedor de Bens e Serviços", e
- "Da Coisa Julgada".

Completam o texto do Projeto os Títulos IV, "DA FUNDAÇÃO INSTITUTO NACIONAL DO CONSUMO", e V, referente às "DISPOSIÇÕES FINAIS".

No seu conjunto, são abordados os direitos do consumidor pela ótica do Direito Civil, Administrativo, Penal e Processual, visando ao estabelecimento de uma ética formal para as relações de consumo, onde os direitos do consumidor possam ser interpretados e defendidos a partir da tutela do Estado.

Segundo consenso dos depoentes que integraram a Comissão de Juristas do CNDC, a maior difi-

PLS N.º	097	de 19	83
Fls.	233		

Assinatura



culdade para a viabilização dessa abordagem consistiu na inclusão de dispositivos sobre matéria penal. Todavia, ao optar por tal solução, buscou-se dar sanção às infrações de Direito Civil e Administrativo que fossem mais graves ao consumidor, oportunizando a repressão como ilícito penal. (vide depoimentos da Profa. Ada Pellegrini, Prof. Zelmo Denari e Dr. Daniel R. Fink).

No Título I, são definidos alguns conceitos, objetivando conferir a desejável harmonia terminológica ao texto. São aí conceituados: consumidor (art. 2º); fornecedor (art. 3º) e estabelecidos princípios para o norteamento de uma Política Nacional do Consumo (arts. 4º e 5º).

Nos artigos 6º e 7º são explicitados os direitos básicos do consumidor, em consonância àqueles preconizados pela Organização das Nações Unidas e IOCU, sem prejuízo da legislação em vigor.

PLS N.º	097	de 19	85
Flo.	254		
Assinatura			



O Capítulo III, na sua Seção I, aborda a Proteção da Saúde e Segurança dos Consumidores, estabelecendo normas garantidoras da integridade e incolumidade física do consumidor; na Seção II - Da Responsabilidade por Danos - é estabelecido o princípio da responsabilidade com culpa presumida, diferentemente de outras legislações similares onde é observado o princípio da responsabilidade objetiva. A Seção III disciplina a responsabilidade por Vícios dos Bens, enquanto que cabe à Seção IV fixar a responsabilidade no tocante a Vícios dos Serviços.

Já na Seção V, do Capítulo III, são reformuladas as regras de prescrição, pretendendo-se corrigir as discrepâncias entre o Código Civil (de 1916), o Código Comercial (de 1850) e a realidade do mercado de consumo.

PLS N.º	097	de 19	89
Fis.	255		
Assinante			



Quanto à cobrança da dívida, objeto da Seção VI, os critérios estabelecidos foram embasados na ética, impedindo formas vexatórias ou que impliquem a exposição do consumidor a situações ridículas ou constrangedoras.

A Seção VII aborda com propriedade a delicada questão dos cadastros, especialmente daquele conhecido como Serviço de Proteção ao Crédito - SPC.

As inovações introduzidas neste Capítulo realçam os avanços conseguidos relativamente à legislação civil em matéria de responsabilidade.

Tomamos a iniciativa de transcrever, a exemplo do que fez o Relator-parcial do Título em pauta, Senador Iram Saraiva, opinião do Dr. Luiz Amaral, ex-presidente do CNDC, em artigo publicado no Correio Braziliense de 18/06/89:

PLS N.º 097 de 19 89
Fls. 256



"Tanto quanto a Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85) que representou uma ruptura inicial no individualismo do nosso Direito Processual, o Código representará sensível ruptura no liberalismo individualista de nosso Direito Substantivo ou Material. Não se desvanece, é certo, a liberdade econômica, mas pelo princípio da intervenção mínima necessária impede-se que os economicamente fortes reduzam ou anulem a liberdade dos economicamente fracos. A declaração de que todos são livres é ociosa quando apenas alguns podem viver essa liberdade. No que tange à liberdade de contratar ela é cada vez mais, na economia moderna, um exercício vedado à grande massa consumidora. Que liberdade há para quem desconhece as regras básicas do mercado, os produtos e seus similares e os

PLS N.º	097	de 19	89
Flo.	257		

[Assinatura]



preços e seus componentes? Que liberdade há para quem está sob pressões diversas (publicidade subliminar, rótulos e embalagens atrativos e/ou enganadoras, monopólios, insuficiência salarial etc...)? Que liberdade resta para quem ignora o sentido das consequências jurídicas de cláusulas adrede arquitetadas pelo economicamente mais forte? Como se vê, a liberdade contratual ou a autonomia da vontade amiúde não passa de máscara para a vontade unilateral; é por isso mesmo que este velho princípio (enquanto absoluto) acha-se a caminho do museu das belas utopias jurídicas. Sucede que para que houvesse liberdade efetiva de contratar seria preciso que todos fossem, não apenas juridicamente, mas socialmente iguais, o que necessariamente não ocorre, uma vez que a sociedade se divide em grupos, uns dispendo de

PLS. N.º	097	de 19	83
Fls.	258		
Assinatura			



poder econômico e outros sequer de suficiente salário."

Concluindo, observa que o Projeto:

"...nada faz senão reconhecer a necessidade social de se distinguir o que é efetivamente diferente, para que a igualdade (longe de prejudicar o mais fraco) se traduza no tratamento desigual e equilibrado das pessoas (empresas e consumidores) e situações que são de fato desiguais. Por outro lado, estes preceitos inspiradores não nasceram lá fora originariamente, de qualquer ato de criação espontânea, constituem, isto sim, expressão mais ou menos elaborada, dos interesses em conflito (Ihering) e das mutações jurídico-econômico-sociais já amplamente observadas por grandes juristas (Ripert em 1947, Betti em 1953, Savatier em 1967)"

PLS. N.º	097	de 19	83
Fls.	259		
Assinatura			



O Capítulo IV trata das Práticas Comerciais, disciplina a oferta e a publicidade, sendo que na Seção II é expressamente vedado o emprego de práticas abusivas (art. 31).

O Capítulo V dispõe sobre a Proteção Contratual, disciplina cláusulas abusivas, cominando nulidades e sanções.

Igual procedimento é adotado com relação aos contratos de adesão (Seção II).

O Capítulo VI regulamenta as Sanções Administrativas e, no entender do Dr. Daniel Roberto Fink, amplamente acolhido por seus pares na Comissão do CNDC, à luz da legislação em vigor, introduz apenas duas inovações: a intervenção administrativa e a obrigatoriedade de contra-propaganda quando da ocorrência de propaganda enganosa.

PLS N.º	097	de 19	89
Fls.	260		



No Título II são apresentadas as infrações penais (art. 47 a 64). Neste ponto, gostaríamos de novamente transcrever depoimento do ex-Presidente do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, Dr. Luiz Amaral, adotado pelo Relator-parcial, Senador Gerson Camata, com o escopo de eliminar controvérsias relativas à anterior existência de mecanismos competentes no Direito Penal e à dosimetria das penas: "... o mesmo Direito Penal que tem sido rigoroso com os fracos e manso com os fortes, ou tem sido menos zeloso na proteção do bem ou interesse coletivo, do que no resguardo de bem ou interesse particular, individual". (artigo publicado no Correio Braziliense de 18.06.89, sob o Título: "Código garante eficácia à Defesa do Consumidor). O conhecedor do atual sistema de cumprimento de penas, instituído pelas Leis nºs 7.209 e 7.210, ambas de 11 de julho de 1984, sabe que à prisão

PLS N.º	097	de 19	89
Fls.	26		



propriamente dita (regime fechado) somente irão os condenados superiores a oito anos (alínea "a" do § 2º, do art. 33, do Código Penal).

O Título III, Da Defesa do Consumidor em Juízo, objetiva um instrumental processual e procedimental para a realização dos direitos do consumidor perante o Poder Judiciário.

O Título IV institui a Fundação Instituto Nacional do Consumo, à qual caberia substituir o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor.

Finalmente, no Título V, "Disposições Finais", procura-se aperfeiçoar a legislação vigente, em especial a Lei nº 7.347, de 1985, que disciplina a ação pública para a proteção dos interesses individuais, e agora coletivos, do consumidor.

PLSN.º	097	de 19	83
Fls.	262		
Assinatura			



7. Foram oferecidas 62 emendas ao texto original, as quais tiveram os seguintes pareceres:

EMENDA Nº 18

Quer a Emenda, de autoria do Senador Wilson Martins, que a reclamação procedida pelo consumidor seja expressa e fundamentada para que logre o êxito de suspender o prazo prescricional, evitando-se, desta forma, a proliferação de queixas levianas e improcedentes.

Pelo caráter de justiça e economicidade, parece-nos oportuna e digna de acolhimento.

PELA APROVAÇÃO

PLS. N.º	097	de 19	83
Fls.	263		
Senador			

(Assinatura)



EMENDA Nº 22

São de todos conhecidos os prejuízos que os cadastros elaborados sem o mínimo de critério podem causar à vida dos consumidores.

Com a proposição em tela, seu autor, o Senador Gerson Camata, visa a assegurar maiores garantias às pessoas que recorram a operações de crédito, submetendo-se assim aos cadastros das entidades de proteção ao crédito, do tipo SPC.

A iniciativa é louvável, uma vez que elimina de uma vez por todas a possibilidade de equívocos no caso de homônimos ou de registros incorretos de alguns dos muitos elementos de qualificação pessoal.

Todavia, entendemos oportuno acatar a sugestão do Relator-parcial, Senador Iram Saraiva, no

PLS N.º	097	de 19	89
Fis.	264		
Assinado em			



sentido de fazer acrescentar, no final "... notadamente o número do CPF e a filiação, quando pessoa física".

PELA APROVAÇÃO

EMENDA Nº 61

O Senador Odacir Soares ao propor o acolhimento da Emenda, que visa a dar nova redação ao artigo 108, teve em mente as prováveis desorganizações de curto prazo a serem observadas no mercado interno, em função das alterações introduzidas pelo PLS 97/89.

O estabelecimento de um prazo de 45 dias para que o mercado proceda às adaptações necessárias ao bom cumprimento da lei, nos parece salutar e perfeitamente compa-

PLS N.º	097	de 19	89
Fla.	365		



tível com as particularidades próprias das atividades de distribuição de mercadorias e fornecimento de serviços.

PELA APROVAÇÃO

EMENDA Nº 62

A intenção do proponente, Senador Odacir Soares, ao sugerir a inserção desta Emenda, foi garantir aos produtores o integral direito de comercialização dos seus produtos, mesmo na ausência de algumas especificações tornadas obrigatórias pela nova legislação, sempre que comprovada a colocação nos segmentos atacado e varejo em data anterior à promulgação da presente lei.

Levando-se em conta os prazos tradicionais para a realiza-

PLS N.º 097 de 19 89
Fls. 266
Assinatura



ção das vendas e sendo interesse de toda a coletividade evitar-se os desperdícios, desde que não redundem em danos ao consumidor, somos favoráveis ao acolhimento da Emenda.

PELA APROVAÇÃO

EMENDAS Nºs 14,15,16,19,20 e 21.

De iniciativa dos Senadores Carlos De'Carli (nºs 14, 15 e 20), Odacir Soares (nºs 16, 17 e 21) e Meira Filho (nº 19), todas estas Emendas tratam dos prazos prescricionais e visam à sua limitação por julgá-los excessivamente longos.

Neste sentido, entendemos que a melhor alternativa é aquela oferecida pelos juristas no anteprojeto do CNDC - que serviu à elaboração do Projeto em pauta, o

PLS N.º	097	de 19	89
Fis.	367		
Assinatura			



qual, entre outras modificações, alterou os prazos prescricionais, que inicialmente limitavam em 180 (cento e oitenta) dias o exercício do direito de reclamar por vícios aparentes ou de fácil constatação.

Somos, pois, pela APROVAÇÃO PARCIAL das Emendas apreciadas, restringindo-se ao período de 6 (seis) meses o prazo prescricional de que trata o caput do art. 19, com a seguinte redação:

"Art. 19 - Prescreve em 180 (cento e oitenta) dias o direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação dos bens e serviços, contados da entrega efetiva dos bens ou do término da execução dos serviços".

PELA APROVAÇÃO com a redação supra.

PLS. N.º	097	de 19	89
Fls.	268		



EMENDA Nº 59

O Senador Odacir Soares propõe, com a presente Emenda, a supressão da ressalva constante da parte final do parágrafo único do art. 83 do Projeto.

De fato, tratando-se de norma que determina a sustação da destinação de importâncias à Fundação Instituto Nacional do Consumo - que, por sinal, deverá ser suprimida - e às outras entidades ali referidas, enquanto pendentes de decisão de segundo grau as ações de indenização, constitui grave impropriedade a ressalva para o caso de o patrimônio do devedor ser suficiente ao atendimento da dívida. A regra deve ser, portanto, geral, independentemente das condições econômicas do devedor.

O Relator-parcial acolheu a Emenda.

PLS	N.º	097	de 19	89
	Fls.	263		
<i>[Assinatura]</i>				



Entretanto, cabe destacar o fato de que a Fundação ali mencionada desaparecerá do texto do Projeto.

Dáí, opinarmos pelo acolhimento parcial, na forma de emenda nº 08 do Relator.

PELA APROVAÇÃO PARCIAL.

EMENDAS Nºs 02 e 03

Com estas Emendas é proposta pelo Senador Carlos De'Carli a supressão do inciso V do art. 6º, que assegura ao consumidor, além do direito de modificar cláusulas contratuais que estabelecem prestações desproporcionais, o de revisão quando fatos supervenientes e imprevistos impliquem a oneração dos encargos assumidos.

PLS N.º	097	de 19	89
Fls.	270		
Assinatura			



A justificação de ambas é a de que a norma projetada, se aprovada, ensejaria alteração unilateral do contrato e, conseqüentemente, a instabilidade da ordem jurídica.

É equívoca tal argumentação, pois todos os sistemas jurídicos ocidentais consagram o princípio da revisão compulsória dos contratos, uma vez ocorrida modificação das condições econômicas originais, que possa determinar um desequilíbrio da relação jurídica inicial. Isto se embasa na "teoria da imprevisão", adotada, como se disse, em todos os sistemas jurídicos modernos.

Portanto, ainda aqui o Projeto deve ser mantido em sua forma original por estar plenamente conformado ao nosso sistema jurídico.

RS N.º 097 de 19 80
Fls. 271
Assinatura

PELA REJEIÇÃO



EMENDA Nº 04

O autor, Senador Carlos De'Carli, propõe a supressão do item VIII do art. 6º, relativamente à inversão do ônus da prova.

O Projeto adota o princípio da responsabilidade presumida, em contraposição à teoria da responsabilidade subjetiva.

A concepção que inspirou a formulação do Código é consentânea com toda a tendência dos sistemas jurídicos contemporâneos.

Não é razoável, nem logicamente aceitável, que o consumidor - elemento da relação comercial que se protege - esteja obrigado ao ônus da prova, desde que, pelo princípio da responsabilidade presumida, cabe à parte virtualmente responsável fazer prova excludente da culpa pelo dano. Assim, como

PLS N.º 097 de 19 89
Fio. 272
Assinatura



proposto, aos produtores e fornecedores de bens e serviços deve competir tal ônus.

PELA REJEIÇÃO

EMENDA Nº 05

Pretende o Senador Odacir Soares, com esta Emenda, que o Código reitere a estrita observância do princípio da hierarquia das normas, que é de ordem constitucional e está previsto, implicitamente, na Lei Maior.

A norma proposta não é de boa técnica legislativa, nem teria eficácia prática, pois as violações ao princípio, tanto consubstanciado em norma constitucional, quanto legal, só podem ser reparadas por via judicial competente.

PLS N.º	097	de 19	89
Fto.	273		

PELA REJEIÇÃO



EMENDA Nº 06

De iniciativa do Senador Afonso Sancho, visa a assegurar a livre comercialização "...de bebidas e alimentos dietéticos ou de baixa caloria", sempre que devidamente registrados nos órgãos competentes e estabelece a obrigatoriedade de especificação, nas embalagens ou rótulos, dos aditivos empregados, mediante indicação de classe, quantidade e peso unitário.

Entendemos ser desnecessária a precaução, uma vez que tais produtos, quando apresentam características terapêuticas, estão obrigatoriamente subordinados a registro prévio no MS/DIMED.

As demais especificações, relativas às informações relevan-

PLS. N.º	097	de 19	89
Fls.	274		



tes, encontram-se convenientemente regulamentadas pelo art. 24 do Projeto em pauta.

PELA REJEIÇÃO.

EMENDAS N^os 07 e 08

Ambas apresentadas pelo Senador Carlos De'Carli, objetivam modificar o § 2^o do art. 12 do Projeto, que trata do ônus da prova do fabricante ou importador.

Conforme já nos pronunciamos neste Parecer, o princípio da responsabilidade com culpa presumida, adotado no Código, é o mais indicado, descabendo, pois, alterá-lo, até porque é um princípio mais flexível e atenuado do que o da responsabilidade objetiva.

PELA REJEIÇÃO

PLS N.º	057	de 19	89
Fio.	675		
Assinatura			



EMENDA Nº 09

Também oferecida pelo Senador De'Carli, esta Emenda pretende introduzir mecanismos parciais a serem ultrapassados pelos consumidores antes do implemento da reparação ampla a eles assegurada.

Não há razão para alterar-se o Projeto, tendo em vista a tutela jurídica proposta de modo eficiente, a saber: a) substituição do bem; b) restituição do valor pago; c) abatimento do preço.

De acordo com o Parecer do Relator-parcial do Título I, a Emenda constitui um retrocesso "às fórmulas jurídicas adotadas no século XIX".

PELA REJEIÇÃO

PLS N.º	097	de 19	89
Fls.	276		
Resistência			



EMENDA Nº 10

De autoria do Senador Meira Filho, a proposição visa a reduzir a responsabilidade do fabricante nos vícios do produto cujo conteúdo líquido ou quantidade seja inferior ao que conste anunciado no recipiente ou embalagem.

Não há por que acolher a emenda, sob pena de sérios retrocessos jurídicos das normas de proteção do consumidor, objeto principal da disciplina normativa do Código.

PELA REJEIÇÃO

EMENDA Nº 11

Novamente, Emenda do Senador Carlos De'Carli, neste caso repetindo proposta com objetivos semelhantes aos da Emenda nº 09.

PLS N.º	097	de 19	89
Fls.	277		
<i>[Assinatura]</i>			



Devemos insistir em que o Projeto contempla de forma adequada aos seus propósitos fundamentais os instrumentos de eficiente proteção dos direitos do consumidor.

PELA REJEIÇÃO

EMENDA Nº 12

Do Senador Odacir Soares, esta Emenda consubstancia proposta cujos fins desvirtuam a real proteção jurídica dos direitos do consumidor.

PELA REJEIÇÃO

EMENDA Nº 13

Outra Emenda do Senador Odacir Soares, agora visando, em essência, à alteração do ônus da prova.

PLSN.º	037	de 19	89
Fls.	278		
Assinatura			



Prevalecem, neste caso, as considerações já expendidas no parecer dado a outras emendas.

PELA REJEIÇÃO

EMENDA Nº 17

De autoria do Senador Oda-
cir Soares, visa a supressão do pa-
rágrafo 2º, do artigo 19, por en-
tender que o prazo prescricional
por ser bastante longo pode coinci-
dir com aquele estipulado para a
garantia

Como foi aprovada emenda
reduzindo o prazo prescricional pa-
ra 180 (cento e oitenta) dias, a
proposição deixa de ter procedên-
cia.

PELA REJEIÇÃO

715 N.º	097	de 19	89
Fia.	273		
Assinatura			

(Assinatura manuscrita)

EMENDA Nº 23



EMENDA Nº 23

De autoria do Senador De^r Carli. Convém reproduzir, a propósito, os termos do Parecer do Relator-parcial do Título I, Senador Iram Saraiva, dado a esta proposição, com o qual concordamos plenamente:

"Ao contrário do que parece imaginar o autor da emenda, não é da tradição do nosso direito eximir, em qualquer hipótese, os sócios gerentes e os administradores das empresas de responsabilidade pelos danos advindos a terceiros. Quando agem com dolo ou culpa, respondem de forma ilimitada pelos prejuízos decorrentes.

Basta lembrar, a título exemplificativo, o que dispõe o art. 10 da lei que regula a constituição de sociedade por quotas de responsabilidade limitada (Decreto nº 3.708, de 10 de junho de 1919):

PLS N.º	097	0019	89
Fls.	280		
Assistente			



“Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei”.

Assim, suprimir o artigo 23 do Projeto seria um estímulo à prática de atos potencialmente lesivos ao patrimônio alheio.”

PELA REJEIÇÃO

EMENDA Nº 24

Com a Emenda nº 24, o Senador Carlos De'Carli propõe a supressão da expressão “mesmo por

PLS N.º	097	de 19	89
Fls.	281		
Assinatura			



omissão" do § 1º do art. 26, que dispõe sobre propaganda enganosa.

Não nos parece procedente a interpretação dada pelo Senador De' Carli à matéria, principalmente se confrontada com as disposições estabelecidas pelo Código Brasileiro de Auto-Regulamentação Publicitária - CONAR, no tocante à ética e à qualidade da propaganda.

A publicidade incompleta, segundo entendimento do próprio CONAR, deve ser repudiada por causar danos inclusive à própria credibilidade do instrumento junto à opinião pública.

PELA REJEIÇÃO.

EMENDA Nº 25

PL N.º	097	de 19	89
Fls.	782		

Presidente

De autoria do Senador Odacir Soares, propõe a inclusão, no



parágrafo 1º do art. 30, da expressão "descontadas as despesas efetuadas pelo fornecedor, produtor ou prestador de serviços".

O dispositivo sugerido pelo Projeto (o direito de arrependimento) busca assegurar garantias reais ao consumidor no caso de vendas efetuadas através do reembolso postal, que não podem ser testadas ou aprovadas pelo cliente no ato da contratação, e se constitui em prática consagrada nas grandes economias de mercado.

Parece lógico que não haja descontos, a título de despesas efetuadas, uma vez que as mencionadas despesas estão embutidas no preço final do produto, ou serviço, sob a forma de custos de produção.

PELA REJEIÇÃO.

PLS	N.º 097	de 19 89
	Fls. 283	
	<i>[Assinatura]</i>	
	Assistente	

EMENDA Nº 26



O Senador Odacir Soares, com a Emenda em pauta, propõe a supressão integral do inciso II do art. 31.

Ao contrário do que entende o nobre Senador, pensamos que a medida propicia a especulação com estoques de mercadorias e exorbita a competência e a função do comerciante, porquanto lhe estende o papel econômico num campo que é de exclusiva competência do consumidor, qual seja, o da liberdade de dimensionar seus próprios níveis de demanda.

Por outro lado, a sonegação de produtos, assim como a especulação com estoques, constitui crime contra a economia popular, que deve ser coibido e reprimido com a devida energia pelo Poder Público, daí a oportunidade do inciso II.

PLS	N.º	037	de 19	89
	Fls.	284		
Assinatura				



Ao comerciante compete tão-somente proceder ao atendimento puro e simples das demandas individuais ou coletivas dentro do limite de suas disponibilidades de estoque, segundo tradição das economias de mercado.

PELA REJEIÇÃO.

EMENDA Nº 27

De iniciativa do Senador Wilson Martins, objetiva modificar o artigo 34, sob a alegação de desnecessidade e redundâncias, posto que o Código Civil, em seu art.159, já obriga a reparação quando o dano é proveniente de ação ou omissão.

Ao admitir tal interpretação, estaria frustrado um dos mais significativos avanços do Projeto,

PLS. Nº	097	de 19	89
Fls.	285		
Assinatura			



em termos de inovação, que é aquele representado pela possibilidade de aplicação de multa de natureza civil quando, de uma conduta, resultarem atos lesivos, tanto no que se refere ao patrimônio particular, quanto ao interesse coletivo, comprometendo irremediavelmente a harmonia do Projeto.

O acolhimento da emenda implicaria o esgotamento da reparação no atendimento do interesse individual, fragilizando os instrumentos inibidores de práticas ofensivas aos interesses difusos.

PELA REJEIÇÃO

EMENDAS Nºs 28 e 29

De iniciativa, respectivamente, do Senador Odacir Soares e do Senador Wilson Martins, ambas de igual teor, estas emendas propõem a

PLS. N.º	097	de 19	89
Fls.	286		



inversão do ônus da prova e outras alterações que, no seu conjunto, transfiguram o modelo de tutela jurídica perfilhado pelo Código e os mecanismos fundamentais da respectiva proteção.

PELA REJEIÇÃO

EMENDAS N^{os} 30, 31, 32, 33, 34, 35,
36 e 37

A exemplo do procedimento que adotamos para a análise da Emenda n^o 23, subscrevemos os termos do Parecer, do Senador Iram Saraiva, no Relatório Parcial oferecido às presentes emendas, a de n^o 30, do Senador Meira Filho e as demais, do Senador De'Carli, ao Título I do Código, ora reproduzido:

PLS	N.º	097	de 19	89
	Fis.	287		
Assinatura				



"As emendas apresentadas referem-se, em sua totalidade, ao Capítulo VI - "Das Sanções Administrativas" - e o seu acolhimento, no todo ou em parte, implicará o abrandamento das penalidades, correndo-se o risco de caminhar rumo a um retrocesso, inclusive em relação à situação hoje existente. É que o PLS 97/89, se comparado com a legislação em vigor, introduz apenas duas inovações: a intervenção administrativa, já praticada quando o vendedor do bem ou o prestador de serviço é concessionário de serviço público, e a obrigatoriedade de contra-propaganda, por parte do responsável ou beneficiário da propaganda enganosa, sanção esta já prevista, aceita e recomendada, inclusive pelo Código Brasileiro de Auto Regulamentação Publicitária (CONAR), instrumento normativo de autoria das próprias classes empresariais."

PLS N.º	097	de 19	89
Fls.	288		



PELA REJEIÇÃO

EMENDAS Nºs 38 a 53

Todas estas Emendas, de diversos autores, tem em comum o objetivo de alterar o conteúdo sancionatório de alguns dispositivos do Projeto.

Levando em conta a apreciação do respectivo Relator-parcial, ilustre Senador Gerson Camata, concordamos com as conclusões ali formuladas, a maioria delas pela rejeição.

Quatro dessas, as de nºs 39, 40, 41 e 50, foram, todavia, aprovadas parcialmente pelo referido Relator.

A argumentação ali apresentada, com vistas a acolher em

PLS Nº.º	037	de 19	89
Fila	289		



parte aquelas proposições, não nos convence de seu acerto.

A atenuação das penas, nos termos acatados e formulados pelo Relator, desnatura os objetivos inibidores de ações transgressoras, além de reduzir a força indutora de uma nova postura ética e de respeito aos mandamentos legais concernentes aos direitos tutelados no Código.

Estas razões impõem, a nosso ver, a manutenção da forma original do Projeto, sem qualquer redução das penas nele previstas.

PELA REJEIÇÃO

EMENDA Nº 54

A Emenda, de iniciativa do Senador Odacir Soares, pretende

PLS	N.º	097	de 19	80
	Fls.	290		
				Presidente



SENADO FEDERAL

eliminar a agravante, prevista no Projeto, da incidência sancionatória na prática de crimes relativos a operações com alimentos, medicamentos e outros bens e serviços essenciais.

Cabe salientar que em todos os países onde se avançou na proteção dos direitos do consumidor os alimentos, os medicamentos e serviços essenciais recebem tratamento legal diferenciado.

Basta isso para opinarmos contrariamente à Emenda.

PELA REJEIÇÃO

EMENDA Nº 55

Também de autoria do Senador Odacir Soares, a finalidade aqui é a de suprimir referência a norma do Código Penal.

PLS N.º	097	de 19	89
Fls.	291		



Não nos parece cabível a supressão pretendida.

PELA REJEIÇÃO.

EMENDA Nº 56

A presente Emenda, do Senado Wilson Martins, visa a suprimir expressão constante do item III, do art. 66, do Projeto.

Apoiando a argumentação do Relator-parcial, julgamos oportuno reproduzir sua manifestação:

"Entende o nobre autor da emenda ser necessário suprimir do texto do inciso III do art. 66 a expressão "ainda que sem personalidade jurídica", por não ser possível à entidade desprovida de capacidade ingressar em juízo para a defesa de direitos e interesses.

PLS N.º	097	de 19	89
Fis.	297		



Recorde-se, para citar dois exemplos apenas, que o condomínio, o espólio e a massa falida tampouco dispõem de personalidade jurídica e, não obstante, são legitimados a agir processualmente. Nada impede assim que a lei reconheça a determinadas entidades a faculdade excepcional de postular a juízo, em nome próprio ou alheio."

PELA REJEIÇÃO

EMENDA Nº 57

Nova Emenda do Senador Odacir Soares. Igualmente, como no caso da Emenda nº 56, preferimos transcrever o parecer do Relator-parcial, com ele concordando integralmente:

"Ainda que a norma não estivesse expressa no texto do projeto, a Constituição, em seu artigo 5º, inciso LXXII, asse-

PLS	N.º	097	de 19	80
	Fls.	232		
		Assistente		



gura o direito ao habeas data quando o registro em banco de dados tiver o caráter público.

Obviamente, as entidades visadas pela norma são aquelas que, embora pertencendo a particulares, têm por finalidade manter à disposição dos associados ou interessados informações sobre a vida econômico-financeira de consumidores, notadamente aqueles que recorrem ao crediário. Trata-se, pois, de banco de dados de caráter público para os fins constitucionais, não cabendo qualquer restrição ao livre direito de recurso às vias judiciais competentes."

PELA REJEIÇÃO.

EMENDA Nº 58

PLS N.º	097	de 19	89
Fls.	284		
Assinatura			



SENADO FEDERAL

O Senador Afonso Sancho, com esta Emenda, quer que a Justiça Federal seja o único foro para dirimir os conflitos decorrentes das relações jurídicas sob a égide do Código.

Somos contrários à proposta, uma vez que colide com a ordem constitucional vigente.

PELA REJEIÇÃO

EMENDA Nº 60

Apresentada pelo Senador Afonso Sancho, a Emenda restringe ao Ministério Público Federal a iniciativa postulatória.

Por sua própria índole, a proposição é restritiva de direitos, razão pela qual não a apoiamos.

PELA REJEIÇÃO

PLS N.º 097	de 19	89
Fls. 295		
Assinatura		



8. No intuito de fortalecer o aperfeiçoamento da matéria, foram encaminhadas informalmente pelo Relator-parcial do Título I, Senador Iram Saraiva, algumas observações e sugestões referentes a omissões e imperfeições no texto do Projeto, as quais acolhemos e apresentamos sob a forma de Emendas do Relator.

Igualmente, sem formalizar proposição de Emendas, o Senador Afonso Sancho, Relator-parcial do Título IV, fez encaminhar sugestão de supressão integral do referido título, preservando-se o CNDC como órgão consultivo do Sistema de Defesa do Consumidor. A sugestão é acolhida e apresentada como Emenda do Relator.

9. Ante o exposto, somos pela aprovação ao Projeto de Lei do Senado nº 97, de 1989, e pela prejudicialidade do PLS nº 01/89 e da

PLS N.º	097	de 19	89
Fls.	236		
	Assinatura		



prejuízo da adoção de outras medidas de segurança cabíveis em cada caso concreto."

EMENDA Nº 05 - R

= 7-CT

Dê-se ao parágrafo único do artigo 21 a seguinte redação:

"Parágrafo único - As infrações ao disposto neste artigo, além de perdas e danos, indenização por danos morais e outras sanções cabíveis, submetem os infratores à multa de natureza econômica, cominada pelo juiz na ação proposta por qualquer dos legitimados à defesa do consumidor em juízo."

EMENDA Nº 06 - R

= 8CT

Dê-se ao artigo 28 a redação que se segue:

PLS	N.º	097	de 19	89
	Fls.	300		



"Art. 28 - O termo de garantia ou equivalente deve esclarecer em que consiste a mencionada garantia, bem como a forma e o lugar em que pode ser exercitada, sendo entregue ao consumidor, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato da aquisição do bem ou serviço."

EMENDA Nº 07 - R

= 95

Inverta-se a disposição numérica e, conseqüentemente, a ordem dos artigos 39 e 40.

EMENDA Nº 08 - R

= 100

Dê-se ao parágrafo único do artigo 83 a redação que se segue:

PLS. N.º	097	de 19	89
Fis.	301		
Assinatura			

[Assinatura]



"Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo, a destinação da importância recolhida ao Conselho Nacional de Defesa do Consumidor ou aos fundos estaduais de proteção ao consumidor ficará suspensa enquanto pendentes de decisão de segundo grau as ações de indenização, pelos danos individuais.

EMENDA Nº 09 - R

11-CT

Dê-se ao parágrafo único do artigo 84, a seguinte redação:

"Parágrafo único - O produto da indenização devida, nos termos do parágrafo anterior, reverterá para o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, sendo o dano de âmbito nacional, ou para os fun-

PLS N.º	097	de 19	82
Fle.	302		

[Assinatura]



dos estaduais de proteção ao consumidor, quando regional ou estadual."

EMENDA Nº 10 - R

= 12-05

Dê-se ao inciso IV do artigo 85 a redação seguinte:

"IV - se as provas produzidas demonstrarem a alta periculosidade do bem que provocou o dano, bem como grave imprudência, negligência ou imperícia do fornecedor na aceitação de projeto industrial, ou na fabricação, montagem ou acondicionamento do bem, poderá o juiz, de ofício, aberto o prazo de 10 (dez) dias à manifestação do réu, condená-lo ao pagamento de multa de valor equivalente a, no mínimo, 35.000 (trinta e cinco mil) e, no

RS	N.º	097	de 19	80
	Fls.	303		



SENADO FEDERAL

Emenda nº 01/89 (Substitutivo), pela rejeição das Emendas nºs 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 17, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, e 60; pela aprovação parcial das EMENDAS nºs 14, 15, 16, 19, 20, 21 e 59 com a redação oferecida pelo Relator-Geral (Emenda 8-R); e pela APROVAÇÃO DAS EMENDAS Nºs 18, 61 e 62, além da de nº 22, esta nos termos adotados pelo mesmo Relator-parcial.

Afora isso e considerando o acolhimento das sugestões do Senador Iram Saraiva, conforme comentários precedentes, ademais dos acréscimos de nossa autoria, submetemos à deliberação da COMISSÃO as seguintes Emendas do Relator:

EMENDA Nº 01 - R

Dê-se ao artigo 1º a seguinte redação:

63

EMENDA Nº 01 - R = 1CT

PLS N.º	097	de 19	89
Fib.	237		
P.			



"Art. 1º. A presente lei estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso v, da Constituição Federal e artigo 48 de suas Disposições Transitórias".

EMENDA Nº 02 - R = 2CT

Dê-se ao inciso II, do artigo 6º, a seguinte redação:

"II - A informação adequada e clara sobre os diferentes bens e serviços, com especificação correta de quantidade, características, prazos de validade, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentam."

PLS N.º	097	de 19	89
Fls.	238		
Assinatura			



EMENDA Nº 03 - R

= 3CT

Dê-se ao inciso VIII, do artigo 6º, a seguinte redação:

"VIII - A facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com inversão, a seu favor, do ônus da prova, no processo civil, quando verossímil a alegação do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiências."

EMENDA Nº 04 - R

= 4CT

Dê-se ao artigo 9º, a seguinte redação:

"Art. 9º - O fornecedor de bens e serviços potencialmente nocivos à saúde ou perigosos deverá, nos rótulos, bulas, manuais e mensagens publicitárias, informar, de maneira ostensiva, a respeito de sua nocividade ou periculosidade, sem

PLS N.º	097	de 19	89
Fls.	289		
Assinatura			



máximo, de 140.000 (cento e quarenta mil) Bônus do Tesouro Nacional (BTN), em favor do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor ou dos fundos estaduais de proteção ao consumidor".

EMENDA Nº 11 - R

= 13 CT

Suprima-se, integralmente o Título IV "DA FUNDAÇÃO INSTITUTO NACIONAL DO CONSUMO", renumerando-se os subseqüentes, assim como toda e qualquer referência à Fundação constante de dispositivo do Código.

Sen. IRAM SARAIVA

Sen. JOSÉ FOGAÇA

SEN. NELSON WEDEKIM

SEN. CARLOS DE'CARLI

Sen. ALEXANDRE COSTA

Sen. GERSON CAMATA

SALA DAS COMISSÕES, em 29/junho/89

Sen. JUTAHY MAGALHÃES

, Presidente

, Relator.

Sen. DIRCEU CARNEIRO

PLS. N.º	097	de 19	89
Fls.	304		
Assinante			

EMENDAS AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 97, DE 1989, APROVADAS
PELA COMISSÃO TEMPORÁRIA

EMENDA Nº 1 - CT = 1^R

Dê-se ao artigo 1º a seguinte redação:

"Art. 1º A presente lei estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e artigo 48 de suas Disposições Transitórias".

EMENDA Nº 2 - CT = 2^R

Dê-se ao inciso II, do artigo 6º, a seguinte redação:

"II - A informação adequada e clara sobre os diferentes bens e serviços, com especificação correta de quantidade, características, prazos de validade, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem."



EMENDA Nº 3 - CT

= 3R

Dê-se ao inciso VIII, do artigo 6º, a seguinte redação:

"VIII - A facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com inversão, a seu favor, do ônus da prova, no processo civil, quando verossímil a alegação do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiência."

EMENDA Nº 4 - CT

= 4R

Dê-se ao artigo 9º a seguinte redação:

"Art. 9º - O fornecedor de bens e serviços potencialmente nocivos à saúde ou perigosos deverá, nos rótulos, bulas, manuais e mensagens publicitárias, informar, de maneira ostensiva, a respeito de sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas de segurança cabíveis em cada caso concreto."

PLS Nº 097	De 1989
Fls. nºs. 306	
7	

EMENDA Nº 5 - CT

≠ 14
≠ 16
≠ 20 ≠ 21 ?

Dê-se ao caput do art. 19 a seguinte reda
ção:

"Art. 19 - Prescreve em 180 (cento e oitenta) dias o direito de reclma
mar pelos vícios aparentes ou de fácil
constatação dos bens e serviços, contados
da entrega efetiva dos bens ou do
término da execução dos serviços."

EMENDA Nº 6 - CT

= 18 H

Dê-se ao §3º do art. 19 a seguin
te redação:

"§3º - A reclamação expressa e
fundamentada, comprovadamente formulada
pelo consumidor perante o fornecedor
de bens e serviços, suspende a prescrição
até a resposta negativa que deve
ser transmitida de forma inequívoca."

EMENDA Nº 7 - CT

= 5R

Dê-se ao parágrafo único do art.
21 a seguinte redação:

"Parágrafo único - As infrações ao
disposto neste artigo, além de perdas
e danos, indenização por danos morais
e outras sanções cabíveis, submetem os

PLS Nº 097	De 1989
Fls. nºs 307	
4	
ARQUIVADO	

infratores à multa de natureza econô
mica, cominada pelo juiz na ação pro
posta por qualquer dos legitimados à
defesa do consumidor em juízo."

EMENDA Nº 8 - CT

= 6R

Dê-se ao artigo 28 a redação que
se segue:

"Art. 28 - O termo de garantia ou
equivalente deve esclarecer em que con
siste a mencionada garantia, bem como
a forma e o lugar em que pode ser exer
citada, sendo entregue ao consumidor,
devidamente preenchido pelo fornecedor,
no ato da aquisição do bem ou serviço."

EMENDA Nº 9 - CT

= 7R

Inverta-se a disposição numérica
e, conseqüentemente, a ordem dos arti
gos 39 e 40.

EMENDA Nº 10 - CT

= 8R

Dê-se ao parágrafo único do arti
go 83 a redação que se segue:

"Parágrafo único - Para efeito do
disposto neste artigo, a destinação da
importância recolhida ao Conselho Na

PLS. Nº 097	de 1989
Fls. nº 308	
ASSISTENTE	

cional de Defesa do Consumidor ou aos fundos estaduais de proteção ao consumidor ficará sustada enquanto pendentes de decisão de segundo grau as ações de indenização, pelos danos individuais."

EMENDA Nº 11 - CT = 9R

Dê-se ao parágrafo único do artigo 84, a seguinte redação:

"Parágrafo único - O produto da indenização devida, nos termos do parágrafo anterior, reverterá para o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, sendo o dano de âmbito nacional, ou para os fundos estaduais de proteção ao consumidor, quando regional ou estadual."

EMENDA Nº 12 - CT = 10R

Dê-se ao inciso IV do artigo 85 a redação seguinte:

"IV - se as provas produzidas de monstrarem a alta periculosidade do bem que provocou o dano, bem como grave imprudência, negligência ou imperícia do fornecedor na aceitação de projeto industrial, ou na fabricação, montagem ou acondicionamento do bem, poderá o juiz, de ofício, aberto o prazo

PLS Nº 097 de 1989
Fis. nºs 309
<i>[assinatura]</i>
ASSISTENTE

de 10 (dez) dias à manifestação do réu, condená-lo ao pagamento de multa de valor, equivalente a, no mínimo, 35.000 (trinta e cinco mil) e, no máximo, de 140.000 (cento e quarenta mil) Bônus do Tesouro Nacional (BTN), em favor do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor ou dos fundos estaduais de proteção ao consumidor."

EMENDA Nº 13 - CT = 11R

Suprima-se, integralmente, o Título IV "DA FUNDAÇÃO INSTITUTO NACIONAL DO CONSUMO", renumerando-se os subsequentes, assim como toda e qualquer referência à Fundação constante de dispositivo do Código.

EMENDA Nº - 14 CT = 22

Inclua-se onde couber:

"Art. -As entidades que tenham por objeto social realizar o cadastramento de consumidores, fornecendo aos usuários dados sobre qualquer tipo de inadimplência ou falta de pagamento de prestações, ficam obrigadas a manter seus registros de tal sorte a permitir a perfeita identificação das pessoas

PLS. Nº 097, de 1989
Fis. nºs. 310
8
ASSISTENTE

tidas como devedoras.

Parágrafo único - Para os fins previstos neste artigo, as entidades referidas deverão, ao prestarem informações sobre pessoa física ou jurídica, fornecer elementos que qualifiquem e individualizem o devedor de forma precisa, notadamente o número do CPF e a filiação, quando pessoa física."

EMENDA Nº 15 - CT = 62

Inclua-se entre as disposições finais o seguinte artigo:

"Art. - As disposições da presente lei não se aplicam aos produtos colocados em circulação antes da sua entrada em vigor."

EMENDA Nº 16 - CT = 61

Dê-se ao art. 108 a seguinte redação:

"Art. 108 - Esta lei entrará em vigor 45 dias após a sua publicação."

PLS. Nº 097	de 1989
Fis. nº 311	
7	
ASSISTENTE	



SENADO FEDERAL

Projeto nº 162, de 1989

COMISSÃO TEMPORÁRIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

EM 30/8/89
APROVADO, EM
A CÁMARA
[assinatura]

Redação final do Projeto de Lei do
Senado nº 97, de 1989.

A Comissão Temporária do Código de Defesa do
Consumidor apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado
nº 97, de 1989, que dispõe sobre a proteção do consumidor, e dá
outras providências.

Sala de Reuniões da Comissão, em de agosto de 1989.

SENADOR JOÃO MENEZES

[Assinatura]

Presidente

SENADOR DIRCEU CARNEIRO

[Assinatura]

Relator

DIRCEU CARNEIRO

SENADOR AFONSO SANCHO

[Assinatura]

SENADOR ALVÍZIO BEZERRA

[Assinatura]

SENADOR ALEXANDRE COSTA

[Assinatura]

SENADOR NELSON WEDERKIN

[Assinatura]

PLS Nº	097	de 1989
Fol. nº	312	
[Assinatura]		



SENADO FEDERAL

ANEXO AO PARECER Nº , DE 1989

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I

DA DEFESA DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

P25 Nº 097	de 1989
Fls. nºs. 313	
7	
ASSIST. TR	



Art. 1º - A presente lei estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos do artigo 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição e artigo 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º - Consumidor é toda pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira, que adquire ou utiliza bens ou serviços, como destinatário final.

Art. 3º - Fornecedor de bens ou serviços é qualquer pessoa nacional ou estrangeira, que seja industrial, importador, exportador, empresário, comerciante, agricultor, pecuarista, prestador de serviços de qualquer natureza, a título individual ou societário, bem como o Estado e outros organismos públicos, integrantes da administração direta ou indireta, concessionárias de serviço público e demais entidades, privadas ou públicas, que desenvolvam atividades de produção, montagem, importação, exportação, distribuição ou comercialização de bens ou prestação de serviços, inclusive os de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.

Art. 4º - A Política Nacional do Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a transparência e harmonia das relações de consumo, a proteção de seus interesses econômicos, bem como a melhoria de sua qualidade de vida, atendidos os seguintes princípios:

PLS Nº 097 de 1969
Fis. nº 3 - 314



I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor, quer diretamente, quer incentivando a criação e desenvolvimento de associações que o representem, bem como assegurando a presença, no mercado de consumo, de bens e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho;

III - harmonização dos interesses dos participantes da relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor e a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição), sempre com base na boa-fé nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - informação e educação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de mecanismos eficientes de controle de qualidade e segurança de bens e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

PLS. Nº 097, de 1989
Fls. nº 315



VI - A efetiva prevenção e reparação por danos pessoais, morais, coletivos e difusos;

VII - O acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica, aos necessitados;

VIII - A facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com inversão, a seu favor, do ônus da prova, no processo civil, quando verossímil a alegação do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiência;

IX - A participação e consulta na formulação das políticas que os afetem diretamente, e a representação de seus interesses por intermédio das entidades públicas ou privadas de proteção ou defesa do consumidor;

X - A adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º - Os direitos previstos nesta lei não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

PLS	Nº	097	de 195	9
	Fls.	nº	318	



CAPÍTULO III

DA PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR E DA REPARAÇÃO DOS DANOS

SEÇÃO I

DA PROTEÇÃO À SAÚDE E SEGURANÇA

Art. 8º - Os bens e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Parágrafo único - Em qualquer hipótese, a responsabilidade pela reparação dos danos causados será objetiva, independentemente de prova de culpa do fornecedor.

Art. 9º - O fornecedor de bens e serviços potencialmente nocivos à saúde ou perigosos deverá, nos rótulos, bulas, manuais e mensagens publicitárias, informar, de maneira ostensiva, a respeito de sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas de segurança cabíveis em

PLS. Nº	097	de 1959
Fls. nº	319	



cada caso concreto.

Art. 10 - O fornecedor de bens ou serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da nocividade, periculosidade ou riscos que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

Parágrafo único - Os anúncios publicitários a que se refere o caput serão veiculados na imprensa escrita, falada e televisada às expensas do fornecedor do bem ou serviço.

Art. 11 - O bem ou serviço que, adequadamente utilizado ou fruído, apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade será retirado do mercado pelos respectivos fornecedores, sem prejuízo da responsabilidade pela reparação de eventuais danos.

SECÇÃO II

DA RESPONSABILIDADE POR DANOS

Art. 12 - O fabricante nacional ou estrangeiro, o importador e o comerciante respondem pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação,

PLS. N.º	097	de 1969
Fis. n.º	320	
<i>[Assinatura]</i>		
A. M. S. S. S. S.		



apresentação ou acondicionamento de seus bens, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

§ 2º - O fabricante ou importador só se exime de responsabilidade se provar que o dano é imputável, exclusivamente, à culpa do consumidor ou de terceiro.

§ 3º - Aquele que efetivar o pagamento terá direito de reaver dos demais responsáveis, em ação regressiva, o respectivo montante segundo sua participação no evento danoso.

Art. 13 - O fornecedor de serviços responde pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, equiparam-se aos consumidores as vítimas do evento.

§ 2º - O fornecedor de serviços só se exime de responsabilidade se provar que o dano é imputável, exclusivamente, à culpa do consumidor ou de terceiro.

PLS. Nº 097	de 1969
Fls. nºs 321	



§ 3º - Quando o serviço prestado causar dano irreparável a bem de qualquer natureza do consumidor, a indenização corresponderá ao seu valor de reposição integral.

§ 4º - A responsabilidade dos profissionais liberais será apurada mediante verificação de culpa.

SECÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE POR VÍCIOS DOS BENS

Art. 14 - O fabricante, nacional ou estrangeiro, o importador e o comerciante de bens de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminua o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

a) substituição do bem por outro da mesma espécie, marca ou modelo, em perfeitas condições de uso;

b) a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

PLS. Nº	097	de 1969
Fis. nºs	322	
J. J. E.		



c) o abatimento proporcional do preço.

§ 1º - No caso de fornecimento de bens " in natura " será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato.

§ 2º - Consideram-se impróprios ao uso e consumo:

a) os bens cujos prazos de validade estejam vencidos;

b) os bens alterados, avariados, falsificados ou, por qualquer outra razão, em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

c) os bens que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

§ 3º - A substituição do bem por outro de espécie, marca ou modelo diversos somente será feita mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço.

Art. 15 - O fabricante, o importador e o comerciante respondem solidariamente pelos vícios de qualidade do bem, sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

PLS Nº 097 de 1989
Fls. nºs. 323



a) substituição do bem por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

b) a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

c) o abatimento proporcional do preço.

Parágrafo único - Quando o instrumento empregado na pesagem ou medição não estiver aferido segundo os padrões oficiais, a responsabilidade é exclusiva do fornecedor imediato.

SECÇÃO IV

DAS RESPONSABILIDADES POR VÍCIOS DOS SERVIÇOS

Art. 16 - O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade ou de segurança que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo ou lhes diminuam o valor, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

a) a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

PLS	Nº	097	de	1969
	Fls.	324		
ASSINATURA				



b) a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

c) o abatimento proporcional do preço.

§ 1º - A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor de serviços.

§ 2º - Consideram-se impróprios ao consumo os serviços prestados em desacordo com as respectivas normas regulamentares.

Art. 17 - Quando o fornecimento de serviço tiver por objetivo a reparação de qualquer bem, considerar-se-á implícita a obrigação de empregar componentes de reposição novos e originais, sem prejuízo da livre negociação das partes.

Art. 18 - Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes e seguros.

Parágrafo único - Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos

PLS Nº 097 de 1969
Fls. nºs 325
P. J.
P. J.
P. J.



causados, na forma prevista no Título III.

SECÇÃO V

DA PRESCRIÇÃO

Art. 19 - Prescreve em 180 (cento e oitenta) dias o direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação dos bens e serviços, contados da entrega efetiva dos bens ou do término da execução dos serviços.

§ 1º A reclamação formalizada perante órgão ou entidade com atribuições de defesa do consumidor interrompe a prescrição.

§ 2º - Quando os bens ou serviços forem fornecidos mediante termo de garantia, a contagem do prazo previsto no presente artigo inicia-se a partir do seu término.

§ 3º - A reclamação expressa e fundamentada comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de bens e serviços suspende a prescrição até a resposta negativa, que deve ser transmitida de forma inequívoca.

PLS Nº 097 de 1989
Fig. nº 326

15-



§ 4º - Tratando-se de vício oculto, o prazo prescricional inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

Art. 20 - A prescrição do direito à reparação pelos danos causados por defeitos dos bens ou serviços, prevista neste Capítulo, rege-se pelo artigo 177 do Código Civil, iniciando-se a contagem do prazo a partir da manifestação do dano.

SECÇÃO VI

DA COBRANÇA DE DÍVIDAS

Art. 21 - Na cobrança de débitos o consumidor inadimplente não será exposto, injustificadamente, a ridículo, nem será submetido no seu trabalho ou no seu lar, a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça à sua integridade física.

Parágrafo único - As infrações ao disposto neste artigo, além de perdas e danos, indenização por danos morais e outras sanções cabíveis, submetem os infratores à multa de natureza econômica, cominada pelo juiz na ação proposta por qualquer dos legitimados à defesa do consumidor em juízo.*

PLS. Nº 097 de 1959
Fis. nº 327
ASSINATURA



SEÇÃO VII

DOS BANCOS DE DADOS E CADASTROS DE CONSUMIDORES

Art. 22 - As entidades que tenham por objeto social realizar o cadastramento de consumidores, fornecendo aos usuários dados sobre qualquer tipo de inadimplência ou falta de pagamento de prestações, ficam obrigadas a manter seus registros de tal sorte a permitir a perfeita identificação das pessoas tidas como devedoras.

Parágrafo Único - Para os fins previstos neste artigo, as entidades referidas deverão, ao prestarem informações sobre a pessoa física ou jurídica, fornecer elementos que qualifiquem e individualizem o devedor de forma precisa, notadamente o número do CPF e a filiação, quando pessoa física."

Art. 23 - O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 70, terá acesso aos cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º - Os cadastros e dados de consumidores devem ser redigidos em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações relativas a período superior a cinco anos.

PLS. Nº	097	de 1989
Fis. Nº	328	
		-17-



§ 2º - A abertura de cadastro e dados pessoais de consumo não solicitado deverá ser comunicada por escrito ao consumidor.

§ 3º - Os erros e omissões cadastrais serão corrigidos e sanados a pedido do consumidor, devendo ser comunicados aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º - Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

§ 5º - Às infrações ao disposto neste artigo, aplicam-se as mesmas sanções previstas no parágrafo único do artigo anterior.

SECÇÃO VIII

DA EXTENSÃO SUBJETIVA DA RESPONSABILIDADE

Art. 24 - Os sócios-gerentes e administradores não respondem pessoalmente pelas obrigações imputadas à empresa, exceto, nos casos de culpa, insolvência ou encerramento das

765	Nº	097	de 196	9	18-
Fls. nºs. 329					
(Assinatura)					
A PRESIDEN					



respectivas atividades, pelas indenizações previstas nas Secções II, III e IV deste Capítulo.

CAPÍTULO IV

DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

SECÇÃO I

DA OFERTA E PUBLICIDADE

Art. 25 - Toda informação ou publicidade veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a bens e serviços oferecidos ou apresentados obriga o fornecedor e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 26 - A oferta e apresentação do fornecimento de bens ou serviços devem assegurar informações corretas, claras e ostensivas sobre as suas características e qualidade, bem como sobre os riscos que apresentem à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único - É proibida toda publicidade, por qualquer meio, capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

PLS Nº 097 de 1989	-19-
Fls. nº 330	



Art. 27 - Quando o fornecedor de bens ou serviços se utilizar de publicidade enganosa, o consumidor poderá pleitear indenização por danos sofridos, bem como a abstenção da prática do ato, sob pena de execução específica, para o caso de inadimplemento, sem prejuízo de sanção pecuniária cabível e de contra-propaganda, que pode ser imposta administrativa ou judicialmente.

§ 1º - É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, mesmo por omissão, capaz de gerar características, qualidade, quantidade, propriedades, origem e quaisquer outros danos sobre bens e serviços.

§ 2º - O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe ao fornecedor.

§ 3º - A contra-propaganda a que se refere o caput será custeada pelo fornecedor dos bens ou serviços.

Art. 28 - Se o fornecedor de bens ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

a) exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

715	Nº	097	de	1969
	Fis.	nº	331	



b) aceitar outro bem ou prestação de serviço equivalente;

c) rescindir o contrato, com direito à restituição da quantia eventualmente antecipada, acrescida de correção monetária e perdas e danos.

Art. 29 - O termo de garantia ou equivalente deve esclarecer em que consiste a mencionada garantia, bem como a forma e o lugar em que pode ser exercitada, sendo entregue ao consumidor devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato da aquisição do bem ou serviço.

Art. 30 - Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do bem.

"Parágrafo único - Cessada a fabricação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, nunca inferior a 5 (cinco) anos.

Art. 31 - O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 (sete) dias contados de sua assinatura ou recebimento do bem ou serviço, sempre que a contratação ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou reembolso postal.

PLS Nº 097 de 1959
Fls. 332



III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer bem, ou fornecer qualquer serviço, ressalvada a remessa de amostras grátis;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus bens ou serviços;

V - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor;

VI - repassar informação depreciativa referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VII - colocar, no mercado de consumo, qualquer bem ou serviço sem observância das normas previstas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas;

VIII - praticar quaisquer outros atos definidos em lei como condutas abusivas.

Parágrafo único - Os bens remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

PLS	Nº	097	de 1989
	Fis. nºs.	334	



Art. 33 - O fornecedor de serviços será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º - Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da sua elaboração.

§ 2º - Uma vez aprovado pelo consumidor o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º - O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros, não previstas no orçamento prévio.

Art. 34 - No caso de fornecimento de bens ou de serviços sujeitos ao regime de controle ou de tabelamento de preços, os fornecedores deverão respeitar os limites oficiais sob pena de, não o fazendo, responderem pela restituição da quantia recebida em excesso, monetariamente atualizada, podendo o consumidor exigir, à sua escolha, o desfazimento do negócio, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

PLS. Nº	097	de 1989
Fis. nº	335	
SECRETARIA		



Art. 35 - As infrações ao disposto nesta e na Secção anterior, além das perdas e danos, indenização por danos morais, perda dos juros e outras sanções cabíveis, ficam sujeitas à multa de natureza civil, proporcional à gravidade da infração e à condição econômica do infrator, cominada pelo juiz na ação proposta por qualquer dos legitimados à defesa do consumidor em juízo.

CAPÍTULO V

DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

SECÇÃO I

DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS

Art. 36 - Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

§ 1º - As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

PLS Nº	097	de 1989
Fis. nº	336	
CIST. 12		



§ 2º - As declarações de vontade constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos relativos às relações de consumo vinculam o fornecedor ensejando inclusive execução específica, nos termos do art. 68 e parágrafos.

Art. 37 - São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de bens e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por danos ou vícios de qualquer natureza dos bens ou serviços fornecidos;

II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos nesta Lei;

III - transfiram responsabilidade a terceiros;

IV - invertam o ônus da prova em prejuízo do consumidor;

V - estabeleçam obrigações iníquas, lesivas, ou, de qualquer modo, abusivas aos interesses dos consumidores;

Parágrafo único - O Ministério Público, mediante inquério civil, pode efetuar o controle administrativo abstrato e preventivo das condições gerais dos contratos abusivos.

PLS. Nº 097 de 1969
Fls. 337
SECRET. TE



Art. 38 - No fornecimento de bens ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo previamente sobre:

- a) preço do bem ou serviço em moeda corrente nacional;
- b) montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros compostos;
- c) acréscimos legalmente previstos;
- d) número e periodicidade das prestações;
- e) soma total a pagar, com e sem financiamento;

§ 1º - As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a 10% do valor da prestação nos 10 (dez) primeiros dias de atraso, nem a 20% nos dias subsequentes.

§ 2º - Fica assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros, e demais acréscimos.

PLS	N.º	097	de 1969
	Fls. nºs	338	
			ALISTANTE



§ 3º - O fornecedor ficará sujeito a multa e perda dos juros, além de outras sanções cabíveis, se descumprir o disposto neste artigo.

Art. 39 - Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se não escritas as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a rescisão do contrato e a retomada do bem alienado.

Parágrafo único - Na hipótese prevista neste artigo, o devedor inadimplente terá direito à restituição das parcelas quitadas à data da rescisão contratual, descontada a vantagem econômica auferida com a fruição.

SECÇÃO II

DOS CONTRATOS DE ADESÃO

Art. 40 - Os contratos de adesão serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor.

PLS. Nº	097	de 19b	9
Fls. nº	339		
ASSISTENTE			



Parágrafo único - "É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto na presente Lei ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes."

Art. 41 - Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tiverem sido aprovadas por alguma autoridade ou redigidas unilateralmente pelo fornecedor de bens ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

Parágrafo único - O Ministério Público, mediante inquérito civil, pode efetuar o controle administrativo abstrato e preventivo das condições gerais dos contratos de adesão.

CAPÍTULO VI

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 42 - A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição, publicidade e consumo de bens e serviços.

PLS	Nº	097	de 198	9
	Fls. nº	340		
DIRETORIA				



§ 1º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão o mercado de consumo no interesse da preservação da vida, saúde, segurança, informação e bem estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

§ 2º - Os órgãos federais, estaduais e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para a elaboração, revisão e atualização das normas referidas no parágrafo anterior, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

§ 3º - Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor.

Art. 43 - As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

- a) multa;
- b) apreensão do bem;
- c) inutilização do bem;

RS	Nº	097	de 1969
	Fig. nº	341	
ASSISTENTE			



- d) suspensão de fornecimento de bem ou serviço;
- e) revogação de concessão ou permissão;
- f) cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- g) cassação de registro do bem junto ao órgão competente;
- h) interdição, total ou parcial, de estabelecimento ou de atividade empresarial;
- i) intervenção administrativa;
- j) suspensão temporária de atividade empresarial;
- l) imposição de contra-propaganda;
- m) cassação da concessão quando a empresa explorar serviço público.

Parágrafo único - As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente.

Art. 44 - A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade ^{de} da infração, a vantagem auferida e à condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento

PS	Nº	097	de 196	9
	Fls. nº	342		



administrativo no qual se assegurará ampla defesa.

Parágrafo único - A multa a que se refere o caput será em montante nunca inferior a 300 (trezentas) vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (B.T.N.) e não superior a 600.000 (seiscentas mil) vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (B.T.N.).

Art. 45 - As penas de apreensão, de inutilização de bens, de suspensão do fornecimento de bem ou serviço e de revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração quando forem constatados vícios de qualidade ou de quantidade, bem como nas hipóteses de periculosidade e de impropriedade do bem ao uso a que se destina.

Art. 46 - As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa serão aplicadas quando o estabelecimento industrial, comercial ou profissional reincidir na prática das infrações de maior gravidade, previstas em lei.

Parágrafo único - A pena de cassação da concessão será aplicada à concessionária de serviço público quando violar obrigação legal ou contratual.

PLS	Nº	097	de 195	9
	Fls.	343		

EXISTENTE



Art. 47 - A imposição de contra-propaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa, nos termos do disposto no art. 26, e seu parágrafo 1º, desta Lei, sempre às expensas do infrator.

§ 1º - A retificação será divulgada pelo responsável no mesmo veículo de comunicação utilizado com as mesmas características empregadas, no que se refere à duração, espaço, local e horário.

§ 2º - A contra-propaganda será aplicada pelos órgãos públicos competentes de proteção ao consumidor, mediante procedimento administrativo, assegurando-se-lhe ampla defesa, mas somente será publicada por expressa determinação do Ministro de Estado da respectiva área de atuação administrativa.

§ 3º - Enquanto não promover a contra-propaganda, o fornecedor, além de multa diária e outras sanções, ficará impedido de efetuar, por qualquer meio, publicidade de seus bens e serviços.

TÍTULO II

DAS INFRAÇÕES PENAIS

PS	Nº	097	de 1969
	Fis. Nº	344	
REGISTRE-SE			



Art. 48 - Colocar no mercado, fornecer ou expor para fornecimento bens impróprios ao consumo:

Pena - Reclusão de dois a cinco anos e multa.

Parágrafo único - Se o crime é culposo:

Pena - Detenção de um ano a dois anos ou multa.

Art. 49 - Omitir dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de bens, nas embalagens, nos invólucros ou publicidade:

Pena - Reclusão de um a quatro anos e multa.

§ 1º - Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de alertar, mediante recomendações escritas ostensivas, sobre a periculosidade do serviço a ser prestado.

§ 2º - Se o crime é culposo:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos ou multa.

Art. 50 - Deixar de comunicar à autoridade competente, aos consumidores e ao público em geral, a nocividade ou periculosidade de bens cujo conhecimento seja posterior à sua

PS	Nº	097	de 195	9	34-
	Fis. nºs.	345			



colocação no mercado:

Pena - Reclusão de um a cinco anos e multa.

Parágrafo único - Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de retirar do mercado, imediatamente, quando determinado pela autoridade competente, os bens nocivos ou perigosos, na forma deste artigo.

Art. 51 - Executar serviço potencialmente nocivo à saúde ou perigoso, contrariando determinação de autoridade competente:

Pena - Reclusão de dois a cinco anos e multa.

Art. 52 - Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de bens ou serviços:

Pena - Reclusão de um a cinco anos e multa.

Parágrafo único - incorrerá nas mesmas penas quem:

I - fizer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa;





II - fazer ou promover publicidade de bens ou serviços de modo a dificultar a identificação do fornecedor;

III - fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a comportar-se de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

Art. 53 - Fazer ou promover publicidade sabendo-se incapaz de atender à demanda:

Pena - Reclusão de um a cinco anos e multa.

Art. 54 - Deixar de organizar dados fáticos, técnicos e científicos que dão base à publicidade, assim como impedir ou dificultar seu acesso aos consumidores:

Pena - Reclusão de um a três anos e multa.

Art. 55 - Estipular em contrato qualquer vantagem indevida:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único - Se a vantagem é obtida:

PCS	Nº	097	de 196	9
	Fls. nºs.	347		



Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Art. 56 - Empregar, na reparação de bens, peças ou componentes de reposição usados, sem autorização do consumidor:

Pena - Reclusão de um a quatro anos e multa.

Art. 57 - Utilizar, na cobrança de dívidas, de violência ou grave ameaça, afirmações falsas, incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor injustificadamente, a ridículo ou interfira com o seu trabalho, descanso ou lazer:

Pena - Reclusão de um a quatro anos e multa.

Art. 58 - Impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros:

Pena - Reclusão de um a quatro anos e multa.

Parágrafo único - Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de informar o consumidor sobre a inserção de informações sobre sua pessoa em cadastros, banco de dados, fichas ou registros, quando não solicitadas por escrito por ele.

PLS. Nº	097	de 1988
Fls. nº	348	
D.		
PLINTE		



Art. 59 - Inserir informações sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata:

Pena - Reclusão de um a quatro anos e multa.

Parágrafo único - Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de corrigir, imediatamente, informação nas circunstâncias previstas no caput deste artigo.

Art. 60 - Deixar de entregar ao consumidor o termo de garantia adequadamente preenchido e com especificação clara de seu conteúdo:

Pena - Reclusão de um a três anos e multa.

Art. 61 - Sem prejuízo das previstas no Código Penal, são circunstâncias que sempre agravam as penas previstas nesta Lei:

I - serem os crimes cometidos em época de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade;

II - provocarem os crimes grave dano individual ou coletivo;

PLS. Nº	097	de 1989
Fic. nº	349	
J		



III - serem os crimes cometidos mediante dissimulação da natureza ilícita do procedimento;

IV - serem os crimes praticados em operações que envolvam alimentos, medicamentos ou quaisquer outros bens ou serviços essenciais.

Art. 62 - Aplica-se o disposto no art. 258 do Código Penal aos crimes de perigo comum previstos neste Título.

Art. 63 - Além dos efeitos da condenação previstos pelo Código Penal, constitui efeito da condenação por crime definido nesta Lei a interdição do exercício de atividade que dependa de autorização do Poder Público ou habilitação específica.

Art. 64 - O montante da fiança, nas infrações de que trata esta Lei, será fixada pelo juiz entre 1.000 (um mil) e 15.000 (quinze mil) vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (B.T.N.).

Art. 65 - No processo penal atinente aos crimes previstos nesta Lei, bem como a outros crimes e contravenções que envolvam relações de consumo, poderão intervir, como assistentes do Ministério Público, os demais legitimados indicados no art. 66, aos quais também é facultado propor ação penal subsidiária, se a denúncia não for oferecida no prazo

PLS	Nº	097	de 1969	-39-
	Fia. nº	350		
		<i>[Assinatura]</i>		



TÍTULO III

DA DEFESA DO CONSUMIDOR EM JUÍZO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 66 - A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente ou a título coletivo.

Parágrafo único - A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos desta Lei, os transindividuais, de natureza indivisível de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstância de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos desta Lei, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou

PLS. Nº 097 de 1989
Fol. nº 351
40-



classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 67 - Para os fins do art. 65, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público;

II - a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios;

III - as entidades e órgãos da administração pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por esta lei;

IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por esta lei, dispensada a autorização assemblear.

§ 1º - Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei.

PLS	Nº 097	de 1969
	Fls. nº 352	
ASSINANTE		



§ 2º - Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações que terão eficácia de título executivo extrajudicial.

Art. 68 - Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por esta lei são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

Art. 69 - Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º - A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por ela optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º - A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa (art. 287, do CPC).

§ 3º - Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

PLS. Nº	097	de 125	9
Fis. nºs.	353		



§ 4º - O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º - Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além da requisição de força policial.

Art. 70 - Contra atos ilegais ou abusivos de pessoas físicas ou jurídicas que lesem direito líquido e certo, individual ou coletivo, previsto nesta Lei, caberá ação que se regerá pelas normas da lei do mandado de segurança.

Art. 71 - Aplica-se o habeas data à tutela dos direitos e interesses dos consumidores, ainda que o arquivo ou banco de dados pertença a pessoas ou entidades de direito privado.

Art. 72 - Consideram-se necessitadas, para efeitos de assistência jurídica (arts. 5º, inciso LXXIV e 134 da Constituição Federal), as associações legitimadas pelo art. 66, inciso IV, desta Lei.

PLS. Nº	097	de 1959
Fis. nº	354	
PONENTE		



Art. 73 - Nas ações coletivas de que trata esta lei não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

§ 1º - O juiz condenará o autor a pagar ao réu os honorários advocatícios, arbitrados na conformidade do § 4º, do art. 20, do CPC, quando reconhecer que a pretensão é manifestamente infundada.

§ 2º - Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Art. 74 - As normas deste título aplicam-se, no que for cabível, a outros direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, tratados coletivamente.

Art. 75 - Aplicam-se às ações previstas neste Título as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariem suas disposições.

CAPÍTULO II

PS	Nº	097	de 19	89
	Fis. nº	355		



Art. 79 - Proposta a ação, será publicado edital a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes. A publicação será feita, uma vez, no órgão oficial e em dois jornais de grande circulação na localidade do foro competente e será necessariamente acompanhada de ampla divulgação pelos meios idôneos de comunicação.

Art. 80 - Em caso de procedência da ação, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

Art. 81 - Transitada em julgado a sentença condenatória, será publicado edital, observado o disposto no art. 78.

Art. 82 - A liquidação da sentença, promovida pela vítima e seus sucessores, será por artigos, podendo ser proposta no foro do domicílio do liquidante, a quem cabe provar, tão só, o nexo de causalidade, o dano e seu montante.

Art. 83 - A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 66 desta lei e abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiverem sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções.

PLS	Nº	097	de 1959
	Fic. nº	357	
ASSINANTE			



§ 1º - A execução coletiva far-se-á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado.

§ 2º - É competente para a execução o juízo:

I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual;

II - da ação condenatória, quando coletiva a execução.

Art. 84 - Em caso de concurso de créditos decorrentes da condenação prevista na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e das indenizações pelos prejuízos individuais resultantes do mesmo evento danoso, estas últimas terão preferência no pagamento.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo, a destinação da importância recolhida ao Conselho Nacional de Defesa do Consumidor ou aos Fundos Estaduais de proteção ao consumidor ficará sustada enquanto pendentes de decisão de segundo grau as ações de indenização, pelos danos individuais.

Art. 85 - Decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do artigo 66 promover a liquidação e

PLS. Nº	097	de 1989
Fls. nºs	358	
ASSINANTE		



execução da indenização devida.

Parágrafo único - O produto da indenização devida, nos termos do parágrafo anterior, reverterá para o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, sendo o dano de âmbito nacional, ou para os fundos estaduais de proteção ao consumidor, quando regional ou estadual.

CAPÍTULO III

DAS AÇÕES DE RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR DE BENS E SERVIÇOS

Art. 86 - Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de bens e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste Título, será observadas as seguintes normas:

I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor;

II - se o réu alegar que o fato danoso é imputável exclusivamente à culpa de terceiro, poderá o autor requerer a citação deste último para integrar o contraditório como litisconsorte passivo, vedada ao réu a denúncia da lide;

PLS Nº	097	de 196	9
Fls. nº	359		

[Assinatura]



III - o réu que houver contratado seguro de responsabilidade poderá chamar ao processo o segurador, vedada a integração do contraditório pelo Instituto de Resseguros do Brasil. Nesta hipótese, a sentença que julgar procedente a ação condenará o réu nos termos do art. 80, do Código de Processo Civil. Se o réu houver sido declarado falido, o síndico será intimado a informar a existência de seguro de responsabilidade, facultando-se, em caso afirmativo, o ajuizamento de ação de indenização diretamente contra o segurador, vedada a denúncia da lide ao Instituto de Resseguros do Brasil e dispensado o litisconsórcio obrigatório com este;

IV - se as provas produzidas demonstrarem a alta periculosidade do bem que provocou o dano, bem como grave imprudência, negligência ou imperícia do fornecedor na aceitação de projeto industrial, ou na fabricação, montagem ou acondicionamento do bem, poderá o juiz, de ofício, aberto o prazo de 10 (dez) dias à manifestação do réu, condená-lo ao pagamento de multa de valor equivalente a, no mínimo, 35.000 (trinta e cinco mil) e, no máximo, de 140.000 (cento e quarenta mil) Bônus do Tesouro Nacional (B.T.N.), em favor do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor.

Art. 87 - Os legitimados a agir na forma desta lei poderão propor ação visando a compelir o Poder Público competente a proibir em todo o território nacional, a produção, divulgação, distribuição ou venda, ou a determinar alteração na

PLS Nº 097, de 1969
Fls. 360



composição, estrutura, fórmula ou acondicionamento de bem, cujo uso ou consumo regular se revele nocivo à saúde pública e à incolumidade pessoal.

§ 1º - Os fornecedores poderão ingressar no feito como assistentes.

§ 2º - Deferida a prova pericial, os laudos do perito e dos assistentes técnicos serão entregues diretamente em cartório, no prazo máximo e improrrogável de 60 (sessenta) dias a contar do termo final para a apresentação de quesitos (art. 421, § 1º, do CPC).

§ 3º - O retardamento pela autoridade competente, por mais de 60 (sessenta) dias, do cumprimento de decisão judicial em ação de que trata este artigo, configura crime de responsabilidade nos termos da lei.

CAPÍTULO IV

DA COISA JULGADA

Art. 88 - Nas ações coletivas de que trata esta lei, a sentença fará coisa julgada:

PLS. Nº 097 de 1969
Fis. nºs. 361
ASSISTENTE
-50-



I - erga omnes, exceto se a ação for julgada improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 65;

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 65;

III - erga omnes, apenas no caso de procedência da ação, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo do art. 65.

§ 1º - A coisa julgada prevista nos incisos I e II não prejudicará os interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

§ 2º - Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência da ação, os interessados que não tiverem intervido no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

§ 3º - A coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicará as ações de indenização por danos

PLS Nº 097, de 1985
Fis. Nº 362

DIPIENTE



pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista nesta Lei mas, se procedente a ação, beneficiará as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 81 a 84 desta Lei.

§ 4º - Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.

Art. 89 - As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 85, não induzem litispendência para as ações individuais, mas a coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiará os autores das ações individuais, se não for dada ciência nos autos do ajuizamento de ação coletiva.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 90 - O preâmbulo da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

PLS	Nº	097	de 196	9
	Fls. nº	363		



"Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, assim como a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, e dá outras providências."

Art. 91 - Acrescenta-se o seguinte inciso IV ao art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985:

"IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo."

Art. 92 - O inciso II, do art. 5º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"II - inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo."

Art. 93 - O § 3º, do art. 5º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º - Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa."

PLS	Nº	097	de 1985
	Fisc. nº	364	9



Art. 94 - Acrescentem-se os seguintes §§ 4º e 5º ao Art. 5º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985:

“§ 4º - Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei.”

“§ 5º - Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações que terão eficácia de título executivo extrajudicial.”

Art. 95 - O art. 15 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 15 - Decorridos 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.”

Art. 96 - Acrescente-se à Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, o seguinte dispositivo, renumerando-se os seguintes:

“Art. 21 - Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos da legislação que trata da proteção do consumidor.”

PLS. Nº 097 de 19b 9
Fls. 365



Art. 97 - As disposições da presente lei não se aplicam aos produtos colocados em circulação antes da sua entrada em vigor.

Art. 98 - Esta lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação.

Art. 99 - São revogadas as disposições em contrário.

PLS. Nº 097 de 1959
Fis. 366

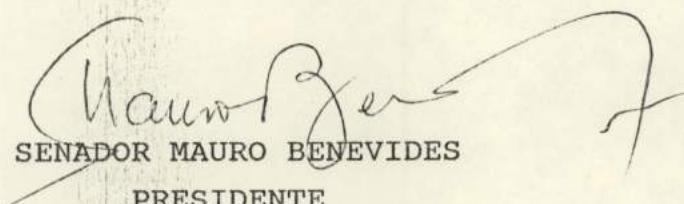
CN/Nº 85

SENADO FEDERAL, EM 13 DE SETEMBRO DE 1991

Excelentíssimo Senhor
Doutor ITAMAR FRANCO
Presidente da República Federativa do Brasil,
em exercício

Participo a Vossa Excelência que o Congresso Nacional, em sessão conjunta realizada no dia 12 de setembro do corrente ano, resolveu manter o veto parcial apostado ao Projeto de Lei do Senado nº 97, de 1989 (PL nº 3.683, de 1989, na Câmara dos Deputados), que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.



SENADOR MAURO BENEVIDES
PRESIDENTE

vpl/.

CN/Nº 297

Em 13 de setembro de 1991

Senhor Presidente

Comunico a Vossa Excelência que Congresso Nacional, em sessão conjunta realizada no dia 12 de setembro do corrente ano, aprovou o veto parcial aposto pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei do Senado nº 97, de 1989 (PL nº 3.683, de 1989, na Câmara dos Deputados), que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.



SENADOR MAURO BENEVIDES

PRESIDENTE

A Sua Excelência o Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
vpl/.

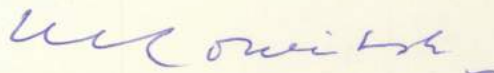
Aviso nº 1.017-AL/SG.

Em 17 de setembro de 1991.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República agradece a CN nº 85, de 1991.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.



MARCOS COIMBRA
Secretário-Geral
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador DIRCEU CARNEIRO
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

Mensagem nº 244, de 1991

A publicação
em 19.09.91
Janif.

Mensagem nº 496

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de agradecer a Vossa Excelência a Mensagem CN nº 85, de 1991, na qual comunica que o Congresso Nacional resolveu manter o veto parcial ao Projeto de Lei que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências".

Brasília, em 17 de setembro de 1991.

f. Collor